



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	26
Pautas.....	26
Atas.....	26
Acórdãos.....	26
SEGUNDA CÂMARA	26
Pautas.....	26
Atas.....	26
Acórdãos.....	26
ATOS DE RELATORIA	52
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	64
CORREGEDORIA GERAL	64
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	64
OUIDORIA DE CONTAS	64
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	64
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	64
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	64
EDITAIS	66
DESPACHOS	66
INFORMAÇÕES	69
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	69
ATOS NORMATIVOS	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
Despachos	69
Termo de Ajuste de Gestão	70
Portarias.....	70
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo	71
Administrativo.....	71

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 223587/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1472/20 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência. Celebração de convênio com a Associação dos Servidores Municipais de Astorga para pagamento de benefícios a servidores, estagiários e aposentados. Afronta ao contido no art. 9º, II e X da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR. Violação ao princípio da isonomia e do interesse público. Desprovimento.
I- RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASTORGA**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 568/20 – Primeira Câmara (peça 45), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 03/2013, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE ASTORGA** e a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA** no montante de R\$ 152.400,00, em razão da celebração de convênio com a Associação dos Servidores Municipais de Astorga para pagamento de benefícios a seus associados em afronta ao contido no art. 9º, II e X da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR. A decisão recorrida ainda recomendou ao jurisdicionado que observe as normativas legais (Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), visando implementar medidas para que as impropriedades ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas. Por meio do Despacho nº 301/20-GCFAMG, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



O recorrente sustenta, em síntese, não se aplicar ao caso a vedação do inciso II do art. 9º, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR, o qual faz menção ao "pagamento, a qualquer título, [...] por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica", eis que não houve a prestação de serviço por servidores. Afirma que o objetivo da parceria era o repasse de recursos financeiros para serem aplicados no desenvolvimento de ações e atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os Servidores municipais[1], qual seja o "Abono de Natal", tratando-se, em verdade, de benefício ao invés de contraprestação por serviços.

Pondera que a vedação do inciso X, do art. 9º da Resolução nº 28/2011-TCE/PR[2] não se aplica ao caso em exame, eis que foram efetuados 958 pagamentos, compreendendo à totalidade dos servidores municipais, sendo 796 Estatutários, Celetistas e Cargos em Comissão, 116 Aposentados e Pensionistas e 46 Estagiários, consoante documentação comprobatória.

Por fim, pugna pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária, ou subsidiariamente, pela sua conversão em ressalva.

Em Instrução nº 1118/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a jurisdição desta Corte caminha no sentido de que a oferta restrita e diferenciada de serviços a um círculo delimitado de servidores públicos não atende o interesse público primário, considerando-se que apenas os Servidores do Município foram beneficiados, em detrimento de toda a coletividade, estando em afronta ao convenio administrativo celebrado.

Afirma que, o fornecimento de cesta natalina ou vantagens similares para os servidores municipais deve ser autorizada por norma legal específica, além de serem observadas as disposições constitucionais dispostas no art. 169 da CF/88, a saber: a) prévia dotação orçamentária para atender à projeção da despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e, b) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, considerando que, com a edição da Lei Municipal nº 2.489/2012, a previsão contida no artigo 169 da Constituição Federal[3] foi atendida, diante da não comprovação da má-fé dos envolvidos, opina pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 332/20, diverge do opinativo da unidade técnica, por entender que os recursos públicos foram utilizados para benefício de parcela específica da coletividade, em afronta ao princípio constitucional da Isonomia. Acrescenta que a normativa desta Corte é clara quanto à vedação de convênio para pagamento de benefício a servidor, sendo irrelevante que todos os servidores tenham recebido, ainda que não fossem associados, pelo que opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, deixo de conhecer da documentação protocolada à peça 62 e seguintes (protocolado nº 344040/20), considerando-se que o processo já havia recebido análise conclusiva das Unidades desta Corte, nos termos do art. 353 do Regimento Interno[4], de modo que a manifestação em exame é totalmente intempestiva.

Da análise dos autos, verifica-se assistir razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Desprovemento do recurso proposto, senão vejamos.

Observa-se que a transferência voluntária em questão violou diretamente o disposto artigo 133 da Lei Estadual nº 15.608/2007[5], na medida em que, ao invés da busca do atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral, restringiu a sua atuação ao favorecimento dos Servidores, Estagiários e Aposentados do Município de Astorga, concedendo-lhes abono de natal, individualmente, no valor de R\$ 150,00.

De fato, o Convênio Administrativo deve atender ao interesse público comum, tratando-se, nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo[6], de "acordos firmados entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e entidades privadas, a fim de possibilitar a colaboração mútua entre os participantes, visando à consecução de objetivos de interesse comum a eles". Ainda conforme a doutrina citada, os objetivos de caráter comunitário envolvidos devem obrigatoriamente atender ao interesse público, eis que uma das partes é, necessariamente, o poder público.

Dessa feita, conforme apontou a própria Unidade Técnica, por se tratar de um instrumento não remuneratório e desvinculado de qualquer contraprestação, o convênio administrativo deve atender exclusivamente ao critério do interesse público primário, estando, no caso em exame, em desconformidade ao princípio da isonomia, e ao disposto no artigo 9º, incisos II e X da Instrução Normativa nº 28/2011 desta Corte de Contas, in verbis:

"Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios"

Não se mostra suficiente, desta forma, a fundamentação da Entidade no sentido de que todos os servidores Municipais efetivos, estagiários, aposentados e pensionistas da PREVISIA foram beneficiados com o vale-compras, haja vista que não compreendeu a coletividade de um modo geral, em atendimento ao princípio da universal da isonomia. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes decisões deste Tribunal de Contas:

"No presente caso, a Companhia, com o objetivo de motivar e integrar seus empregados tornou a custear evento nos mesmos moldes vedados pela decisão anterior desta Casa.

Repise-se que há determinação formal desta Casa à SANEPAR para que se abstenha de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores nos moldes do contido naquele Acórdão, o que torna insubsistente a defesa apresentada pelos interessados quanto a este aspecto.

Não subsiste sequer a possibilidade dos repasses terem ocorrido anteriormente à edição do citado decisor, já que este foi publicado no DETC nº 623, do dia 19 de abril de 2013 e o repasse de valores que trata os presentes autos foi autorizado por meio das notas de débito nº 07/2013, 10/2013 e 13/2013, com vencimentos em 10.07/2013, 29/08/2013 e 26/09/2013, ou seja, comprovadamente em data posterior à da publicação do Acórdão nº 855/13. Sequer pode-se cogitar quanto a isto a ausência de ciência da SANEPAR quanto à determinação de que se abstinisse de

realizar repasses à Associação, já que nos termos do art. 383, II e 388, ambos do Regimento Interno, tal ato se aperfeiçoa com a simples publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente tomada de contas, autuada em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, relativamente aos repasses efetuados no exercício de 2013 a UNIÃO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS DA SANEPAR – ASSESA, no montante de R\$ 800.775,00."(sem grifos no original)

(Acórdão nº 5647/16 - Tribunal Pleno. Relator Artagão de Mattos Leão)

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade do objeto. Ausência de interesse público. Irregularidade. Ressarcimento de valores e aplicação de multa. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, pela irregularidade das contas apresentadas, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 70.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Sociedade Rural e Recreativa de Perobal e pelo Sr. Marcio Pereira da Silva, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/20059.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, 10 ao Sr. Jefferson Cassio Pradella, na condição de ordenador de despesas.

III. Expedir recomendação ao município, para que os gestores busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011. IV. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro.

(Acórdão nº 1429/19-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha)

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a Manifestação Ministerial, VOTO, pelo conhecimento do Revista proposto, e no mérito, pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 568/20-Primeira Câmara. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 568/20-Primeira Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. conforme previsão da Lei Municipal nº 2.489/2012, de 07/12/2012, e Termo de Convênio nº 03/2013

2. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

3. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

4. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentada ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

5. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

6. Direito Administrativo Descomplicado, Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, 18ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Método, p. 540

PROCESSO Nº: 550880/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR FELIPE SANTOS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1473/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Apresentação de amostras. Concessão de prazos distintos aos licitantes. Suposta exigência irregular de variação de tecido e de material raro. Pela parcial procedência. Recomendação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que noticia irregularidades na Concorrência n.º 13/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto o "Registro de Preço para aquisição de uniformes escolares (calças, agasalhos, camisetas, bermudas e shorts saias) em atendimento da demanda para o ano de 2020, da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, do Município de Maringá-PR, através da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística -SEPAT".

A Representante alega que:

a) O instrumento convocatório exige atestado de capacidade técnica com quantidades mínimas muito acima do volume previsto para a contratação, cerceando a participação de empresas de pequeno porte e microempresas;

b) Não há previsão de lotes exclusivos para pequenos empresários, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, considerando que, ao contrário do que afirma o órgão licitador no edital, certamente existem pelo menos 3(três) empresas de pequeno porte ou microempresas no local ou região, capazes de atender plenamente o objeto da licitação;

c) Os diferentes prazos para a entrega das amostras, de 10(dez) dias úteis para o primeiro e o segundo colocado, e 5(cinco) dias úteis para o terceiro, não conferem um tratamento isonômico aos participantes, tampouco são suficientes para a confecção e entrega dos laudos técnicos dos produtos;

d) O órgão licitante, em resposta à impugnação apresentada, não prestou esclarecimentos quanto às variações de composição previstas no edital, de 2% no tecido e de 5% na gola, uma vez que a resolução 02/2008 do INMETRO permite uma variação de 3%;

e) O material exigido para a confecção das bermudas é raro no mercado, direcionando o certame para participantes específicos.

Por fim, requereu a expedição de medida cautelar para suspensão do certame, e no mérito, a nulidade do Edital de Concorrência n.º 13/2019.

Constatada a necessidade de juntada de documento essencial para exame do feito, foi determinada a intimação da Representante (peça n.º 04) que, em resposta, acostou aos autos instrumento convocatório e protocolo de solicitação de cópia integral do certame (peça 8).

Por intermédio do Despacho n.º 1372/19[1], foi determinada a intimação do Município de Maringá para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e o recebimento da presente Representação (peça 20).

O Município de Maringá protocolou manifestação, apresentando alegações e documentos visando afastar as irregularidades relacionadas na exordial (peça 37).

Por intermédio do Despacho n.º 1606/19 (peça 40), o feito foi conhecido parcialmente, quanto aos prazos para a apresentação de amostras e laudo técnico pelos classificados, bem como no tocante a previsão de variação de tecido, supostamente em desacordo com as normas do Inmetro e exigindo material raro. Não houve o deferimento do pleito cautelar diante da ausência de requisitos autorizadores da medida.

Citada, a municipalidade apresentou defesa alegando que o prazo menor para a entrega das amostras para o terceiro lugar em diante foi estabelecido com o intuito de dar agilidade ao procedimento licitatório, devido à proximidade do início do ano letivo, e que a ausência de prejuízo aos participantes evidencia a inoportunidade de violação ao princípio da isonomia (peça 45).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito, com aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor responsável, concluindo que a previsão de prazos diversos para a apresentação de amostras configurou afronta ao princípio da isonomia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 295/20 (Peça n.º 49), da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o defendido pela Unidade Técnica, também pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, sem prejuízo da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Antes de adentrar na análise do mérito dos atos impugnados, reitero os termos do Despacho n.º 1606/19(peça 49), que conheceu parcialmente o feito, somente quanto ao estabelecimento de diferentes prazos para a apresentação de amostras e laudo técnico pelos classificados, bem como no tocante à previsão de variação de tecido de forma irregular e exigência de material raro.

No mérito, contudo, o feito merece parcial procedência exclusivamente no tocante aos interregnos previstos para a apresentação de amostras pelos classificados, em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

O edital em exame conferiu aos licitantes prazos diversos para a entrega das amostras e laudo técnico, de 10(dez) dias úteis para o primeiro e o segundo colocado, e 5(cinco) dias úteis para o terceiro classificado em diante:

"12) Das amostras do produto:

12.1) A (s) licitante(s) vencedora(s) deverão entregar, em até 10 dias, uma amostra de cada peça junto com o laudo técnico elaborado por laboratório têxtil que comprove a gramatura, a composição e a tonalidade do Pantone dos tecidos, nas numerações (0 – 2 – 4 – 6 – 8 – 10 – 12 – 14 – 16 – P – M – G – GG e EG) que compõe o Kit Uniforme (camiseta com manga curta, camiseta sem manga, bermuda, agasalho (calça e jaqueta), calça e shorts saia), conforme o item arrematado no certame, para análise e aprovação da Secretaria da Educação. 12.2) Caso o licitante não apresentar amostra no prazo, será aplicado multa de 10 % sobre o total arrematado. 12.3) Serão automaticamente desclassificadas as licitantes que deixarem de entregar as amostras nos prazos estabelecidos, sendo convocado a próxima licitante, obedecida a ordem de classificação provisória, para apresentar a amostra no prazo de até 10 dias úteis contados da notificação e assim sucessivamente; 12.4) Em caso de desclassificação da proposta apresentada pela licitante provisoriamente classificada em 1º lugar, em razão da rejeição da amostra apresentada, será convocada a próxima licitante, obedecida a ordem de classificação provisória, para apresentar a amostra no prazo de até 5 dias úteis contados da notificação e assim sucessivamente;"

Tal tratamento viola o princípio da isonomia, já que uma vez desaprovadas as amostras do primeiro e do segundo classificados, o licitante classificado na sequência terá prazo diverso para a demonstração de seus produtos.

Considerando-se ainda que as amostras somam 14(quatorze) peças, não seria razoável, tampouco proporcional, exigir do terceiro e demais classificados a confecção dos produtos em prazo exíguo - metade do tempo fixado ao primeiro e segundo colocados.

Ainda, o entendimento de que seria necessário apresentar as amostras dos produtos prontos, bem como laudo dos mesmos, em apenas 5 dias úteis, pode levar possíveis interessados a desistirem do certame, prejudicando a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa.

Neste sentido, o Prejudicado n.º 22 desta Casa definiu que os procedimentos licitatórios devem estabelecer prazos razoáveis para a apresentação de amostras:

"Prejudicado: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação."

A Constituição Federal, por seu turno, no seu artigo 37, inciso XXI, prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observância do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no artigo 3º da lei 8.666/93.[2]

Da hermenêutica de tais dispositivos vê-se que referido princípio trata-se, na verdade, de um predicado das contratações públicas, cuja observância não poderia ter sido injustificadamente desprezada, uma vez que faz parte do próprio conceito de licitação:

"Licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".(HELY LOPES MEIRELLES, 2003, p. 264)

"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta" (TOSHIO MUKAI, 1999, p. 1)

Portanto, na conjuntura em análise conclui-se que o estabelecimento de prazo exíguo e diferente conferiu desvantagem aos licitantes classificados a partir do terceiro lugar, contrariando os princípios da isonomia e da razoabilidade, premissas a serem observadas pela Administração quando da promoção de certames licitatórios:

"Quanto ao segundo ponto, não há dúvidas que a fixação de prazo diverso viola o princípio da isonomia, já que uma vez desaprovada uma amostra o licitante classificado na sequência passa a ocupar a posição provisória de 1º lugar, situação que exige o mesmo prazo do classificado anteriormente para a confecção das amostras." (Acórdão 3227/18 – Processo 703127/18 - Cons. Nestor Batista-Pleno-31.10.2018) .

Todavia, não há como se defender que o prazo de 10 para a entrega de 14 peças de amostras tenha sido exíguo, pois espera-se que as empresas do ramo, com expertise em produção de grande escala, possam fabricar tais itens com agilidade - o menor lote da concorrência prevê a confecção de 32.990 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove) itens.

De outra banda, não restou provado nos autos que a fixação dos prazos tenha causado algum prejuízo aos licitantes, haja vista que no decorrer no procedimento licitatório foram convocados à apresentação de amostras somente o primeiro lugar do Lote 1, e o primeiro e o segundo lugar do Lote 2, sendo que somente um dentre esses três participantes não apresentou amostras e laudo técnico.

O certame também contou com a ampla participação de empresas locais e nacionais, e teve como vencedores, inclusive, empresas de pequeno porte, de modo que não se vislumbrou afronta à competitividade.

Destarte, deve a ação ser julgada procedente somente quanto ao estabelecimento de prazo diferente e exíguo para a apresentação de amostras, todavia, sem a declaração de nulidade do certame ou cominação de multa, com a expedição de recomendação à entidade para que o tempo previsto para a demonstração dos produtos sejam razoáveis e isonômicos.

No que tange à matéria-prima dos uniformes escolares licitados, a Representante não logrou êxito em demonstrar que as exigências são irregulares.

A empresa expõe que o Edital traz (Anexo I - Memorial Descritivo) as especificações das peças a serem produzidas, e que dentre as diversas exigências de composição, há a previsão de uma variação de 2% no tecido das camisetas e de 5% na gola, e para a confecção das bermudas, a utilização do fio 2/70/24.

Aduz que essas variações estariam em desconformidade com a Resolução 02/2008 do Inmetro - que permitiria uma variação de 3% - e que o fio exigido para a fabricação das bermudas seria raro no mercado, direcionando os participantes para um único fornecedor.

Contudo, tais alegações são genéricas e carentes de provas eis que não subsidiadas por qualquer critério para o exame dos apontamentos, tais como fontes de análises, relatórios, comprovação de diligências realizadas ou qualquer outro documento.

Ainda, infere-se que a Requerente sequer acostou aos autos a Resolução 02/2008 do Inmetro, não indicou quais artigos desta teriam sido descumpridos, tampouco fez o cotejo analítico de suas disposições frente às especificações técnicas do instrumento convocatório.

Também não há razões para crer que a Municipalidade tenha direcionado os participantes para um único fornecedor somente pelo fato de ter juntado ao procedimento licitatório uma página da internet contendo informação de uma empresa distribuidora do fio 2/70/24.

Deduz-se que o Município, na verdade, acostou ao procedimento licitatório um exemplo de fornecedor, localizado na internet, apenas para reforçar o seu argumento de que o material não seria de difícil acesso aos participantes.

Aliás, de fato, a partir de uma breve pesquisa na internet, é possível constatar uma variedade de fornecedores que dispõem do produto têxtil indicado no instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da violação de disposições da Lei nº 8.666/93 na Concorrência nº 13/19 da Prefeitura de Maringá, concernente ao estabelecimento de prazo exíguo e não isonômico para a apresentação de amostras e laudo técnico, RECOMENDANDO-SE ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que nos próximos certames adote períodos idênticos e razoáveis para todos os participantes, evitando-se que possam prejudicar a apresentação dos itens solicitados, restringindo a competitividade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência, diante da violação de disposições da Lei nº 8.666/93 na Concorrência nº 13/19 da Prefeitura de Maringá, concernente ao estabelecimento de prazo exíguo e não isonômico para a apresentação de amostras e laudo técnico;

II – recomendar ao Município de Maringá que nos próximos certames adote períodos idênticos e razoáveis para todos os participantes, evitando-se que possam prejudicar a apresentação dos itens solicitados, restringindo a competitividade;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

2. Art. 37 (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº: 370644/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RENATO TERUO IKEDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1474/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 721/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 721/20 – GCAML (Peça 22), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, que noticia supostas irregularidades na Concorrência nº 09/2020, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

“I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 c/c pedido liminar, formulada por MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI – ME, em que noticia supostas irregularidades na Concorrência nº 09/2020, levada a efeito pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, tendo como objeto a outorga de “concessão para operação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Mourão, a título oneroso e comutativo”, com valor contratual estimado em R\$ 224.574.134,40.

O Edital estabeleceu o dia 15 de junho de 2020, às 09h00min para abertura dos envelopes contendo as propostas.

O Representante alega que:

1) A minuta contratual (Anexo IX) é flagrantemente ilegal porque não contém as cláusulas obrigatórias do contrato de concessão previstas nos incisos VI, XIV e XV do art. 18 da Lei 8.987/1995[1];

2) As alíneas “f”, “f.1” e “f.3” do Item 13.4 do Edital de licitação e os itens 29.1.5, 29.1.5.1 29.1.5.2 do Anexo I (Projeto Básico – Especificações técnicas) exigem a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 1,25% do valor estimado do contrato de concessão, para um período de vinte (20) anos, o que implica em ilegalidade;

3) O Edital não contém previsão de prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

4) Houve violação ao princípio da publicidade, na medida em que, a íntegra do procedimento licitatório e os Anexos XI a XXII do Edital, não estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Município, impedindo que as empresas elaborem corretamente suas propostas;

5) O item 2.8 do Edital exigiu a conformidade dos ônibus e micro-ônibus utilizados com a Resolução nº 318/2009 do CONTRAN, a qual estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem INTERNACIONAL pelo território nacional, não se aplicando à licitação em exame;

6) O item 10.1 do Edital exige a autenticação de documentos e reconhecimento de firma em Cartório, em desconformidade com decisões deste Tribunal de Contas;

7) O item 12.6 do Edital apresenta falta de clareza, pois exige seguro total contra riscos de qualquer espécie, não especificando quais sinistros devem ser cobertos pela apólice de seguro dos equipamentos, máquinas e veículos a serem utilizados na execução do objeto contratado, tampouco o limite de valor de cobertura;

8) Os itens 13.3, alínea “a” do Edital e 25.1.1 do Anexo I exigem experiência igual ou superior a 10 anos de atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros, bem como a execução do serviço de forma satisfatória com uma frota de veículos (ônibus) igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da frota total exigida para a Concessão, em afronta ao art. 37, XXI da CF/88, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

9) Os Itens 4.1[2] e 8.1[3] do Edital implicam em contrariedade ao disposto no art. 23, XII, da Lei 8.987/1995[4], pois condicionam a prorrogação do contrato unicamente à oportunidade e conveniência do Poder Concedente, não estabelecendo previamente as cláusulas e condições necessárias para tanto;

10) O item 14.2[5] do Edital não apresenta clareza quanto a existência ou não de lances na fase de classificação;

11) O item 18.2[do Edital é nulo e inexequível, eis que sua redação contém erro de concordância textual;

12) Os itens 19.1, 19.2, 19.2.1 e 19.3 do Edital são nulos, pois incluem exigência de garantia contratual de forma cumulada com a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido;

13) A alínea “b” do item 23.1[7] do Edital é nula, porque que faz menção ao item 5.1, letra “j”, inexistente;

14) O item 15.1[8], alínea “c” do Anexo I do Edital é nulo, eis que não foi disponibilizado o Projeto Executivo devidamente aprovado pela DIRETRAN;

15) Não há coerência e ordem lógica na numeração do subitem 25.2 do Edital, atinente à qualificação econômico-financeira, ao qual segue-se o 29.1.1 e subitens;

16) É nulo o item 15.4 do Edital, ao afirmar que o julgamento da habilitação e proposta de preços constitui ato interno da Comissão Permanente de Licitação;

17) Os itens 1.1 e 1.2. Anexo XI (Especificações para Estrutura Básica para Garagem, Pátio, Oficinas, Lavadores e Administração) ferem o art. 37, XXI da CF, extrapolando as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa a legislação e jurisprudência colecionada, bem como do periculum in mora, ante a proximidade da sessão para entrega e abertura dos envelopes (dia 15/06/2020 às 9h00).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Em cognição sumária, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pedido de liminar suspensão do certame, há que se analisar o que se segue.

O presente feito foi distribuído a este Relator para julgamento às 13:04:07 do dia 15/06/2020 (termo de distribuição à peça 11), quando já havia sido realizada a sessão de abertura da licitação (às 10:08min do dia 15/06/2020).

Compareceu ao certame apenas UMA empresa (HODIERNA TRANSPORTES LTDA.)[9], procedendo-se ao recebimento dos envelopes contendo a sua proposta de preço e habilitação jurídica. Contudo, após identificar a existência de Impugnações ao Edital das empresas EMBRACOL TRANSPORTES LTDA., HODIERNA TRANSPORTES LTDA. e CATTANI TRANSPORTES E TURISMO, as quais não haviam sido respondidas tempestivamente, a Comissão Permanente de Licitação houve por bem SUSPENDER a abertura dos envelopes da empresa participante até o julgamento dos recursos.

Mediante Ofício nº 61/2020[10] a Municipalidade informou aos licitantes o resultado das impugnações propostas (pela negativa de provimento das apresentadas por EMBRACOL TRANSPORTES LTDA e HODIERNA TRANSPORTES LTDA e não conhecimento da CATTANI TRANSPORTES E TURISMO), notificando-os da sessão de abertura dos envelopes com a proposta de preço da empresa HODIERNA TRANSPORTES LTDA, a ser realizada dia 25 de junho de 2020.

Da análise não exauriente do feito, depreende-se que o proceder da Administração Municipal desrespeitou o próprio Edital regente do certame, o qual previa em seu item 6.4:

6.4. Somente haverá abertura da sessão pública após o julgamento de todas as impugnações apresentadas tempestivamente.

Verifica-se que, a despeito da existência de impugnações por parte das licitantes, indicando a ocorrência de uma série de irregularidades, a Comissão de Licitação optou por receber a ÚNICA proposta apresentada, em 15 de junho de 2020, sem antes JULGAR os recursos tempestivamente apresentados, o que veio a ocorrer somente em 18 de junho de 2020, ferindo-se frontalmente o contido no item 6.4 do Edital.

Não bastasse a clara ofensa editalícia, consta nos autos indícios de irregularidades bastante graves, os quais demonstram ofensa aos ditames legais, ou mesmo acabam por dificultar a compreensão do Edital e formulação das propostas, destacando-se:

A) exigência de Garantia da Proposta Cumulada com Capital Social (ITEM 12):

De acordo com o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente, in verbis:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (sem grifos no original)

Nesse sentido foi o Acórdão nº 4180/19-Tribunal Pleno[11] desta Corte:

"Quanto à exigência simultânea de garantia de manutenção da proposta, comprovação de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, verifico a sua contrariedade à Lei de Licitações, que determina que a Administração pode prever alternativamente tais exigências, e não cumulativamente, conforme ocorreu no item 10.4, d, e, f, do Edital, nos seguintes termos: "Art. 31. [...] § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado." A CGM apresentou opinativo no mesmo sentido, citando Súmula do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos: "Porém, em se tratando do item "c", que tem como objeto a exigência simultânea de garantia de manutenção da proposta, comprovação de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, volto a concordar com o que exteriorizara o relator em seu Despacho constante da peça nº 06, vislumbrando sim, além de uma ofensa ao artigo 31, §2º, da Lei nº 8.666/93 (que prevê que a Administração Pública poderá estabelecer no edital, alternativamente, a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantias, sendo vedado exigir a comprovação dos itens cumulativamente) um impedimento da competitividade. Para reforçar a ideia acima exposta, me utilizei da Súmula nº 275 oriunda do TCU, que tem entendimento no sentido de que: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços" (Súmula nº 275)." 8 Desse modo, verifica-se que o item 10.4, d, e, f, do Edital contraria o art. 31, §2º, da Lei de Licitações, razão pela qual julgo irregular o presente apontamento.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido para habilitação dos licitantes **CONJUNTAMENTE**:

"9.3. dar ciência ao ICMBio de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;" (Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer)

Compreende-se, dessa forma, que a referida exigência, além de adversa às disposições legais, pode representar restrição ao caráter competitivo do certame.

B) Exigência de atendimento à Resolução nº 318/2009-CONTRAN (ITEM 5)

Conforme reconheceu a própria Municipalidade[12], o Edital exigiu a conformidade dos veículos a serem utilizados com a Resolução nº318/2009-CONTRAN, a qual estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transportes de carga e de passageiros em viagem internacional pelo território nacional, o que não guarda pertinência com a licitação em exame.

Ao contrário do que ponderou a Administração Municipal tal exigência prejudica sim a competitividade, na medida que as empresas que não se adequam a Referida Resolução podem deixar de participar da licitação.

C) A alínea "b" do item 23.1[13] do Edital é nula, porque que faz menção ao item 5.1, letra "i", inexistente (ITEM13).

Conforme reconheceu a Municipalidade[14], existe falta material no Edital, eis que, apesar de propor a cominação de multa para o caso de a contratada transferir, no todo ou em parte, o contrato, sem a prévia anuência do contratante, fez indicação equivocada da sua previsão, gerando dúvidas quanto ao próprio cabimento da sanção, podendo induzir a erro os licitantes.

Quanto aos demais aspectos trazidos aos autos, compreendo demandarem dilação probatória, incompatível o com o rito adotado para concessão da liminar, devendo ser analisados em momento oportuno.

Contudo, diante dos graves indícios de irregularidades contidos no proceder da Administração Municipal e no Edital de Licitação, demonstrando afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade (diante do comparecimento de UMA única empresa), DETERMINO a IMEDIATA SUSPENSÃO do procedimento licitatório em exame.

III - Desta forma, **RECEBO** a Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de SUSPENDER a CONCORRÊNCIA Nº 09/2020, a partir do ponto em que se encontra, até decisão de mérito.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Efetue a inclusão na atuação de SERGIO DE SOUZA PORTELA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, RENATO TERUO IKEDA, Diretor de Trânsito do Município, e TAUILLLO TEZELLI, Prefeito Municipal de Campo Mourão;

b) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e, juntamente com RENATO TERUO IKEDA, Diretor de Trânsito do Município, e SERGIO DE SOUZA PORTELA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas;

c)efetue o desentranhamento do Despacho nº 675/20, o qual foi proferido anteriormente à juntada dos documentos que embasaram a concessão da presente liminar.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

VII – Publique-se."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito, conforme item V do Despacho acima reproduzido.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 721/20-GCAML (peça 22), do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

II – determinar, decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito, conforme item V do Despacho acima reproduzido.

III – determinar, após, o retorno conclusos ao relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre o regime de permissão e concessão da prestação de serviços públicos previstos do art. 175 da Constituição Federal.

2. 4.1 Conforme a disposição do Artigo 12º e Parágrafo Único da Lei Municipal Nº 3912/2018 e disposição do Art. 15º, §§ 5º e 6º do Decreto Municipal n. 8071/2019, o prazo desta concessão será de vinte (20) anos, a contar da assinatura do termo contratual de concessão, podendo ser prorrogado por mais dez (10) anos, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Concedente, uma vez que constatada a regularidade na prestação dos serviços Concedidos.

3. 8.1. Conforme a disposição do Artigo 12º e Parágrafo Único da Lei Municipal Nº 3912/2018 e disposição do Art. 15º, §§ 5º e 6º do Decreto Municipal n. 8071/2019, o prazo desta concessão será de vinte (20) anos, a contar da assinatura do termo contratual de concessão, podendo ser prorrogado por mais dez (10) anos, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Concedente, uma vez que constatada a regularidade na prestação dos serviços Concedidos.

4. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...] XII - às condições para prorrogação do contrato."

5. 14.2. Para presente licitação será aplicada a inversão da ordem das fases do procedimento licitatório, conforme dispõe legal da Lei Federal 8987/1995, sendo aberto primeiramente o envelope nº 01 contendo a proposta de preços, e após concluída a fase de classificação das propostas, incluindo julgamento de possíveis recursos, será aberto o invólucro nº 02 contendo os documentos de habilitação da licitante com a proposta melhor classificada.

6. 18.2. Caso a(s) empresa(s), à qual foi adjudicada o objeto da presente licitação, não compareça ou venha a se recusar a assinar o instrumento de contrato dentro do prazo estipulado no item 18.1, ou ainda não apresente a garantia exigida no item 19.1 deste Edital ou os documentos exigidos no item 19.2 à multa no valor equivalente a 10% do valor adjudicado, e à suspensão do direito de licitar com a Administração Pública Direta e Indireta pelo período de 12 (doze) meses.

7. 23.1. O Município se reserva o direito de rescindir o Contrato, independentemente de interpeleção judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: [...]

b) quando a Contratada transferir no todo ou em parte, o contrato sem a prévia anuência do Contratante, sem prejuízo da multa constante no subitem 15.1, letra "j";

8. 15.1. Constitui dever das Concessionárias prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas no Edital e seus Anexos e em demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial: c) Executar e manter os serviços delegados de acordo com o projeto executivo devidamente aprovado pela DIRETRAN

9. Ata constante à peça nº 17.

10. Peça nº18.

11. Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

12. Em resposta à impugnação da empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA

13. 23.1. O Município se reserva o direito de rescindir o Contrato, independentemente de interpeleção judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: [...]

b) quando a Contratada transferir no todo ou em parte, o contrato sem a prévia anuência do Contratante, sem prejuízo da multa constante no subitem 15.1, letra "j";

14. vide nota 12.

PROCESSO Nº: 394934/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1475/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE AMAPORÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 718/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 718/20 - GCAML (Peça 8), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 23/20, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÁ.

"I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 23/20, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, que possui por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços para administração de estágios para estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas da Administração Pública do Município de Amaporá".

O representante alega, em síntese, que:

a) Há restrição a participação de licitantes, considerando que apenas empresas com escritório estabelecido na região da AMUNPAR poderão participar da licitação, conforme consta do item 10.5 do edital[1];

b) No certame em tela, tal exigência, como condição para participação, viola os princípios da isonomia e da competitividade;

c) Houve a devida impugnação e a Pregoeira (sra. MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA), não acatou a argumentação do então impugnante, respondendo o questionamento de forma superficial, além de não ter apresentado justificativas aptas e compatíveis, não demonstrou a necessidade de tal exigência (peça 06);

d) Por fim requer pedido liminar, pleiteando a imediata suspensão da sessão de processamento do Pregão, marcado para o dia 25.06.2020, visando à retificação do edital de que se trata.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

III - Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência ora questionada está prevista no item 10.5 do Edital de Pregão Presencial nº 23/20, dentre os itens previstos como requisitos de habilitação inerentes à qualificação técnica, o que além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também encontra-se em desacordo com o art. 30 do mesmo diploma legal[2], motivos pelos quais RECEBO a presente Representação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser **DEFERIDO**.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram recebidas neste expediente. Já o periculum in mora também se encontra presente, já que a sessão de abertura do certame está marcada para o dia 25.06.2020, e a não suspensão do presente poderia ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades. Cabe salientar que esta Corte já se manifestou em matéria similar no processo nº 292658/18, por meio do Acórdão nº 1153/18 - Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan L. Bonilha.

Assim, deve o Pregão Presencial nº 23/20, do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ ser suspenso no estado em que se encontra, até seu julgamento de mérito.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, por meio de sua representante legal, sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Presencial nº 23/20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito, conforme item VI do despacho acima reproduzido. Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 718/20-GCAML (peça 8), do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

II – determinar, decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito, conforme item VI do despacho acima reproduzido;

III – determinar, após, voltem conclusos ao relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 10.5 – Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem d: “Declaração de que a empresa proponente possui escritório com endereço fixo em Município na região da AMUMPAP, com instalações, pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estagiários junto ao Município de Amaporá.”

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição da entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 38552/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUEIZAKI

ADVOGADO / PROCURADOR PALOMA DE OLIVEIRA MELGES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1479/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1288/19-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Irati e por Antônio Carlos Mucham (peças n.os 27/31), em face do v. Acórdão n.º 1288/19-STP (peça n.º 23), responsável por julgar parcialmente procedente a representação proposta por ‘CCANET Soluções de Informática LTDA.’ em desfavor do Município de Irati relativamente ao Pregão Presencial 66/2018, considerando irregular “a injustificada menção, no termo de referência, ao sistema de determinada empresa, infringindo ao disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93”, bem como “a ausência de devida motivação para a escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico”, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Mucham, Pregoeiro. Na mesma oportunidade, foi aplicada a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Antônio Carlos Mucham.

Nas razões recursais, pugnam os recorrentes apenas pela alteração parcial do decisum, especificamente quanto à anulação da sanção pecuniária, bem como da determinação de não renovação dos contratos firmados com a empresa Publitex Softwares, eis que o custo de implantação de nova solução é desnecessário diante da atual evidência e o processo de contratação deu-se de maneira totalmente legal, objetiva, imparcial e aberta à competitividade.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 579/19-GCFAMG, peça n.º 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1329/19 (peça n.º 42), considerando que o edital de pregão presencial n.º 66/2018 não manteve em seu termo de referência as disposições relativas à empresa Elotech, merece provimento o recurso interposto para o fim de afastar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 aplicada ao Antônio Carlos Mucham, bem como afastar a determinação para que o Município de Irati se abstenha de prorrogar o contrato celebrado com a Empresa Publitex Softwares Ltda.

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 480/19-2PC (peça n.º 43).

É o breve relato.

II. VOTO

Após análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, verifico assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que, de fato, os argumentos contidos nas razões recursais permitem modificar parcialmente a decisão combatida – apenas quanto aos questionamentos formulados no corrente recurso, restando mantidos os demais termos da decisão combatida –, nos exatos termos levantados pelos recorrentes.

Isso porque, de acordo com o que foi relatado, os elementos restritivos à competitividade suscitados por CCANET Soluções de Informática Ltda. dizem respeito, em realidade, ao Termo de Referência do Edital n.º 44/2018, revogado justamente por conta da menção ao sistema de gestão de assistência social e gestão de saúde da Elotech.

Conforme restou devidamente comprovado na peça n.º 31 e bem certificou a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Edital n.º 66/2018 não constam tais referências, o que viabiliza a parcial reforma do decisum.

Tal fato foi inclusive reconhecido na sentença denegatória prolatada no Mandado de Segurança n.º 0001920-67.2018.8.16.0095 - impetrado por Ccanet Soluções de Informática Ltda. em face do Prefeito do Município de Irati, Sr. Jorge Derbli, e de Publitex Softwares Ltda. –, conforme se depreende do excerto ora transcrito:

O impetrante defende, ainda, que o Anexo I do edital direciona a licitação para a empresa vencedora, Publitex Softwares Ltda, uma vez que indica marca de determinado sistema (ELOTECH). No entanto, tal irregularidade era observada no edital nº 44/2018 (mov. 1.18, pg. 50/52), que foi anulado pela Administração Pública Municipal, de modo que a irregularidade não é observada mais no edital nº 66/2018 (mov. 1.4, pg. 49 e seguintes).

Desse modo, diante da ausência de irregularidades no termo de referência em destaque, imperioso afastar-se, consequentemente, a sanção pecuniária cominada ao Sr. Antônio Carlos Mucham e a determinação constantes da decisão combatida.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por pelo Município de Irati e por Antônio Carlos Mucham em face do v. Acórdão n.º 1288/19-STP, apenas para o fim de afastar a irregularidade aposta sobre “a injustificada menção, no termo de referência, ao sistema de determinada empresa, infringindo ao disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93”, bem como a multa imposta ao Sr. Antônio Carlos Mucham e a determinação para que o Município de Irati se abstenha de prorrogar o contrato celebrado com a Empresa “Publitex Softwares LTDA.” em decorrência do Pregão Presencial n.º 66/2018, mantidos os demais aspectos da decisão combatida que não foram objeto de questionamento no presente recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Irati e por Antônio Carlos Mucham em face do v. Acórdão n.º 1288/19-STP, para o fim de afastar a irregularidade aposta sobre “a injustificada menção, no termo de referência, ao sistema de determinada empresa, infringindo ao disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93”, bem como a multa imposta ao Sr. Antônio Carlos Mucham e a determinação para que o Município de Irati se abstenha de prorrogar o contrato celebrado com a Empresa “Publitex Softwares LTDA.” em decorrência do Pregão Presencial n.º 66/2018;

II. Manter os demais aspectos da decisão combatida que não foram objeto de questionamento no presente recurso;

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 410255/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1556/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Instituto de Seguridade Social de Lobato. Multa por atraso encaminhamento dos dados do SIM-AM. Exercício de 2017. Atrasos superiores a 30 dias, acima do limite aceito pela jurisprudência desta Corte. Não provimento

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO em face da decisão proferida no Acórdão nº 1186/19 - Segunda Câmara, que decidiu pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA do artigo 87, inciso III, "b" da LCE nº 113/2005 à Sra. ELIZETTY BERGAMO (ex-Presidente do Instituto), em razão da ocorrência de Atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Por meio do Despacho nº 591/19 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente afirma, em síntese, que os atrasos foram constatados em apenas 08 remessas, sendo que, somente em duas foram superiores a 30 dias, não apresentando óbice à fiscalização deste Tribunal, acostando precedentes desta Corte neste sentido.

Em Instrução nº 1339/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades, entendendo que tal ou outro posicionamento não se aplica de forma automática. Assevera que os atrasos devem ser devidamente justificados e comprovados documentalmente, o que não ocorreu nesse processo, não se indicando a ocorrência de situações atípicas, de força maior, sobre as quais o gestor não possui controle.

Ressalta que a norma contida no art. 87 da LCE nº 113/2005 determina a aplicação de multa administrativa independente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, pelo que opina pela manutenção da ressalva e da multa administrativa na forma proposta no Acórdão nº 1186/19 - Segunda Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 425/20.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do presente, há que se corroborar as manifestações uniformes pelo não provimento do Recurso de Revista, senão vejamos.

Embora o Recorrente tenha trazido aos autos decisão, de Relatoria deste Conselheiro[1], em que se deixou de aplicar multa pelo atraso no encaminhamento dos dados, há que se ponderar que o posicionamento adotado no Acórdão vergastado é consentâneo à evolução do entendimento deste Relator, e da própria jurisprudência do Tribunal, considerando o prejuízo causado pelo atraso no encaminhamento dos dados e a capacidade da Administração em adequar a condição.

No caso dos autos, observa-se que a decisão combatida é de 2019, não restando demonstrada a ocorrência de quaisquer situações atípicas, sejam de caso fortuito ou força maior, que justificassem a não aplicação da multa no caso concreto, tendo ocorrido **02 atrasos superiores a 30 dias**, acima, portanto, do limite aceitável pela jurisprudência deste Tribunal para afastar-se a incidência da sanção pecuniária, conforme se observa:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Março	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/09/2017	11/12/2017	70
Setembro	2017	31/10/2017	11/12/2017	41
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

No mesmo sentido do entendimento ora defendido, acostam-se as seguintes decisões:

"RECURSO DE REVISTA. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS NO SIM-AM QUE MOTIVARAM A APLICAÇÃO DA MULTA. DESIDIA SUPERIOR A 30 DIAS EM 4 MESES DO EXERCÍCIO DE 2017. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MANUTENÇÃO DA RESSALVA E DA MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO."

(ACÓRDÃO Nº 699/19 - Tribunal Pleno)

"Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carlópolis referentes ao exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas irregulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão de superávit financeiro na fonte 001-recursos livres e atraso no envio de dados ao SIM-AM. Erro material regularizado contabilmente em exercício posterior. Atrasos superiores a 30 dias. Recurso conhecido e parcialmente provido. Regularidade com ressalvas e multa."

(ACÓRDÃO Nº 1085/20 - Tribunal Pleno)

"Recurso de Revista. Acórdão n.º 3778/18- S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento."

(ACÓRDÃO Nº 750/20 - Tribunal Pleno)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.186/19 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.186/19 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 1194/18 – 2ª Câmara, publicado em 23/05/2018 no DEOTC

PROCESSO Nº: 650910/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, OBSERVATORIO SOCIAL DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1558/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades cometidas pelo Poder Legislativo de Castro ao ceder vagas para o treinamento de servidores do Poder Executivo. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação proveniente da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, por meio da qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0031.18.000990-9, que versa acerca da apuração de supostas irregularidades no Processo de Inexigibilidade nº 4/2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, que teve por objeto a contratação de curso in company de aperfeiçoamento em serviços gerais, com quinze horas de duração.

Em apertada síntese, relata o Representante que dos 15 (quinze) participantes do curso, somente 4 (quatro) pertenciam ao quadro de servidores da Câmara Municipal, sendo os demais servidores da Prefeitura, o que ofenderia a separação de poderes, notadamente em âmbito orçamentário.

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 1449/18 (peça 07), determinando-se a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO.

Em resposta acostada à peça 13, por meio de seu Presidente à época, sr. JOSÉ OTÁVIO NOCERA, o ente alegou que a contratada oferecia o treinamento para, no mínimo, 15 (quinze) participantes, e que considerando a necessidade de capacitar os servidores do Poder Legislativo Municipal, não vislumbrou ilegalidade em ofertar vagas para que servidores do Poder Executivo também participassem do treinamento, uma vez que o número de vagas superava a necessidade de vagas para servidores do Legislativo. Aduz ainda que o valor do curso contratado, de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), não sofreria abatimento caso fosse ministrado somente aos 4 (quatro) servidores do Legislativo.

Ressalta ainda que não houve intenção de lesar os cofres municipais e que, munidos de boa-fé, entenderam que para melhor aproveitamento do treinamento poderiam ser convidados os servidores do Poder Executivo.

Por fim, informa que o Ministério Público promoveu o arquivamento da Notícia de Fato que deu origem a presente representação justamente por entender que não houve dano ao erário e tampouco configurou-se ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual requereu que a presente seja declarada improcedente se que seja procedido o seu arquivamento.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1306/20 (peça 14) opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 407/20 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, exarou opinativo no mesmo sentido da unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de Representação derivada de Notícia Crime, proveniente da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, em que aduz haver possível irregularidade pelo fato da Câmara Municipal do mesmo Município ter contratado curso in company e ter ofertado vagas a servidores do Poder Executivo de Castro.

Conforme bem pontuado, o custo do curso contratado foi de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), não havendo decréscimo do valor no caso de menos de 15 servidores serem treinados. Desta forma, diversamente do pontuado pelo Ministério Público Estadual, ao contrário de possível ofensa ao princípio da separação de poderes, entendo que houve factual atendimento aos princípios da economicidade, efetividade e eficiência, já que também foram treinados servidores do Poder Executivo municipal sem qualquer acréscimo de valores.

Ademais, a única suposta irregularidade aventada seria a cessão de vagas a outro poder do mesmo Município, não havendo qualquer suspeita quanto à inexecução contratual, desvio ou malversação de valores. Não menos importante é o fato do próprio Representante ter arquivado a Notícia de Fato que deu origem a esta Representação, por não vislumbrar a ocorrência de dano ao erário e ou a configuração de ato de improbidade administrativa.

Desta feita, considerando ser obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada de seus servidores e que no caso em tela não se presume a ocorrência de irregularidades, mas ao contrário, foi dada máxima efetividade aos gastos com dinheiro público, entendo que o presente deve ser considerado improcedente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após o trânsito em julgado do feito, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado do feito, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 152484/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBERTA FERREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1595/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Irregularidades com gastos em publicidade e propaganda entre 2006 a 2011.

1)RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos.

2)RECURSOS DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade.

Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidades. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento.3) RECURSOS DE OFICINA DA NOTICIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES E NELSON GONÇALVES DOS SANTOS. Disciplina legal invocada pelas partes não tem o condão de macular o avençado contratualmente. Inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas. Desnecessidade dos serviços contratados. Desvio de finalidade. Ausência de institucionalidade das despesas realizadas. Desprovimento. 4)RECURSOS DE MARCIO GARCIA MAINARDES e PEDRO PAULO COSTA. Contratação de empresa de publicidade de servidor de gabinete de vereador. Divulgação de matérias com conteúdo de favorecimento pessoal do agente político. Conjunto fático-probatório que confirma sua responsabilização. Penalidade imposta proporcionalmente à gravidade dos fatos. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça 293), por CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTICIA (peça 300), por MARCIO GARCIA MAINARDES e PEDRO PAULO COSTA, bem como por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça 296), face ao decidido no Acórdão n.º 412/16 (peça 283), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 21951/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 11, do Relatório Preliminar n.º 29/12:

“Achado nº 11 – Condição: pagamento irregular efetuado pela Câmara Municipal de Curitiba por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Mainardes Comunicação Empresarial Ltda, que tem por sócio o então servidor da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. Marcio Garcia Mainardes.”

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa MAINARDES COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2.586/15 dos autos n.º 43137-3/11, e destacar que:

a) A contratação da referida empresa era desnecessária, em razão da existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

b) Houve desvio de finalidade, eis que os serviços foram contratados visando a promoção pessoal dos membros do Poder Legislativo desse Município;

c) Seja pela desnecessidade da contratação dos serviços, seja pelo desvio de finalidade com promoção pessoal dos agentes políticos, devem os valores pagos serem restituídos integralmente ao Erário;

d) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;

e) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;

f) Os pagamentos foram realizados à empresa antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;

g) A agência OFICINA DA NOTICIA LTDA. e seus sócios devem responder solidariamente pela restituição dos valores, eis que se beneficiaram dos montantes pagos com desvio de finalidade, atuando em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal;

h) Diante dos termos contratuais, cabia às agências publicitárias encaminhar aos veículos de comunicação as matérias a serem publicadas, observando a legislação aplicável;

i) A subcontratação da referida empresa não possui respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e a OFICINA DA NOTICIA LTDA.;

j) Foi de elevada gravidade a conduta de PEDRO PAULO COSTA (vereador à época), que, na qualidade de agente político, foi omisso e negligente no exercício do poder hierárquico sobre seu subordinado, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento deste em contrato irregular e lesivo ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais;

k) igualmente reprovável é a conduta de MARCIO GARCIA MAINARDES, servidor do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresas intermediárias para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Por conseguinte, determinou a Restituição integral dos valores pagos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA. à empresa MAINARDES COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. (R\$ 9.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, por PEDRO PAULO COSTA, por MARCIO GARCIA MAINARDES e pela OFICINA DA NOTICIA LTDA., bem como seus sócios, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Impôs as seguintes sanções:

a) a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação imposta no item “a” à JOÃO CLAUDIO DEROSSO;

c) a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação imposta no item “a” à PEDRO PAULO COSTA;

d) a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação imposta no item “a” à MARCIO GARCIA MAINARDES;

e) a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”, individualmente, à CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;

f) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, individualmente à JOÃO CLAUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;

g) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, individualmente à JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL; Determinou:

a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, PEDRO PAULO COSTA e MARCIO GARCIA MAINARDES, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;

b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PEDRO PAULO COSTA, MARCIO GARCIA MAINARDES, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS recorre (peça n.º 293), buscando unicamente a aplicação de multa proporcional ao dano (artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica) em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, ao sustentar, em suma, que este concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Afirma que próprio Acórdão n.º 412/16-S1C admite expressamente que os pagamentos às agências de publicidade eram efetuados sem a prévia comprovação da prestação dos serviços e que a natureza procedimental das atribuições afetas ao cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, não desobriga o ocupante de tal função do dever jurídico de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas.

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL recorrem (peças n.º 296 e 298), argumentando que:

a) É incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo à instrução probatória, inviabilizando o exercício do contraditório;

b) Aprovadas as contas municipais, é impossível a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;

c) Resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;

d) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;

e) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados e todo material sido entregue à Administração Pública;

f) "Há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";

g) Não ocorreu a promoção pessoal dos agentes políticos, já que a publicidade visava levar a conhecimento da população de Curitiba a produção legislativa e a atividade parlamentar;

h) A divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a impessoalidade;

i) As normas procedimentais referentes à liquidação da despesa foram observadas;

j) As pessoas que receberam os valores não foram responsabilizadas;

k) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;

l) As penas devem ser reduzidas, considerando que RELINDO SCHLEGEL somente não liquidou as despesas com o serviço prestado e que JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não praticou ato danoso ao erário, tendo os contratos sido cumpridos.

Por sua vez, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., e seus sócios CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, recorrem do referido acórdão (peça n.º 300), sustentando, em síntese, que:

a) Além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promoviam as matérias que seriam objeto de publicação;

b) O pagamento de comissões estava de acordo com as disposições da Lei n.º 12.232/2010 e demais normas aplicáveis;

c) Os serviços foram prestados, diante da emissão de notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes dos trabalhos e publicações;

d) A comissão recebida é prática usual das agências, disciplinada no artigo 11 da Lei n.º 4.680/65 e artigo 11 do Decreto n.º 57.690/66;

e) Os serviços foram prestados por cinco anos, conforme notas fiscais emitidas, tanto pela Recorrente como pelos veículos de comunicação;

f) Esta Corte ratificou as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, o que demonstra a ausência de dano aos cofres públicos;

g) Não podem ser responsabilizados pela ausência de planejamento e de controle de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA;

h) Não agiram de má-fé, de forma que a lesão ao erário não pode ser presumida.

MARCIO GARCIA MAINARDES apresenta Recurso (peça 312), aduzindo, em síntese, que:

a) inexistem quaisquer ilegalidades atribuíveis à empresa MAINARDES COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., da qual era sócio, tampouco a ele próprio, na condição de servidor da Câmara Municipal de Curitiba e radialista do veículo de comunicação subcontratado;

b) o rol de impedidos de licitar previsto na Lei 8.666/93 é taxativo, não pode ser ampliado para "abraçar", por exemplo, pessoas jurídicas cujo sócio seja servidor do órgão licitante, que preste serviços por intermédio de subcontratação;

c) não existem matérias com natureza de promoção pessoal do vereador ou institucional, e sim somente de interesse da comunidade, desprovidas de caráter eleitoreiro;

d) a decisão vergastada não logrou êxito em apontar o nexo de causalidade entre as condutas consideradas irregulares e a participação do Recorrente, tendo sido proferida com base em declarada presunção, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio.

PEDRO PAULO COSTA (peça 314) alega, em síntese, faltar na decisão recorrida a comprovação inequívoca do elemento volitivo da sua atuação, bem como a demonstração do nexo de causalidade entre sua conduta e a ocorrência de danos ao erário. Afirma ser desarrazoada a aplicação da pena de inidoneidade, proibindo-o de contratar com o poder público, bem como da multa proporcional ao dano, incluindo-o no rol de gestores com contas julgadas irregulares, nos mesmos moldes de quem concorreu diretamente para o dano.

RELINDO SCHLEGEL apresenta contrarrazões à pretensão ministerial (peça n.º 329), reiterando os argumentos despendidos no Recurso de Revista de peças n.º 296 e 298. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 552/20 (peça n.º 332), opina pelo provimento do recurso ministerial, para fins de responsabilização de RELINDO SCHLEGEL, e pelo desprovimento dos demais recursos, sob os seguintes argumentos:

a) O desmembramento do processo não gerou prejuízos, tendo visado a facilitação da defesa e a racionalização do exame do feito pelo órgão julgador;

b) Em razão da continuidade dos fatos investigados, perdurando entre os anos de 2006 e 2011, o prazo prescricional tem como termo inicial o ano de 2011, cuja interrupção ocorreu em 2013, em razão da intimação dos recorrentes para apresentação de seu contraditório, não se verificando a prescrição, nos moldes do art. 1º-A da Lei n.º 9.783/99;

c) Nos termos da Súmula Vincula n.º 5 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso, a inexistência de defesa técnica no processo administrativo disciplinar não implica em violação à Constituição;

d) À RELINDO SCHLEGEL foi garantida a ampla defesa e o contraditório, admitindo-se, em querendo, a constituição de advogado;

e) Diante dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em que se estabelece procedimentos prévios à liquidação de sentença, incumbia à RELINDO SCHLEGEL observar as etapas para realização de despesas, motivo pelo qual também aplicável em seu desfavor a multa proporcional ao dano;

f) Nos moldes do art. 43, II e III, da Lei Orgânica de Curitiba, e art. 46, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, na condição de Presidência da Câmara, era o ordenador das despesas, tendo autorizado a abertura da licitação, seguido da adjudicação, homologação, contratação e pagamento de valores;

g) As prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2010 tiveram escopo definido e, como bem asseverou a decisão recorrida, "as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança";

h) Na qualidade de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, a responsabilidade de RELINDO SCHLEGEL era acentuada, dentre suas incumbências estava comprovar a efetiva realização dos gastos e a adequação com o interesse público, com as normas contábeis e de direito público;

i) A contratação de agência de publicidade foi desnecessária, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores caracterizou o desvio de finalidade;

j) CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA realizaram de forma indevida e injustificada a subcontratação dos serviços licitados, a qual não foi previamente aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba, acostando documentos desnecessários, que em nada demonstram a regularidade da prestação de serviços;

k) Destaca que a omissão do agente público PEDRO PAULO COSTA que se beneficiou dos atos que acarretaram lesão ao erário é extremamente grave, não comparável aos particulares não detentores de função pública.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 88/20 (peça n.º 333), manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (peças n.º 296 e 298), por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e por OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (peça n.º 300), por MARCIO GARCIA MAINARDES (peça n.º 312) e PEDRO PAULO COSTA (peça n.º 314) e pelo provimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que RELINDO SCHLEGEL concorreu com o dano suportado, eis que possuía conhecimento de que os pagamentos eram realizados independentemente da efetiva prestação dos serviços, conforme provas juntadas aos autos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1-DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que este concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

“gestão de administração e de recursos humanos;

- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.”

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Tampouco detinha o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que não fazia parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA e a OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

2- RECURSOS DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento Processual

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

“Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)” (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, “inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo”, sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados. Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária
Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela empresa MAINARDES COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128.871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

“Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”
Lógica diversa implica em descertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção da multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[1], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”, inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).”

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido.”[2]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação da empresa MAINARDES COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos

(3) subcontratação da referida empresa sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;

(4) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que “as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações”.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fatos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engrandecer sua imagem.

Vale dizer, o dano ao erário tem origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, visto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto e as veiculações apresentadas juntamente com as notas fiscais apenas o foram com o fim de promoção pessoal.

Não logrando êxito em afastar tal constatação, não merece reparos o acórdão guerreado.

F) Da Responsabilidade

A Resolução n.º 03/2000 com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, dispõe sobre as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.”

Vale dizer, se por um lado, como já tratado, o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Contudo, referida disposição legal não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção:

“VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?”

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar... VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?” (peça n.º 138, fls. 22/23 - grifo no original)

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[3], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que lhe cabia gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Logo, deve JOÃO CLÁUDIO DEROSSO ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, realizando pagamento em inobservância das regras de liquidação, cujas multas impostas não merecem ser reduzidas, eis que proporcionalmente fixadas frente aos danos causados aos cofres públicos e à gravidade dos fatos.

3- RECURSO DE OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES E NELSON GONÇALVES DOS SANTOS

O disciplinamento legal invocado pelas partes, atinente ao exercício da profissão de publicitário, não pode macular o avençado contratualmente, ou justificar a inexistência de contrato para realização de despesas, havendo que se considerar ainda, que a Lei nº 12.232/2010 é inaplicável ao caso concreto, pois a licitação é do ano de 2006.

Nesse sentido, destaca-se que a Cláusula Sexta[4] do Contrato celebrado entre as partes fazia menção expressa a necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas, sendo que a OFICINA DA NOTÍCIA apresentou somente cópia dos cheques emitidos. Da mesma forma, as cláusulas décima e décima segunda[5] exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA dos materiais veiculados, o que não se demonstrou nos autos.

Além disso, como já exaustivamente tratado quando do exame dos demais recursos, a estrutura de ACESSORIA DE IMPRENSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA era suficiente à divulgação dos atos do Poder Legislativo, sendo que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria daquela, além de já serem veiculados na página da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA na internet, de modo que os valores pagos às agências de publicidade caracterizaram despesa desnecessária.

Ressalte-se que a referida agência não atentou para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais, com análise prévia da pertinência das notícias vinculadas, as quais não apresentaram o necessário conteúdo institucional, evidenciando caráter de promoção pessoal de agentes políticos, pelo que se tornou responsável pelo prejuízo ao erário decorrente do desvio de finalidade. Mantém-se desta forma, integralmente o decidido no Acórdão vergastado.

4 - DOS RECURSOS DE MARCIO GARCIA MAINARDES e PEDRO PAULO COSTA
Conforme apontou a instrução processual, restou amplamente demonstrada a participação do então vereador da Câmara Municipal de Curitiba PEDRO PAULO COSTA, e do servidor lotado em seu gabinete, MARCIO GARCIA MAINARDES, na irregularidade em análise.

A subcontratação da empresa MAINARDES COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. (da qual MARCIO GARCIA MAINARDES é sócio), além de não possuir respaldo em instrumento contratual, não foi precedida de comprovação da sua qualificação técnica ou de apresentação de três pesquisas de preço, sendo que os pagamentos se deram independentemente da prestação de contas dos serviços.

No caso dos autos, a instrução comprovou a participação do servidor MARCIO GARCIA MAINARDES na escolha da empresa subcontratada, sendo que os argumentos apresentados não tiveram o condão de afastar a cumplicidade entre este e o agente político (vereador PEDRO PAULO COSTA) na prática de danos ao erário, aplicando-se ao caso, o princípio da desconexão da personalidade jurídica, amplamente recepcionada no âmbito desta Corte[6].

Observa-se que o ex-vereador PEDRO PAULO COSTA foi beneficiário direto das matérias do Jornal "Folha do Pinheirinho", cujas cópias dos exemplares demonstram a veiculação sistemática de conteúdos enaltecendo sua figura, com menção a seu nome e reprodução de sua foto, além de tratar de atividades cotidianas da rotina de edil e que não justificam o dispêndio de recursos públicos, circulando em sua base eleitoral e bairro de residência[7].

Além disso, verifica-se que os argumentos lançados não são hábeis a afastar a culpa in eligendo e in vigilando do agente político que, por mais que não fosse o gestor do contrato em tela, sabia que servidor lotado em seu gabinete era dono da MAINARDES COMUNICAÇÃO, sendo fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências de publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços.

Diante dos documentos demonstrando a ocorrência do favorecimento pessoal e da inexistência de qualquer indicação de como estas publicações dariam atendimento ao interesse público, ou mesmo da adoção de medidas tendentes a impedir ou reverter as irregularidades, conclui-se pela manutenção da responsabilidade dos agentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos interpostos, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 412/16 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 412/16 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

2. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

3. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

4. Cláusula Sexta-condições de pagamento

Parágrafo primeiro- Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a contratada deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do Contratante, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

5. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

6. Acórdão n.º 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 03), Acórdãos n.º 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, todos do Plenário, Acórdão n.º 5754/14, desta Primeira Câmara.

7. Citem-se, a título exemplificativo, as seguintes veiculações: "Pedro Paulo: o vereador do bairro" (f. 15); "Regularização da Vila Pompéia" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 22); "Projeto prevê contratação de adolescente aprendiz: Projeto do Vereador Pedro Paulo (PT) prevê a contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas da cidade" (f. 28); "Bairro vai ganhar capela Mortuária" (com menção expressa ao nome do vereador Pedro Paulo – f. 29); "Pedro Paulo quer construção de nova US Sagrado Coração" (com foto do respectivo vereador – f. 29); "Projetos apresentados pelo vereador Pedro Paulo em 2007/08" (f. 36); "Segurança Pública: Prevenção é fundamental" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 38); "Áreas de Lazer da região serão revitalizadas" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 49); "ECA será tema de seminário na Câmara" (com menção ao nome do vereador Pedro Paulo – f. 50); "Especialistas defendem ações integradas contra a violência" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 53); "Compromisso com você. Pedro Paulo (PT): Muito obrigado, Curitiba!" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 64); "Comissão promove audiência contra a violência infantil" (com foto do vereador Pedro Paulo – f. 71); "Vereador luta por novas melhorias" (com foto do vereador Pedro Paulo – 75).

PROCESSO Nº: 373344/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1596/20 - TRIBUNAL PLENO

MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. Prestação de Contas do Exercício de 2014.

Recurso de Revista. Pelo não provimento. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 156/17 - Primeira Câmara.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SÉRGIO JOSÉ FERREIRA (peça n.º 96), Prefeito Municipal de Santa Mônica, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/17 (peça n.º 83), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 235963/15.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, em razão do "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" e "Contas Bancárias com saldos a descoberto". Foram aplicadas, ainda, as multas administrativas previstas no art. 87, III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente busca a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

a) Mesmo que as contas do exercício de 2014 tenham sido julgadas irregulares em razão dos motivos acima, o município, no exercício de 2015, providenciou a regularização;

b) Nesse sentido foram os opinativos no Processo de Prestação de Contas n.º 258711/2016, o qual teve Instrução – 1476/17 – COFIM e Parecer – 4692/17 - SMPJTC pela regularidade, demonstrando assim, que houve por parte do Município a devida adequação;

c) Da análise dos documentos encaminhados junto à prestação de contas de 2014, resta demonstrado que houve aplicação superior ao mínimo constitucional estabelecido para as áreas de saúde e educação, nas quais foram aplicados os percentuais de 9,41% (nove vírgula quarenta e um por cento) e 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento), respectivamente;

d) A aplicação de valores superiores ao mínimo estabelecido ocasionou o déficit orçamentário da fonte não vinculada em 6,63% (seis vírgula sessenta e três por cento), excedendo o limite de 5% (cinco por cento) fixado por esse Tribunal como aceitável com ressalva. O Município ao aplicar os recursos acima do limite constitucional, objetivou a efetiva realização dos preceitos fundamentais mencionados – garantia do mínimo existencial e as citadas "escolhas trágicas", em detrimento do orçamento financeiro;

e) Esta Corte de Contas possui precedentes, como Acórdão de Parecer Prévio n.º 56/2016, de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, decidindo pela tolerância de déficit orçamentário superior a 5% (cinco por cento) quando este for causado por aplicação acima do mínimo constitucional previsto nas áreas de educação e saúde;

f) Ademais, o Município ao aplicar índice superior na saúde e educação, demonstra que o gestor procurou priorizar as garantias constitucionais à saúde e educação em detrimento do equilíbrio orçamentário;

g) Quanto às contas bancárias com saldo a descoberto, a diferença entre o saldo de extrato e o contábil no encerramento do exercício refere-se aos lançamentos/transfêrencias contabilizadas para acertos de Fontes de Recursos no fechamento do SIM-AM, estando esses lançamentos devidamente registrados no arquivo "conciliação bancária";

h) O Município, no ano subsequente, ou seja, em janeiro de 2015, imediatamente regularizou a referida conta, conforme se demonstra por meio da Razão da Conta que segue em anexo, evidenciando assim, a imediata regularização. Desta forma, não restou evidenciado dano ao erário, embora, fique nítido que foi utilizado de expediente contábil, não recomendado, porém, necessário para o SIM-AM;

i) Considerando o fato de que esse Egrégio Tribunal de Contas já se manifestou em outros julgados pela aplicação de ressalva nos casos de contas com saldo a descoberto, que foram sanadas no ano subsequente, bem como por não haver prova de que a conta estava com saldo negativo, requer que seja a irregularidade das contas de 2014, nesse ponto, convertida em regularidade com ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1143/20 (peça n.º 101), opina pelo não provimento do Recurso de Revista, pois quanto à citada regularização dessa situação nas contas de 2015, de acordo a Instrução n.º 4051/2016 - COFIM - PRIMEIRO EXAME, foi apurado novo déficit orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 345/20 (peça n.º 102), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, tendo em vista que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as impropriedades anteriormente constatadas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à rediscussão das irregularidades constatadas nas contas do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, em razão do "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas" e "Contas Bancárias com saldos a descoberto".

Quanto ao "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", em que pesem as justificativas apresentadas, não assiste razão ao Recorrente.

Embora o Município se utilize da alegação de que o déficit decorreu de aplicação de recursos em saúde e educação, evocando também a "teoria das escolhas trágicas", observa-se que esta não é cabível no presente caso.

Para que seja possível ao administrador realizar "as escolhas trágicas", é preciso demonstrar concretamente a situação de conflito que gerou a necessidade de que os valores fossem aplicados nas áreas de saúde e educação em detrimento das outras.

O índice dos gastos com saúde no município era de 22,09% (vinte e dois vírgula nove por cento) em 2013 e, em 2014, passou a ser de 24,41% (vinte e quatro vírgula quarenta e um por cento), enquanto o índice dos gastos com educação era de 29,17% (vinte e nove vírgula dezessete por cento) em 2013 e passou a ser de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento) em 2014. O Recorrente não logrou êxito em comprovar nenhuma situação excepcional que o levasse a fazer essa escolha.

Entende-se que a destinação de recursos acima do mínimo exigido às áreas de educação e saúde não serve de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, pois muito embora sejam áreas de suma importância, isso não exime o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF, restando configurada ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da referida Lei.

Segundo a Unidade Técnica, não houve regularização dessa situação nas contas de 2015, pois de acordo a Instrução n.º 4051/2016 - COFIM - PRIMEIRO EXAME, foi apurado novo déficit orçamentário de "Fontes Financeiras Não Vinculadas".

No que tange às "Contas Bancárias com saldos a descoberto", a justificativa apresentada de que os lançamentos/transferências foram contabilizados para acertos de Fontes de Recursos no fechamento do SIM-AM, além de confessar infração ao Parágrafo Único do Art. 8º da LRF, demonstra que a entidade utilizou-se de engenharia contábil, o que pode até constituir fraude, objetivando demonstrar o cumprimento das regras de validação executadas pelo SIM-AM, de modo que esses registros não demonstram fidedignamente os atos e fatos administrativos.

Ademais, conforme o Parecer nº 1143/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 101), as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para afastar as impropriedades anteriormente constatadas:

"Considerando que o interessado não juntou aos autos memória de cálculo evidenciando quais lançamentos contábeis foram realizados para o fechamento do SIM-AM e quais foram os pagamentos realizados sem que houvesse a disponibilidade contábil, a suposta regularização que os documentos ora enviados visavam comprovar, a análise da pertinência deles, assim como a fidedignidade dos registros restou prejudicada.

Por fim, o fato desta irregularidade não ser evidenciada nas contas de 2015 não demonstra, de forma automática, que a situação foi regularizada, pois esse item não foi objeto de verificação nas contas de 2015."

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 156/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de nº 235963/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 156/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de nº 235963/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto divergente pelo provimento parcial afastando a aplicação da multa administrativa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 482941/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1597/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fundo Previdenciário do Município de Flórida. Exercício de 2013. Credenciamento de instituições financeiras para aplicação dos recursos. Provimento. Regularidade com ressalva. Afastamento da multa aplicada.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, em face do Acórdão 2.587/17 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de GENILZA CORREA DE GODOI, gestora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, exercício financeiro de 2013, em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em violação a Instrução Normativa 97/2014.

Convertiu em ressalva a substituição operada de servidor não efetivo para o cargo de Controle Interno.

Determinou a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, c/c § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 à GENILZA CORREA DE GODOI, em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Por meio do Despacho nº 1081/17-CGFAMG, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente assevera, em síntese, que, conforme Portaria nº 1 de 24 de setembro de 2014, adotou as providências necessárias para regularizar a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, vindo a ser implementado definitivamente em junho de 2015, por meio do Edital nº 1/2015. Afirma que, até então, a aplicação dos recursos foi totalmente sólida e segura, realizada em instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

Em Instrução nº 1067/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Recorrente realizou dois processos licitatórios em que regularizou a situação das instituições financeiras encarregadas das suas aplicações. Verifica que, por ocasião da elaboração daquela peça, o Município se encontrava em situação regular, com Certificado de Regularidade Previdenciária válido até outubro de 2020, o que corrobora o entendimento pela regularização dos apontamentos.

Por fim, opina pelo Provimento do Recurso de Revista, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com afastamento da sanção aplicada.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 408/20.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontaram as manifestações uniformes, a Entidade efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apresentando Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até outubro de 2020, demonstrando o saneamento das irregularidades que ensejaram originalmente a desaprovção das contas.

Nesse sentido, importante consignar o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas, segundo a qual:

"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;" (sem grifos no original)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão 2.587/17 – Primeira Câmara, para fins de que a prestação de contas de responsabilidade de GENILZA CORREA DE GODOI, gestora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, exercício financeiro de 2013, seja julgada REGULAR com RESSALVAS, em razão do credenciamento extemporâneo das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como da substituição operada de servidor não efetivo para o cargo de Controle Interno (item não recorrido).

Afasta-se a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, c/c § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada à GENILZA CORREA DE GODOI, em razão do afastamento da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão 2.587/17 – Primeira Câmara, para fins de que a prestação de contas de responsabilidade de Genilza Correa de Godoi, gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício financeiro de 2013, seja julgada regular com ressalvas, em razão do credenciamento extemporâneo das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como da substituição operada de servidor não efetivo para o cargo de Controle Interno (item não recorrido);

II – afastar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, c/c § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicada à Genilza Correa de Godoi, em razão do afastamento da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 783191/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, S M RESENDE

CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1599/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Foz do Iguaçu. Aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente. Acompanha instrução pela IMPROCEDÊNCIA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, em face dos Srs. JÚLIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, Pregoeiro, RAPHAEL BUIAL PEREIRA DE CAMARGO, Comprador, e FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 186/2019, que tem como objeto "a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica RR1-C, para uso na recuperação das vias pavimentadas, através da Secretaria Municipal de Obras, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência do edital e seus anexos".

Alega a Representante que:

- após ter sido declarada vencedora da disputa, com apresentação da melhor proposta, no montante de R\$ 7.680.000,00 (sete milhões, seiscentos e setenta mil reais), fora desabilitada ao argumento de que não atendeu ao item 4.5.1 do edital[1];
- ingressou com recurso administrativo, o qual restou provido, com a apresentação de atestado de capacidade técnica e termo de usina asfáltica licenciada, reabilitando a Representante como vencedora, pela quantia de R\$ 7.540.000,00 (sete milhões quinhentos e quarenta mil reais), após renegociação de valores solicitada pelo pregoeiro;
- da homologação do certame, a segunda colocada, ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS, ingressou com recurso administrativo alegando que a Representante não apresentou a documentação exigida no edital, resultando na desclassificação desta;
- a desclassificação é ilegal, pois teria ocorrido pelo entendimento do secretário de obras de que o produto não seria entregue na temperatura ideal para aplicação, devido a distância da usina de asfalto e o local de aplicação, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- a segunda colocada, ITAVEL, foi contratada pelo valor de R\$ 7.550.000,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a mais do que o ofertado pela Representante, em ofensa ao princípio da economicidade.

Ao final, requereu a intimação do Ministério Público e da Prefeitura de Foz do Iguaçu para se manifestarem sobre o preço contratado, e a expedição de medida cautelar para declarar a Representante vencedora ou, subsidiariamente, a "anulação e suspensão da contratação com a segunda colocada ITAVEL, para refazer os termos do edital."

Por intermédio do Despacho n.º 1737/19, o feito foi convertido em diligência para intimar a Representante a apresentar documentação essencial, na qual se baseou a peça inaugural (peça 4).

Em resposta, a interessada compareceu aos autos acostando edital, termo de referência, propostas de preço, certificados técnicos e parte do processo administrativo (peça 6).

Apresentados os documentos pela parte Representante, o feito foi recebido, contudo, sem o deferimento do pedido cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida (Despacho 1813/19, peça 9).

Em defesa, o Município argumentou que a Representante entregou documentação de uma usina parceira situada a 266 (duzentos e sessenta e seis) quilômetros de distância do local de execução do contrato, e que pelas especificações do objeto seria impossível o cumprimento do contrato.

Narra ainda que, após ser questionada acerca do local de produção do CBUQ, a Representante teria informado a existência de uma filial em Foz do Iguaçu, sem indicar um endereço ou quaisquer documentos comprovando a sua operacionalidade (peça 14).

Por fim, esclareceu que a contratação da segunda colocada não teria gerado qualquer aumento, uma vez que a proposta homologada foi no montante de R\$ 7.535.000,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais), valor ainda menor que o ofertado pela Representante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 974/20, peça 22), acolhendo as razões de contraditório apresentadas pelo Município.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 290/20 (Peça nº 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, na esteira do defendido pela Unidade Técnica, também pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando os opinativos acostados, depreende-se que o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório em exame.

Alega a Representante que a sua desclassificação fora baseada na distância entre a usina e o local da prestação de serviço, o que seria proibido pelo artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Entretanto, da leitura da parte final do dispositivo infere-se que a Administração pode estabelecer preferências e restrições quanto à sede dos licitantes, quando pertinentes ao contrato:

"Esse dispositivo foi interpretado, inicialmente, como impeditivo da exigência de que o licitante comprovasse dispor de estabelecimento comercial na área de execução do contrato. Mas essa orientação gerava distorções insuportáveis, especialmente nas licitações para compra de combustível. Se o licitante fosse titular de um posto de combustível a centenas de quilômetros da sede da entidade administrativa licitante, a finalidade buscada pela própria licitação seria frustrada. Afinal, não teria cabimento submeter os veículos automotores da Administração a percorrer um longo trajeto para serem abastecidos – inclusive porque a economia quanto ao preço seria neutralizada pelo consumo mais elevado. Portanto, chegou-se à conclusão de que a localização do estabelecimento onde será executada a prestação objeto do contrato pode ser relevante e não existe invalidade em determinar restrições quanto a isso. (...) A validade desse tipo de exigência não é afastada nem mesmo na hipótese em que conduzir à configuração de um único particular em condições de satisfazer a necessidade da Administração. Imagine-se a conjugação de duas condições de participação em sentido estrito. A primeira seria a localização da usina num raio de distância do local de fornecimento. A segunda seria o licenciamento ambiental. Admita-se que somente uma usina preenchesse esses requisitos. Isso conduziria à inviabilidade de competição e à contratação direta por inexigibilidade de licitação. Somente se configuraria vício em tal solução se fosse evidenciado um defeito específico e diferenciado. Por exemplo, suponha-se que o raio de localização da usina fosse fixado arbitrariamente, inclusive para o efeito de indevidamente excluir um potencial competidor estabelecido a uma distância satisfatória. Em tal caso, o problema seria a determinação da distância exigida. Não haveria defeito em estabelecer o requisito do estabelecimento em local determinado nem em exigir o licenciamento ambiental.[2]

Nesta toada, data vênia os vários precedentes jurisprudenciais considerando ilegal cláusula editalícia fixando limite máximo de distância entre a usina de asfalto e a obra de pavimentação, não podem ser desconsideradas as recomendações técnicas relativas à temperatura adequada para aplicação do CBUQ, de modo a garantir a perfeita execução do pavimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL (§ 2º DO ART. 40 DA LEI Nº 8.666/93), DE DISTANCIA MÁXIMA PARA LOCALIZAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DESSA EXIGÊNCIA. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. Em que pese não constar expressamente, no Edital da licitação, a exigência de distância mínima entre a usina de asfalto e o local de execução da obra, o Memorial Descritivo expõe de maneira detalhada as Normas Técnicas, materiais e equipamentos que irão definir e reger a execução da obra. No item 24 do Memorial Descritivo, relativo à Camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), consta que a DMT considerada é de 60 Km. Também na Planilha Orçamentária, na parte relativa à Pavimentação, no item 4.8 - Transporte de CBUQ, a DMT considerada é de 60 Km. Portanto, era do conhecimento das licitantes que a distância média de transporte a ser considerada, da usina até o local de aplicação do asfalto, para a execução da obra objeto do certame, é de 60 km. Não podem ser desconsideradas as recomendações técnicas relativas à temperatura

adequada para aplicação do CBUQ, de modo a garantir a perfeita execução do pavimento. A recomendação técnica é de que a distância não seja superior a 60 Km ou cujo tempo de percurso fique em torno de 90 minutos. "(Agravo de Instrumento, Nº 70050690130, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 22-05-2013).

Assim, muito embora não exista no edital qualquer disposição limitando o procedimento à participação de empresas de determinada circunscrição, o Município acertadamente desclassificou a Representante ao constatar que esta iria se utilizar dos serviços de usina localizada em Dois Vizinhos, a 266 quilômetros do local da aplicação, inviabilizando a entrega do material na temperatura exigida no instrumento convocatório.

Com efeito, segundo o laudo técnico que subsidiou a decisão da Prefeitura de Foz do Iguaçu, o produto adquirido esfriaria durante o trajeto entre a usina parceira e o local da prestação de serviços, impossibilitando a entrega da mistura asfáltica na temperatura necessária para a aplicação, comprometendo a qualidade do serviço (peça 18, pág. 49).

O entendimento se coaduna com o de outros especialistas do ramo, que defendem que a distância de transporte entre a usina de asfalto e o local da obra guarda uma relação direta na manutenção das características ideais da mistura asfáltica, visto que, quanto maior for a distância de transporte, maior será a perda de temperatura, com a consequente diminuição de qualidade:

"É fundamental, portanto, a produção da mistura asfáltica em local o mais próximo possível daquele da execução da obra, de forma a garantir a trabalhabilidade e uniformidade dessa mistura e também seu desempenho previsto. No sentido de minimizar as possibilidades de redução de temperatura durante o transporte da mistura asfáltica, e prevenir as dificuldades executivas e consequências no desempenho da camada executada, recomenda-se que o tempo de transporte da mistura asfáltica da usina onde foi produzida até o local da execução não exceda a uma hora." (Considerações sobre Transporte e Temperatura de Misturas Asfálticas, Prof. Jorge Luiz Ceratti, Laboratório de Pavimentação da UFRGS, págs. 304-306)

Neste aspecto, ressalte-se que esta Casa tem realizado intenso trabalho de fiscalização na área de pavimentação, pela qual, observamos que o material CBUQ (concreto betuminoso usina a quente), segundo normas técnicas, deve ser aplicado em uma temperatura superior a 120°C para que não haja rupturas prematuras ou mesmo falta de aderência, comprometendo a qualidade da obra.

De outra banda, quando questionada acerca da sua capacidade de fornecer o material na temperatura adequada, a Representante comunicou à entidade que o produto, na verdade, não seria produzido na usina de Dois Vizinhos, mas sim em usina em Foz de Iguaçu, deixando, porém, de trazer qualquer informação e documentos concernentes a esta usina (peças 17, págs. 24 e 25).

Destarte, o ente público chegou à conclusão de que a proposta da Representante seria inexequível, e que mesmo instada a se manifestar acerca das condições de seus serviços, a empresa se mostrou evasiva nas respostas, pois não indicou com clareza a usina da qual partiria o material, ensejando a sua desclassificação.

Portanto, entendemos necessário reconhecer que é possível à administração, ao analisar a exequibilidade da proposta, adentrar em fatores materiais, como concluir pela impossibilidade de entrega do produto nas condições previstas, e por consequência, desclassificar uma proposta sob tal motivação.

Ademais, é dever da administração buscar a excelência dos serviços fornecidos à população, e o melhor custo-benefício aos cofres públicos, primando-se por contratações que ofereçam qualidade e que evitem o dispêndio de novos recursos em um curto espaço de tempo, para refazer ou melhorar uma obra.

Por fim, não se verifica que a contratação da segunda colocada implique aumento no valor dos serviços, eis que a proposta homologada foi no montante de R\$ 7.535.000,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais), valor ainda menor que o ofertado pela Representante, de R\$ 7.540.000,00 (sete milhões, quinhentos e quarenta mil reais) (peça 18, pág. 65).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 186/2019.

Encaminha-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para acompanhamento do contrato e eventuais providências.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 186/2019;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para acompanhamento do contrato e eventuais providências;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "item 4.5.1: o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), produzido deverá chegar à local determinado pela DIMV (Diretoria de Manutenção Viária), a uma temperatura mínima de 145 graus celsius."

2. O TCU e as Condições de Participação em Licitação. [online] Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE105/Marcal-TCU.pdf>. Marçal Justen Filho. Acesso em 30/06/2020.

PROCESSO Nº: 793200/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, CAMILA APARECIDA DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1600/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação por perda de objeto, sem apreciação do mérito. Expedição de recomendação ao Município.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 26/19, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e fornecimento de solução tecnológica para a informatização e operacionalização do ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO no Município de Araucária, através de licença mensal, contemplando o fornecimento de equipamentos de fiscalização, sistema de gerenciamento especificamente desenvolvido, aplicativo mobile de interação e acesso Web para usuários, suporte técnico e demais atividades necessárias para auxílio aos agentes de trânsito na fiscalização do estacionamento regulamentado, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

O Representante alega, em síntese que o Edital de licitação:

- impôs a negativa para participação de Consórcio sem qualquer justificativa, contrariando os princípios da transparência e da publicidade;
- exigiu que, no caso de sagrar-se vencedora da licitação empresa não enquadrada na condição ME e/ou EPP, esta deverá, obrigatoriamente, subcontratar ME e/ou EPP "preferencialmente local", e, no caso de não ser possível a contratação de empresa local, deverá ser subcontratada empresa regional, assim definidas aquelas localizadas nos Municípios limítrofes ao Município de Araucária, o que frustraria o caráter competitivo do certame;
- condicionou o pagamento a apresentação das Certidões Negativas da Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como da Certidão negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, o que, segundo a jurisprudência colacionada, representaria exigência desproporcional;
- estabeleceu, para fins de demonstração da qualificação técnica, comprovação de registro e inscrição da empresa no CREA, o que restringiria a competitividade do certame para empresas que desenvolvem sistemas, ferindo a Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 1721/19 -GCAML o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, indeferindo-se o pleito liminar formulado.

O Município de Araucária manifestou-se nos autos, acostando documentos e aduzindo, em síntese, que a Concorrência Pública nº 026/2019 restou fracassada, tendo sido informado pela Secretaria Municipal de Urbanismo que as especificações, condições e objeto serão revistos para futura contratação. Pugna desta feita, pelo encerramento da Representação.

Em Instrução nº 716/20 a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o fracasso de licitação, isoladamente, não é causa bastante à extinção de Representação, a partir da qual pode-se constatar irregularidade que enseje expedição de recomendação, determinação e mesmo sanção aos agentes envolvidos.

Afirma que a vedação editalícia à participação de Consórcios públicos no certame foi fundamentada genericamente, sendo indevida, portanto. Aduz que a irresignação acerca da determinação de subcontratação de parcela dos serviços em benefício de micro ou pequena empresa, preferencialmente sediada no Município representado, não merece prosperar, por estar de acordo com o disposto no Prejulgado nº 27 desta Corte.

Assevera ser ineficaz a previsão no instrumento convocatório condicionando o pagamento dos serviços prestados à apresentação de certidões de regularidade previdenciária e trabalhista da contratada, podendo implicar em enriquecimento ilícito em favor da Administração. Da mesma forma, compreende imprópria à exigência de certidão de capacitação técnico-operacional de registro no CREA local, eis que o registro empresarial em conselho de fiscalização classista não atesta a capacidade operacional da entidade inscrita, além de não estar motivada nos autos.

Por fim, opina pela Procedência parcial da Representação, nos termos da fundamentação, aplicando-se a multa prevista pelo art. 87, III, "d", da Lei Complementar n. 113/05, a HISSAM HUSSEIN DEHAINI, então Prefeito do Município de Araucária, em virtude das irregularidades constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 281/20, diverge da Unidade Técnica no que tange à cláusula prevendo a subcontratação de ME ou EPP local ou regional para execução de parcela do objeto, eis que o Prejulgado nº 27 deste Tribunal condicionou-a à devida apresentação de justificativas, não identificadas nos autos. Ressalta que a menção genérica de atendimento à lei municipal e à busca pelo desenvolvimento econômico e social da localidade não é suficiente para a satisfação da exigência, apontando como responsável pelas irregularidades o subscritor do Edital.

Quanto aos demais itens, corrobora o opinativo técnico, opinando pela total Procedência da Representação, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "d", da LC n.º 113/2005 a AIRTON MOREIRA PINTO, Presidente da Comissão de Licitação. Em complementação, pugna pela expedição de determinação ao Município de Araucária para que as ponderações promovidas neste processo sejam observadas quando da realização de nova disputa, sob pena de nova atuação repressiva desta Corte e correspondente sancionamento dos responsáveis.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as manifestações uniformes no sentido da rejeição da preliminar de mérito ora levantada, pela extinção do processo, não vislumbro ser a melhor posição a ser adotada.

No certame em análise, após reprovada a amostra da empresa vencedora, declarou-se fracassada a licitação, com a posterior manifestação do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo no sentido de não dar continuidade ao processo licitatório, haja vista que as especificações, condições e objeto seriam revistos para futura contratação.

Conforme redação dada pelo art. 275 do Regimento Interno[1], a Representação tem por objetivo apurar fatos determinados, que poderiam resultar em ilegalidade ou irregularidade, referentes a um processo licitatório específico, que no caso dos autos, foi declarado fracassado, não podendo, dessa forma, serem consumadas.

Por essa razão, considerando-se o caráter orientativo produzido pela atuação desta Corte de Contas, compreendo ser mais adequado ao deslinde do presente processo o seu arquivamento, nos termos do art. 275, § 5º do Regimento Interno, por não mais subsistir, em concreto, irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo do regular desempenho das atividades de fiscalização das unidades desta Corte de Contas. Antes, porém, deve ser expedida recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente.

No mesmo sentido do posicionamento ora adotado, colacionam-se as seguintes decisões desse Tribunal de Contas:

"Comunicação de irregularidade. Licitação fracassada. Arquivamento por perda de objeto, sem apreciação do mérito. Expedição de recomendação ao município."

Relator Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 371/18 - Segunda Câmara.

"Após análise dos autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, pois, conforme ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto. Em sede de defesa, o Município de São José dos Pinhais comunicou que o certame restou fracassado, dele não advindo contratação e, portanto, sem dispêndio de recursos públicos. Ressalte-se que o presente expediente surtiu efeito de cunho orientativo, demonstrando que o Município de São José dos Pinhais, em recente certame com objeto similar, deixou de exigir como requisito de habilitação a demonstração de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados que operem com cartão magnético/voucher.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado restou fracassado e não houve dispêndio de recursos públicos, restando sem objeto este expediente. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento."(sem grifos no original)

Relator Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3370/15 - Tribunal Pleno. Sessão de julho de 2015.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, tendo em vista que o certame objurgado restou fracassado, não gerando dispêndio de recursos públicos.

RECOMENDA-SE à atual gestão municipal que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, com ciência aos membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/1993, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, tendo em vista que o certame objurgado restou fracassado, não gerando dispêndio de recursos públicos;

II – recomendar à atual gestão municipal que aprimore os controles de legalidade e eficiência na elaboração de futuras licitações, de modo a evitar possíveis inconformidades como as suscitadas neste expediente;

III – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, com ciência aos membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 77671/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

RELATOR: AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1601/20 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Deficiência na pesquisa de preços, em contrariedade ao Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. Pela procedência com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 168/2019, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, que tem como objeto a aquisição de camisetas para formatura dos alunos das Escolas Municipais de Cianorte e cursistas do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas.

O Representante alega que:

a) Constatando a ocorrência de sobrepreço em todos os itens do edital, apresentou impugnação por meio do ofício nº 231/2019. O sobrepreço encontrado corresponde ao montante de R\$ 10.037,75 (dez mil e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento) do valor do edital. Há uma absurda variação de preços entre os valores de referência e aqueles do contrato, de 66,56% (sessenta e seis vírgula cinquenta e seis por cento) a 77,41% (setenta e sete vírgula quarenta e um por cento);

b) Há disparidade entre a descrição dos itens do edital em análise e os da pesquisa em “Outros Entes” (fl.17 do processo licitatório, anexo VI), pois nesta consta “camisetas 100% algodão” e naquele lê-se “camisetas malha fria”. Obviamente são produtos diferentes e a pesquisa do anexo VI não deveria ter sido aproveitada para a formação dos valores referenciais;

c) Em relação à cotação de preços realizada por servidora (fl. 20 do processo licitatório, Anexo VII), comparando-se os valores constantes em tal cotação com aqueles referidos no item “a”, relativa ao contrato nº 1264/2018, constata-se variação que corresponde ao absurdo percentual de 112,35% (cento e doze vírgula trinta e cinco por cento) a 130,98% (cento e trinta vírgula noventa e oito por cento);

d) A impugnação do Representante foi julgada parcialmente procedente, sendo excluída do edital a pesquisa em “Outros Entes” (fl.17 do processo licitatório, anexo VI) e a pregoeira reconheceu que os valores estavam muito elevados, informando a retirada dessa cotação do processo licitatório;

e) Observa-se, entretanto, que o valor final obtido no pregão em análise ultrapassa em mais de 50%, na maioria dos itens, os valores praticados nos pregões realizados em anos anteriores. Consta-se que nos anos de 2017 e 2018 foram adquiridos pelo município os mesmos produtos com valores aproximadamente 50% inferiores aos apresentados no Edital nº 168/2019. Verifica-se, portanto, a ocorrência reiterada de má formação dos valores referenciais pelo ente, violando o Decreto Municipal nº 50/2019, que dispõe sobre a formação do banco de preços;

f) Requer que os servidores e agentes públicos envolvidos no processo licitatório sejam alertados: (i) da importância de serem devidamente descritos os itens do Termo de Referência e demais elementos dos editais; (ii) de serem coletados orçamentos e pesquisa de preço idênticos aos itens descritos no Termo de Referência e demais elementos dos editais; (iii) de que a má interpretação/aplicação do Decreto nº 50/2019 e de suas alterações posteriores na condução da formação dos valores referenciais é fator de obtenção de resultados inaceitáveis; (iv) que o Prefeito Municipal seja informado de que não tem sido dada atenção à formação do banco de preços; (v) que o Município seja advertido da necessidade de manter atualizado seu Portal da Transparência, inclusive com a informação de possíveis procedimentos judiciais abertos para solução do caso e que possam ser acessados pelo cidadão interessado.

Admitida a Representação (peça n.º 4) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 6 e 7), CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Prefeito Municipal, e IVONETE DE JESUS COSTA, Pregoeira, apresentaram defesa conjunta (peças n.º 12 a 19), sustentando que:

a) O Representante, Sr. João Zaghini, não tem poderes para propor a representação, já que não comprovou sua capacidade para agir em nome do INTERESSADO. É imprescindível, para o desenvolvimento regular do feito, que seja apresentado documento de afastamento do Sr. Presidente Emerson Ribas de Souza e de atribuição de seus poderes ao Sr. João Zaghini. O Sr. João Zaghini assinou a representação que ora se contesta como “presidente em exercício” (sic), porém não comprova qualquer falta ou impedimento do Presidente que justifique a usurpação de seus poderes;

b) A inicial se mostra inepta, já que não especifica de forma clara as irregularidades, bem como traz pedidos incoerentes com as competências desta Egrégia Corte. No direito processo penal, que se aplica por analogia ao presente caso já que também se discutem sanções, compreende-se como inepta a inicial que não descreve o fato criminoso, com todas suas circunstâncias, sem a classificação do crime, conforme art. 411 do CPP;

c) Diante desse prisma, serve-se da presente para requerer o indeferimento da representação, já que carece de informações e clareza quanto às irregularidades que são apontadas, o que obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa do Representado. Logo, considerando que o teor da presente representação se sustenta em meras suposições do Representante, sob a falsa premissa de condutas improbadas praticadas pelos agentes públicos na condução do certame, é medida que se impõe o indeferimento do feito, por aplicação análoga do art. 395, III, do CPP;

d) Não se justifica a inclusão da interessada IVONETE no polo passivo da presente representação e, com menor razão, se poderia condená-la por eventual prejuízo decorrente de equívocos em pesquisa de preço que não foi por ela realizada e sobre a qual não tem o dever-poder de supervisão. Aliás, em homenagem à própria hierarquia e estrutura administrativa, não cabe ao pregoeiro revisar atos administrativos praticados por seus pares assistentes de licitação ou seus superiores;

e) A inexistência de responsabilidade do pregoeiro e demais integrantes da equipe do pregão já foi tema diversas vezes debatido nas cortes de contas do país, posicionamento pacífico do Tribunal de Contas da União;

f) Não prospera a alegação do Representante de que há sobrepreço em relação aos valores previstos nas atas de registro de preço resultantes de procedimento licitatórios anteriores, já que o sobrepreço não poderia ser calculado a partir de um único critério, senão do resultado da pesquisa de mercado. A adoção de preços desconexos com a realidade, sem a ponderação de uma média formada por diversos critérios, inviabiliza que o ente público afira o efetivo preço de mercado. Desta forma, muitas licitações resultariam desertas e, em última análise, significariam gasto ineficiente dos escassos recursos públicos em procedimentos licitatórios incapazes de atingir seu objetivo final, qual seja adquirir bens e serviços para garantir a continuidade dos serviços públicos municipais;

g) Não restam dúvidas quanto à regularidade do procedimento adotado pelo município, isto é, do cálculo do preço unitários dos bens e serviços por meio da média aritmética dos valores obtidos através de diversos critérios previstos no Decreto Municipal 50/2019. Os critérios utilizados pelo MUNICÍPIO também encontram respaldo na jurisprudência pátria, conforme citação de julgado do Egrégio Tribunal

de Contas da União;

h) A Lei Federal 8.666/93 não estabelece critérios, em suas normas gerais, para a aferição do preço de referência dos procedimentos licitatórios. A escolha dos critérios, portanto, se traduz em discricionariedade dos agentes políticos eleitos pelo povo, aos quais compete determinar os critérios a partir de conveniência e oportunidade, dentro do espaço estabelecido pela lei. Foi assim procedido, no caso em comento, pelo estabelecimento do percentual de 50% (art. 4º-A do Decreto Municipal 50/2019), o qual se julgou capaz de indicar objetivamente a existência de orçamentos inexequíveis, com inspiração no art. 48 da Lei 8.666/93. O critério foi devidamente aplicado no caso concreto, mas não houve a exclusão de quaisquer valores, já que todos satisfazem o requisito;

i) Quanto à não utilização do orçamento da empresa Hirata Uniformes, simplesmente em razão do valor de sua proposta se aproximar do valor de referência previsto no edital, tal argumento carece de legalidade e lógica. Primeiro, porque não há qualquer dispositivo legal que impeça o concorrente de apresentar proposta que lhe seja vantajosa, desde que respeite os requisitos de admissibilidade previstos em lei e edital. Segundo, porque as sociedades empresariais têm por objetivo principal o lucro e, sob esta ótica, não haveria lógica que o ordenamento jurídico impusesse às empresas que, em condições normais, realizassem relações comerciais em seu próprio prejuízo;

j) No tocante ao argumento de que o Pregão nº 49/2019 trouxe produtos melhores e com preços inferiores, infelizmente fogem ao município meios para garantir que todos os procedimentos licitatórios terão o mesmo nível de economicidade para o erário. Logo, não cabe qualquer penalidade aos agentes municipais apenas pelo fato de que, em outro pregão – também promovido por eles – houve propostas melhores;

k) O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que a proposta da empresa SS Confecções Eireli teria comprovado que há sobrepreço no pregão em debate. Tal argumento não prospera, tendo em vista que o MUNICÍPIO não se responsabiliza pela conduta dos concorrentes. Ainda que haja um dever de economicidade, o ente público deve estabelecer o valor de mercado, por meio de pesquisa de preços (art. 15, §1º da Lei 8.666/93), mas não se controla as propostas que serão apresentadas pelos licitantes. Deve, então, selecionar a mais econômica entre aquelas que satisfaçam os requisitos de classificação previstos;

l) Não há razão, portanto, para que seja declarada qualquer nulidade no trâmite do pregão em comento, seja pela ausência de irregularidades, seja pela ausência de prejuízo ao erário. O interesse público foi comprovadamente atingido, por meio da competitividade que o certame teve (participação de quatro concorrentes) e pela busca do melhor preço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1052/20 (peça n.º 20), opina pelo conhecimento e procedência da representação, pois diante das diversas irregularidades expostas, resta clara a deficiência na pesquisa de preços realizada pela Administração. Sugere, ainda, a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 336/20 (peça n.º 21), formulado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência desta Representação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito e responsável pela homologação do certame, e também a Sra. Ivonete de Jesus Costa, Pregoeira responsável pela definição dos valores que seriam base para a licitação.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, passa-se a analisar a preliminar processual arguida pelo Representado. Em consulta ao SICAD, verifica-se que o Sr. João Zaghini está cadastrado como Presidente do OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, com mandato vigente de 01/01/2019 a 31/12/2021. Resta superada, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa questionada.

Urge informar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, mas sim do Código de Processo Civil (art. 52). Considerando que a natureza processual dos feitos sob análise do Tribunal de Contas é administrativa, não têm aplicação os conceitos de justa causa ou de inépcia em razão da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP.

No que tange à ocorrência de sobrepreço nos itens do edital em relação aos valores previstos nas atas de registro de preço resultantes de procedimentos licitatórios anteriores, após impugnação do Representante, nova pesquisa de preço foi realizada tendo como base a Ata do Pregão nº 250/2018, realizado pelo Município de Cianorte, contratações realizadas por outros entes e orçamentos de fornecedores em potencial. Segundo a Unidade Técnica, quanto à “contratação realizada por outro ente”, constata-se que foi utilizado preço obtido na Dispensa de Licitação nº 36/2017, realizada pelo Município de Nova Londrina. Considerando que nos processos de dispensa não há competitividade similar à existente nos processos de licitação, o uso do preço resultante de tal processo mostra-se totalmente inadequado.

Além disso, a referida dispensa foi realizada para a compra de 88 (oitenta e oito) camisetas, enquanto no Pregão em análise foram adquiridas mais de mil peças. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 20) aduz ainda que:

“Deve-se priorizar os preços obtidos em procedimentos para aquisição de quantidade igual ou próxima ao do objeto pretendido. Embora não existam parâmetros objetivamente definidos para a análise da similaridade em relação à quantidade, é indispensável que a Administração faça uma avaliação de forma crítica, se mostrando desrazoada a inclusão de procedimento relacionado a objeto 92% menor que o objeto pretendido.”

Ademais, a Dispensa de Licitação nº 36/2017 foi homologada em 16/11/2017, sendo inviável, também por esse prisma, o uso do preço dela resultante. Nos termos da Consulta consubstanciada no Acórdão nº 4624/17 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para a formação do preço máximo em licitações ou em contratações diretas é cabível o uso de editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores à consulta ou em execução, in verbis:

“A regra geral a ser observada para fixação de preço máximo de um bem ou serviço é da diversidade das fontes de consulta. Nessa linha de raciocínio, segundo a Lei 8666/93 e a construção jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cuja corrente interpretativa nos filiamos, a Administração dispõe dos seguintes recursos de consulta de preços: (1) portal de compras governamentais

www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta." (grifamos)

Em relação aos preços obtidos junto a fornecedores em potencial, a Unidade Técnica considerou os orçamentos apresentados bastante suspeitos, revelando indícios de manipulação, pois os valores unitários apresentados pela Rocco Demori ME, para todos os quatro itens, são exatamente R\$ 3,00 (três reais) mais caros que os preços da Uniflor Uniformes Ltda.

O art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal nº 50/2019[1] (peça nº 19), determina que a pesquisa com os fornecedores, seja realizada através de, no mínimo, três orçamentos, o que não foi observado no presente caso, em que foram consultadas apenas duas empresas.

Conforme destacado pelo Município de Cianorte, foram utilizados os seguintes critérios para o cálculo: (1) ata de registro de preço anterior do próprio município, (2) ata de registro de preço de outros entes e, ainda, (3) dois orçamentos por item.

Ocorre que, conforme o parecer da Unidade Técnica, cada orçamento foi considerado como um item isolado, de modo que os valores obtidos com os 2 orçamentos elaborados por potenciais fornecedores representam 50% da composição dos preços, enquanto a contratação anterior do próprio Município e a realizada por outro ente representam apenas 25% cada uma.

Assim, nota-se que foi dado peso superior às cotações realizadas com fornecedores em potencial, as quais apresentaram valores significativamente maiores que os obtidos pelos outros meios, resultando em valores equivocados ou manipulados, não refletindo satisfatoriamente a realidade do mercado.

Quanto à responsabilidade do Pregoeiro, assiste razão ao Representado, uma vez que, conforme recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1372/19, do Plenário, de Relatoria do Min. Benjamin Zymler, se o pregoeiro não foi o responsável pela elaboração das pesquisas de preço, não há porque responsabilizá-lo por eventuais problemas nessas pesquisas, a menos que haja algum elemento presente no processo que indique que o pregoeiro tinha condições de questionar a pesquisa realizada, o que não ocorre no caso em questão. III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em razão das irregularidades acima expostas, com a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito Municipal, responsável pela homologação do certame, em razão da violação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, bem como do art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal nº 50/2019.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência em razão das irregularidades acima expostas;

II – aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito Municipal, responsável pela homologação do certame, em razão da violação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, bem como do art. 3º, inc. IX, do Decreto Municipal nº 50/2019;

III – determinar o encaminha dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto divergente pela exclusão da aplicação da multa administrativa ao Prefeito Municipal para aplicá-la à pregoeira.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Na aquisição de bens e demais serviços, excluídos os previstos no artigo 2º, o preço máximo do procedimento licitatório poderá ser obtido das seguintes formas:

(...)

IX - pesquisa com os fornecedores, através de no mínimo três orçamentos, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº: 223293/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1607/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta acerca da possibilidade de aproveitamento de empregados públicos concursados ocupantes de empregos em extinção, em cargos estatutários, cuja natureza e complexidade, bem como remuneração, tenha similaridade com aquelas próprias do emprego extinto. Implicações previdenciárias. Questões sobre as quais manifestou-se este Tribunal, com força normativa e efeito vinculante no Acórdão nº 3219/17-STP. Ausência de modificação do entendimento. Extinção do processo sem julgamento. Notificação ao consulente.

1. RELATÓRIO

A presente Consulta foi formulada pelo Sr. Antonio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais acerca da possibilidade de transposição de empregados públicos ocupantes de empregos públicos extintos para cargos estatutários previamente criados, bem como, em caso de resposta afirmativa, acerca de consequências previdenciárias decorrentes dessa transposição.

Foram formulados os seguintes questionamentos:

a) Empregados públicos que ocupam, até ulterior vacância, emprego extinto pela via legislativa, podem passar a integrar cargo estatutário já criado?

b) A transposição de empregados públicos para que ocupem cargo estatutário previamente criado viola o art. 37, II, da Constituição federal e a Súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal?

c) Havendo possibilidade de transposição de cargo público, e existindo regime próprio de previdência social, o fato de o então empregado público passar a ocupar cargo estatutário previamente criado ocasionará ônus a afetar o equilíbrio atuarial? Em caso positivo, como se dará a eventual compensação?

A consulta foi acompanhada de cópia de leis locais (peças 04 e 05), Parecer Jurídico (peça 06, p. 1-6) e cópia de decisões deste Tribunal acerca do tema consultado (peça 06, p. 7-28).

Após discussão tratada quanto à necessidade ou não de se proceder à distribuição do feito por dependência, em razão da prévia manifestação deste Tribunal em autos nº 633428/10 (Despacho nº 446/19 – GCFAMG, peça 08, Despacho nº 604/19 – GCAML, peça 11), recebi a consulta mediante o Despacho nº 564/19 – GCFAMG (peça 14).

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB, receberam a Informação nº 54/19 – SJB (peça 15), apontando a existência de decisões sobre o tema, a saber: Prejulgado nº 17 (Acórdão nº 3302/13 – STP[1]; Processo nº 303080/15 – Acórdão nº 3219/17 - Tribunal Pleno[2], Processo 154662/18 - Acórdão nº 1299/19 – STP[3], Processo nº 513351/15- Acórdão nº 1465/2016 – STP[4], além das decisões contidas no Acórdão nº 5665/2015 – STP; Acórdão nº 1850/11; Acórdão nº 1792/11 - STP; Acórdão nº 1212/10 – STP; Acórdão nº 1203/10- STP; Acórdão nº 253/09 – STP; Acórdão nº 101/08 – STP; Acórdão nº 103/07 – STP; Acórdão nº 1369/06 – STP; Acórdão 680/06 – STP); e Uniformização nº 4.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 1147/19 -CGM (peça 18), que apontou falha no Parecer Jurídico acostado à exordial, opinando pela abertura de prazo ao consulente para apresentação de Parecer com resposta a todos os questionamentos formulados, o que foi acolhido e determinado pelo Despacho nº 642/19 – GCFAMG (peça 19).

Em resposta à diligência, tornou a manifestar-se o consulente com a juntada de novo Parecer Jurídico opinando, assim como o inicialmente acostado (peça 06), pela inconstitucionalidade da transposição de empregados públicos para que ocupem cargo estatutário previamente criado, por violação ao art. 37, II, da Constituição federal e a Súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal (peças 22-23).

O feito recebeu ainda a manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (peças 24-31), na qualidade de amicus curiae defendendo ser a transposição consultada "lícita, constitucional e materialmente possível, não ofendendo nenhum princípio da administração pública, visando tão apenas ajustar a realidade atual do quadro do agentes públicos do Município de São José dos Pinhais à previsão do artigo 39, caput, da CF/88, e ao interesse e demanda dos próprios". A manifestação do SINSEP foi acolhida pelo Despacho nº 1017/19 – GCFAMG (peça 33).

A unidade técnica acostou então opinativo, na Instrução nº 213/20 – CGM (peça 35), no qual, após avaliar os posicionamentos deste Tribunal, e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, concluiu pela constitucionalidade da transposição de empregos para cargos públicos, desde que atendidos os pressupostos fixados pela Corte Suprema. Sugeriu então as seguintes respostas à consulta:

"O aproveitamento de empregados públicos ocupantes de empregos em extinção, para proverem cargos públicos criados em sua substituição, não viola a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, desde que:

- 1) As atribuições do emprego em extinção correspondam às dos cargos criados, em grau de complexidade e feixe de funções conforme a evolução da estrutura administrativa criada por lei;
- 2) Os empregados tiverem sido submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos, compatíveis com o cargo em que serão aproveitados;
- 3) O aproveitamento for previsto em lei.

O cálculo do impacto atuarial do aproveitamento de empregados na ocupação de cargos públicos deve ser realizado pelo próprio RPPS, conforme o caso concreto, sendo certo que a compensação previdenciária entre regimes é prevista na lei 9796/99 e não difere de outras situações usuais em que essa compensação se dá." (peça 35, p. 5-6)

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 85/20-PGC (peça 36), opinou pela emissão das seguintes respostas aos questionamentos formulados:

"1. É possível a transformação de empregos em cargos públicos, desde que as atribuições do emprego em extinção correspondam às dos cargos criados, mediante lei específica, desde que sejam mantidos o plexo de atribuições cometidas à função pública e o correspondente padrão remuneratório, assim como resguardada a forma de ingresso mediante concurso público, segundo a natureza e complexidade do cargo;

2. O aproveitamento de empregados públicos ocupantes de empregos em extinção, para proverem cargos públicos criados em sua substituição, não viola a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, desde que observados os critérios acima expostos;

3. Uma vez admitida a migração de regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, é lícita a inclusão como segurado do regime próprio de previdência social, considerados os impactos atuariais, bem como a compensação financeira entre os regimes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada.

Contudo, entendo que o feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 313, § 4º, eis que a matéria objeto da consulta já analisada e respondida por esta Corte no Acórdão nº 3219/17-STP, consoante passo a expor.

2.1. Empregados públicos que ocupam, até ulterior vacância, emprego extinto pela via legislativa, podem passar a integrar cargo estatutário já criado?

O tema da transposição de empregos em cargos públicos não é novo nem na jurisprudência pátria nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e deve ser reconhecido que o posicionamento sobre a matéria evoluiu ao longo do tempo.

Como primeiro e mais importante marco, a matéria recebeu, em 2003, a Súmula 685, a qual em 2015 foi convertida na Súmula Vinculante nº 43, de observância obrigatória por toda Administração pública, com a seguinte e idêntica redação:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Na mesma linha dessas decisões, este Tribunal de Contas, em suas manifestações iniciais acerca da questão, entendia “não ser permitida a migração ou transformação de empregos em cargos públicos, mesmo que prevista esta possibilidade em legislação local, por afronta ao ordenamento jurídico constitucional”, conforme consignado no Acórdão nº 1792/11-STP (Consulta nº 261834/11), e mantido no Acórdão nº 1850/11-STP (Consulta nº 633428/10).

Esse posicionamento inicial negava qualquer possibilidade de transformação de empregos públicos em cargos públicos, acolhendo argumentos nos quais “pesavam as distinções entre os regimes celetista e estatutário, a suposta ausência de autorização constitucional à modificação, bem como o resguardo da norma prevista no art. 37, inciso II da Constituição, a estabelecer o concurso público como requisito ao acesso para cargos e funções públicos”, conforme bem destacado pelo órgão ministerial em sua manifestação (peça 35, p. 04).

Contudo, consoante salientado no Parecer Ministerial, desde o julgamento da ADI 2335/DF[6], o Supremo Tribunal Federal vinha acolhendo a possibilidade de transformação de empregos públicos em cargos públicos, com as exigências ilustradas na seguinte ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (sem grifos no original).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, destacou a decisão do STF proferida na Rcl 26103AgR, na qual o Ministro Ricardo Lewandowski, lembrando a decisão da ADI 2335, afirmou que o Supremo Tribunal Federal teria entendido não violar a SV 43 as “situações em que se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras”.

Como bem pontuado no parecer técnico, ainda que as ponderações dos ministros julgadores no referido julgamento (...) não pareçam constituir propriamente uma posição do Supremo Tribunal Federal a respeito de eventual exceção ao art. 37, II, (...) indicam que (...) não há sentido em impedir o provimento de cargos por servidores ocupantes de cargos em extinção, por aproveitamento, preenchidos certos requisitos, já que, nos termos do art. 41, § 3º da Constituição Federal[7], ao fim e ao cabo, é, precisamente, o que acontecerá. (peça 35, p. 03)

Seguindo essa linha interpretativa, esta Corte de Contas atribuiu novos contornos à matéria a partir da resposta à Consulta nº 459460/09, no Acórdão nº 2958/12 – STP, que entendeu possível a transposição de emprego público em cargo público, desde que existente lei prévia prevendo tal transformação.

De fato, o art. 48, inciso X[8], da Constituição Federal prevê competência legislativa para a transformação de empregos e de cargos públicos, evidenciando possuir o Estado liberdade para aperfeiçoar sua estrutura administrativa, inclusive mediante transformação de cargos e de empregos públicos, desde que respeitados os demais ditames constitucionais, sobretudo a regra contida no art. 37, II, da Carga Máxima, que trata da exigência do concurso público.

Assim, o Acórdão nº 3219/17, que respondeu à Consulta nº 303080/15, tratou de forma mais detalhada da possibilidade de transformação de emprego em cargo público para contratos realizados para Programas Federais de Saúde da Família, acrescentando à exigência de lei específica e prévia, a obediência às exigências constitucionais quanto ao acesso (prévia aprovação em certame público, similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório), apresentando as seguintes premissas sobre os questionamentos formulados:

“1 – É possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:

a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;

b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;

2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.”

Tal decisão, emitida em 2017 com os efeitos vinculante e normativo, cristalizou o entendimento deste Tribunal no sentido de que, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, e encontrando-se a alteração de regime pretendida adequadamente motivada pelo gestor público e fundamentada em lei, é legítima a transposição de empregos públicos, que tenham sido admitidos mediante concurso público, para cargos públicos de similar natureza e complexidade de suas funções e da respectiva remuneração.

O Acórdão paradigma deixou claras as premissas da possibilidade de transposição de empregados públicos para cargos públicos, para a partir delas, verticalizar a análise e concluir que, também para os casos de contratos de funcionários vinculados a Programas Federais da área da saúde, tal transposição se apresenta legítima.

Em outras palavras, atendidos os princípios da isonomia e da impessoalidade, o que se satisfaz com a manutenção dos requisitos de ingresso, com a identidade de funções e a adequação remuneratória, este Tribunal entende admissível a regulação da matéria de transposição de empregos para cargos públicos pelo Poder Legislativo local.

Assim, em que pesem as manifestações técnica e ministerial pela resposta ao primeiro questionamento da Consulta, e em que pese as diferenças na redação do questionamento formulado, entendo que o cerne da questão, que é a possibilidade de transposição legítima de empregos públicos para cargos públicos é matéria que já conta com manifestação expressa deste Tribunal.

Não havendo modificações a propor quanto ao posicionamento fixado no Acórdão nº 3219/17-STP, não se faz pertinente a emissão de nova resposta ao primeiro questionamento formulado, sendo suficiente fazer referência ao referido julgado, cujas premissas fixadas estendem-se a todas as situações de contratações de emprego público, e não apenas àquelas feitas para Programas Federais de Saúde da Família.

2.2. A transposição de empregados públicos para que ocupem cargo estatutário previamente criado viola o art. 37, II, da Constituição federal e a Súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal?

O segundo questionamento da presente consulta nada mais é do que um desdobramento do primeiro, havendo sobre o ponto, manifestação inalterada deste Tribunal contida no Acórdão nº 3219/17-STP.

Conforme descrito no item anterior, o entendimento deste Tribunal seguiu a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que, sem afastar a plena aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 43, posicionou-se pela possibilidade de transformação de empregos em cargos públicos nas situações em que haja previsão legal expressa, desde que observadas estritamente as exigências constitucionais quanto ao acesso ao cargo (prévia aprovação em certame público, para assunção de emprego com funções e padrão remuneratório similar).

Ademais, o Acórdão nº 3219/17-STP, proferido em 2017, é posterior à Súmula vinculante nº 43, de observância obrigatória por toda Administração pública, a qual foi aprovada em 08/04/2015, encontrando-se evidentemente obediente a ela.

2.3. Havendo possibilidade de transposição de cargo público, e existindo regime próprio de previdência social, o fato de o então empregado público passar a ocupar cargo estatutário previamente criado ocasionará ônus a afetar o equilíbrio atuarial? Em caso positivo, como se dará a eventual compensação?”

Em relação ao terceiro e último questionamento, acerca do impacto previdenciário/atuarial da transposição de funcionários públicos para cargos públicos, a unidade técnica entendeu pela impossibilidade de resposta em abstrato, argumentando:

“É que a existência ou não de interferência no equilíbrio atuarial do RPPS no caso de incorporação de servidores advindos de empregos públicos implica em conhecer profundamente não apenas o RPPS em questão, mas a situação individual dos servidores efetivamente aproveitados, e, via de consequência, responder em concreto, o que é vedado no âmbito das Consultas propostas perante esta Casa de Contas.

De todo modo, a situação previdenciária de quem ocupava emprego público, e portanto, estava vinculado ao RGPS, e passa a ocupar cargo público vinculado a RPPS, não difere de outras inúmeras situações idênticas.

O fato de o provimento do cargo criado ter sido por aproveitamento – e não por concurso público específico – não interfere na situação previdenciária dos servidores.” (peça 35, p. 04)

O Parecer Ministerial, por sua vez, entendeu pela emissão de resposta argumentando que “(...) com a migração de regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, é lícita sua inclusão como segurado do regime próprio de previdência social, conforme previsão do art. 40, caput, da Constituição, por certo deverão ser considerados os impactos atuariais no sistema em decorrência da transformação, bem assim efetivados os procedimentos tendentes à devida compensação financeira entre os regimes (art. 201, § 9º)” (peça 36, p. 06)

De fato, os servidores egressos de empregos públicos extintos ingressam no cargo público como qualquer outro servidor concursado, sendo devido o cômputo de todo o tempo de contribuição em todos os regimes previdenciários para o qual o servidor tenha contribuído, promovendo-se a compensação previdenciária entre os regimes, conforme previsto no art. 201, § 9º da Constituição Federal e na Lei 9796/99, quando for o caso.

Por isso mesmo, a proposta legislativa de transformação de cargos deve conter os requisitos legais próprios da criação de qualquer cargo público, inclusive aqueles relacionados ao impacto financeiro orçamentário, não apenas nas contas do ente contratante, mas também de seu órgão previdenciário, nos casos em que os cargos estejam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

Contudo, também quanto a este questionamento entendo que não deve ser emitida nova resposta, eis que já tratada a matéria pelo Acórdão nº 3219/17-STP, nos seguintes termos:

“2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.”

Não vislumbro modificação ou acréscimo a ser dado à resposta já emitida por este Tribunal com efeitos normativo e vinculante, razão pela qual também quanto a este item o feito deve ser encerrado sem emissão de resposta, tão somente com o encaminhamento de cópia do Acórdão nº 3219/17-STP ao consultante.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deva esta Corte de Contas:

3.1. Conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Antonio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais, acerca da possibilidade de transposição de empregados públicos ocupantes de empregos públicos extintos para cargos estatutários previamente criados, e, considerando tratar de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito vinculante e normativo, nos termos do Acórdão nº 3219/17-STP, dar ciência da referida decisão ao consultante, extinguindo o processo sem julgamento, nos termos do art. 313, § 4º do RITCE-PR.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Antonio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais, acerca da possibilidade de transposição de empregados públicos ocupantes de empregos públicos extintos para cargos estatutários previamente criados, e, considerando tratar de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito vinculante e normativo, nos termos do Acórdão nº 3219/17-STP, dar ciência da referida decisão ao consultante, extinguindo o processo sem julgamento, nos termos do art. 313, § 4º do RITCE-PR.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Que tratou da transformação de empregos públicos em cargos públicos - Lei 10.219/92
2. EMENTA: Consulta. Transposição de empregos em cargos públicos. Pela possibilidade de transformação de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família (PSF) em cargos públicos, desde que: (i) operada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; (ii)...
3. EMENTA: Consulta formulada em tese. Conhecimento. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Sucessão de cargos públicos por servidores públicos efetivos. Definição da data de ingresso no serviço público nos termos consubstanciados no art. 70, da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009.
4. Consulta. Conhecimento e resposta. Município. Servidores. Readaptação de empregado público. Possibilidade. Procedimento de competência do INSS.
5. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)
 § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 6. A ADI 2335 tratou de apreciar a constitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que extinguiu cargos da área de fiscalização tributária e criou nova carreira com outros cargos, transferindo todos os ocupantes dos cargos extintos para os cargos novos.
 7. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)
 § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

8. Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)
 X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ;

PROCESSO Nº: 88894/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1608/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta – O cálculo da média de gastos com publicidade prevista no inc. VII, do art. 73, da Lei 9.504/97, deverá ser realizado normalmente, mesmo que em um ou mais exercícios o órgão não tenha efetuado gastos com publicidade (hipótese que resultará, por óbvio, na diminuição do valor da média). É possível, porém, que se demonstre in casu a imperiosidade das despesas (as quais poderão, então, ser excluídas da comparação com a média), não sendo viável pré-determinar todas as situações em que isso ocorra – Resposta em consonância com o Prejulgado 13-TCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Beni Rodrigues, Presidente da Câmara de Foz do Iguaçu, apresenta consulta formulada nos seguintes termos:

- Tratando-se de indeterminado Poder Legislativo Municipal que não tenha despendido gastos com publicidade nos últimos três anos, como formar a média de gastos global que possam ser realizado em ano eleitoral?

- Sendo eventualmente consideradas, para a formação da média, as despesas com publicidade do município como um todo, incluídos os gastos do Poder Executivo Municipal, a média global deve ser compartilhada entre o Poder Executivo e o Legislativo? Ou será possível que cada Poder tenha autonomia para gastar individualmente a média calculada?

- Há outros esclarecimentos sobre o tema que poderiam ser prestados para esta situação hipotética acima exposta?

Em atendimento à previsão do art. 311, do RITCE/PR, as perquirições vieram acompanhadas de parecer jurídico emitido pela assessoria local (Peça 03), cujas conclusões são:

30. Considerando a não assunção de despesas com publicidade pelo Poder Legislativo no triênio que antecede ao ano da realização das eleições, orientamos que se acolha o precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão 1.334/2008, ao considerar que "... para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/1997 deverá ser considerado o Município como um todo, e não a Câmara Municipal isoladamente, de modo que a ausência de dispêndio com publicidade por parte do Legislativo Municipal nos três anos que antecederam ao pleito não impedirá a realização de gastos de tal espécie".

31. Quanto ao segundo ponto suscitado, considerando que o Município de Foz do Iguaçu não possui um organismo dedicado à competência/função coordenadora e

fiscalizadora dos assuntos afetos à publicidade institucional de toda a Administração Municipal - Direta e Indireta e Poder Legislativo, e apoiada no princípio da separação dos poderes, entendemos pela possibilidade desta Casa vir a autorizar a realização de despesas com publicidade institucional em valores correspondentes até o limite da média apontada pelo Executivo, apartando o entendimento de que a média apurada deveria ser compartilhada para e utilização em comum acordo entre todos os organismos que compõe a Administração do Município e o Poder Legislativo, em virtude de que a Lei Orçamentária não estabeleceu uma dotação global que se destinaria a atender, indiferentemente, todas as despesas com publicidade que seriam realizadas no âmbito do Município.

32. Por último, atente-se para a observação das diretrizes de ordem fiscal e orçamentária para todos os compromissos financeiros decorrentes de elaboração das peças de publicidade institucional, em virtude de que tal categoria de despesas, ainda que elencadas na Lei Eleitoral, encontram-se abrangidas pelos procedimentos correlatos à apreciação, contábil e financeira, exercida pelo TCE-PR, tal qual exigido pela Constituição do Estado do Paraná e Constituição Federal, sendo que as implicações resultantes da extrapolação de limites de gastos com publicidade previsto na lei eleitoral, serão analisadas contextualmente, consoante salientado no Prejulgado 13/TCE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 565/20 – Peça 09) manifesta-se nos seguintes termos:

(...) o primeiro questionamento não deve ser conhecido, por tratar-se de assunto outrora enfrentado e sendo consignado no Acórdão n.º 1.334/2008 – TP (...).

(...)
 (...) o Regimento Interno impõe, ainda, no art. 311, inc. II e III, como requisito de admissibilidade da consulta a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida e que a dúvida verse sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal (...).

(...)
 O terceiro questionamento contraria frontalmente estas normas, pois na indagação "há outros esclarecimentos sobre o tema que poderiam ser prestados para esta situação hipotética acima exposta" inexistente indicação precisa de dúvida sobre aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, tratando esta Corte como sua assessoria jurídica.

Portanto, apenas o segundo item da consulta traz material inexplorado com potencial de processamento.

(...)
 Quando não verificada despesa com publicidade institucional do Legislativo no triênio que antecede o pleito eleitoral, deve ser levada em consideração, para a média, a despesa realizada pelo Executivo. Em prestígio aos princípios da separação de poderes e da independência financeira, orçamentária e administrativa de cada poder, não deverá ser compartilhado o limite, isto é, a Câmara Municipal tomará como parâmetro o limite aplicado à Administração, podendo atingi-lo ou não.

O Ministério Público de Contas (Parecer 122/20-PGC – Peça 10) endossou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os questionamento ora trazidos dizem respeito à aplicação do disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
 VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Não olvidado que esta Corte de Contas já respondeu consulta de mesmo teor da presente, havendo fixado, no Acórdão 1334/08-Pleno (do qual, destaque-se, fui relator), a seguinte orientação:

- Responder à consulta no sentido de que para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/1.997 deverá ser considerado o Município como um todo, e não a Câmara Municipal isoladamente, de modo que a ausência de dispêndios com publicidade por parte do Legislativo Municipal nos três anos que antecederam ao pleito não impedirá a realização de gastos de tal espécie; Salvo máxima vênia, parece-me que tal posicionamento padece de dois problemas graves.

Primeiramente, acaba por exigir inadequada análise conjunta das contas dos Poderes Executivo e Legislativo (que esta Corte sequer vem realizando), contrariando o princípio da separação dos Poderes, bem como a expressa disposição da Lei 9.504/97, que prevê exame do gasto por órgão ou entidade da administração indireta.

Em segundo lugar, na eventual hipótese de extrapolação da média, acaba criando situação em que resta dificultada a indicação da responsabilidade pela irregularidade, senão vejamos um exemplo:

	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
2017	10.000,00	0,00	10.000,00
2018	12.000,00	0,00	12.000,00
2019	14.000,00	0,00	14.000,00
Média	12.000,00	0,00	12.000,00
2020	12.000,00	500,00	12.500,00

De acordo com o contido no Acórdão 1334/08-Pleno, tanto o Prefeito quanto o Presidente da Câmara devem ser igualmente responsabilizados pela falta, pois se supõe que deve haver planejamento conjunto para os gastos com publicidade. Sem se repisar a ofensa à separação de Poderes, a solução se mostra absolutamente injusta, pois ensejará a penalização de gestor que ordenou despesas em perfeito atendimento à Lei (in casu, o Prefeito).

Uma solução para corrigir tais problemas seria a sistemática alvitrada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que propõe a aplicação da média do Poder Executivo para cada um dos Poderes.

Tal tese, entretanto, pode gerar distorções muito graves. Considerando a grande diferença que, em geral, os Poderes Executivo e Legislativo dispendem com publicidade, a ausência de gastos em um exercício acaba por constituir uma verdadeira carta branca para que a Câmara empregue quantia desarrazoada de recursos em ano eleitoral, senão vejamos um exemplo hipotético:

	Município A	Município B
	Poder Executivo	Poder Executivo
2017	15.000,00	15.000,00
2018	20.000,00	20.000,00
2019	25.000,00	25.000,00
Média	20.000,00	20.000,00
	Poder Legislativo	Poder Legislativo
2017	1.000,00	0,00
2018	2.000,00	750,00
2019	3.000,00	750,00
Média	2.000,00	500,00
2020	2.500,00	15.000,00
Conclusão	Irregular	Regular

Destaco que o intuito da norma não é gerar penalizações, mas, consoante seu próprio texto prevê, coibir condutas “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Busca-se evitar que, nos meses que antecedem os pleitos, os atos de publicidade de órgãos públicos se revistam de caráter eminentemente eleitoral. E o raciocínio é simples: uma vez que a média de gastos com publicidade nos últimos três anos foi um determinado valor, supõe-se que esse é o montante necessário para cobrir as necessidades com publicidade do órgão no ano das eleições.

Caso uma Câmara não tenha realizado gastos com publicidade em um exercício, parte-se do princípio de que eles não eram necessários, de modo que a média acabará sendo diminuída. Tal ocorrência não deve ser entendida como um prejuízo à gestão da Câmara, mas como indicação de que as necessidades ordinárias da Câmara não reclamam aplicação de muitos recursos em publicidade.

Certamente que situações excepcionais devem ser avaliadas caso a caso. Suponha-se, por exemplo, que determinada região esteja sofrendo com uma epidemia e que o Município implemente campanha urgente de vacinação, com necessidade de ampla campanha publicitária. A singularidade da situação, desde que devidamente comprovada, pode ensejar a retirada dos elevados gastos decorrentes da epidemia do cálculo da média do Município.

A análise de contas anuais não coincide com o exame a ser realizado pela Justiça Eleitoral. Esta Corte de Contas também pode considerar questões como razoabilidade das despesas e eventuais desproporções nos gastos de cada exercício, devendo realizar uma análise individualizada de cada situação. Consoante bem decidido no Prejulgado 13-TCE/PR: “As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso”.

Aliás, face a todo o exposto, entendo que a melhor resposta à consulta é a simples adoção do entendimento consagrado no próprio Prejulgado 13-TCE/PR: “Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores à eleição, em conformidade com a nova redação dada ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Ou seja: O cálculo da média de gastos com publicidade prevista no inc. VII, do art. 73, da Lei 9.504/97, deverá ser realizado normalmente, mesmo que em um ou mais exercícios o órgão não tenha efetuado gastos com publicidade (hipótese que resultará, por óbvio, na diminuição do valor da média). É possível, porém, que se demonstre in casu a imperiosidade das despesas (as quais poderão, então, ser excluídas da comparação com a média), não sendo viável pré-determinar todas as situações em que isso ocorra.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. responder à consulta no sentido de que “O cálculo da média de gastos com publicidade prevista no inc. VII, do art. 73, da Lei 9.504/97, deverá ser realizado normalmente, mesmo que em um ou mais exercícios o órgão não tenha efetuado gastos com publicidade (hipótese que resultará, por óbvio, na diminuição do valor da média). É possível, porém, que se demonstre in casu a imperiosidade das despesas (as quais poderão, então, ser excluídas da comparação com a média), não sendo viável pré-determinar todas as situações em que isso ocorra”.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência para conhecimento e eventuais registros e, posteriormente, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. responder à consulta no sentido de que “O cálculo da média de gastos com publicidade prevista no inc. VII, do art. 73, da Lei 9.504/97, deverá ser realizado normalmente, mesmo que em um ou mais exercícios o órgão não tenha efetuado gastos com publicidade (hipótese que resultará, por óbvio, na diminuição do valor da média). É possível, porém, que se demonstre in casu a imperiosidade das despesas (as quais poderão, então, ser excluídas da comparação com a média), não sendo viável pré-determinar todas as situações em que isso ocorra”.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência para conhecimento e eventuais registros e, posteriormente, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 477274/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, HOBECO SUDAMERICANA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A

PROCURADOR: FELIPE RUFINO PINTO DA LUZ, FELIPE SILVA GRACA DIONISIO, GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO, ISAAC CHAVES PINTO, IVAN HENRI GUITTON TAVARES FERREIRA, JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO, JOSE RAFAEL CARVALHO GOMES, KLAYRE SILVA GREGORIO, LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA, OSWALDO MURGEL CORREA E CASTRO, PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE, RAFAEL DE ABREU BODAS, SAYMON MIRANDA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1609/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Contratação de empresa para fornecimento de bens e serviços ao Aeroporto de Maringá. Possíveis irregularidades no Registro de Preços. Conhecimento. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela empresa HOBECOSUDAMERICANA LTDA. em desfavor dos TERMINAIS AÉREOS MARINGÁS BMG S/A, na qual narra supostas irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência Pública nº 005/2015-SBMG, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de bens e serviços de readequação operacional de auxílios de proteção ao voo (EMS e API) da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA do Aeroporto de Maringá – PR.

A Representante alega direcionamento da licitação em razão da indicação de modelos e marcas, exigência de comprovação de inscrição no conselho regional de administração, que o sistema oferecido não seria reconhecido pelas autoridades de aeronáutica internacionais e a inobservância de normas do Comando da Aeronáutica, DECEA, CINDACTA e ICAO.

Instada a Representada a se manifestar preliminarmente, apresentou petição e documentos acostados às peças 17/20. O então relator, por meio do Despacho nº 2150/15/ GCG, acatou a Representação, indeferindo a cautelar e determinando a citação da Terminais Aéreos Maringá e de seu representante legal, Sr. Fernando Antonio Maia Camargo.

A Representada exercendo seu direito ao contraditório apresentou petição elucidando o feito. (peça 31)

A CGM por meio da Instrução no 817/20 (peça 36), opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 37) subscreve integralmente a Instrução da CGM, manifestando-se pela improcedência da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto, a Representante ingressou com Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, em face dos Terminais Aéreos De Maringá SBMG S/A, em razão de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 005/2015-SBMG, de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de bens e serviços para o Aeroporto de Maringá.

Em sede de contraditório, a Representada apresentou defesa (peça 31) esclarecendo, em síntese:

“Ao indicar o modelo dos equipamentos (item 7.2 do Anexo I), o edital prevê a possibilidade de apresentação de produto similar, de modo que não houve restrição de marca ou modelo.

A insurgência contra a exigência de cadastro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração está preclusa, uma vez que não houve impugnação ao edital até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação. No mérito, alegam que a exigência “se deve a uma segurança jurídica maior do TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ junto à empresa vencedora da licitação”.

A contratação de equipamentos segue estritamente o preconizado nas normas do DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo; se o próprio órgão regulador DECEA declara que a MCA-101-1, que trata da instalação de estações meteorológicas de superfície e de altitude, está em conformidade com as recomendações do ICAO e WMO, não há que se dizer que o sistema oferecido não seria reconhecido pelas autoridades internacionais, já que ele atende plenamente as normativas do DECEA.

Embora o Estado Brasileiro seja signatário da Organização Civil Internacional de Aviação (ICAO), o DECEA não exige que se siga as normas internacionais, mas estritamente as do DECEA, que como signatária inclui as normas internacionais que julga necessárias.

O atestado apresentado pela REYCO SISTEMAS é de instalação dos equipamentos da estação meteorológica no aeroporto de Dourados (mesmo objeto da licitação em exame); a HOBECO foi somente a fornecedora dos equipamentos junto àquele Aeroporto, mas quem executou/implantou os equipamentos foi a REYCO SISTEMAS. Ainda, afirmam que a comissão tomou a precaução de verificar a autenticidade do atestado fornecido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, o qual se encontra registrado no CREA/MS.” (trecho da Peça 37 – Parecer 344/20 MPC)

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 36, em relação ao suposto direcionamento da Licitação, “A partir de uma simples leitura do item 7.2 do Edital se observa que existe a possibilidade de adoção de modelos de equipamentos similares, (...)”, não cabendo, portanto, o argumento da Representante quanto ao direcionamento aludido, restando improcedente a argumentação

A unidade técnica esclarece, também, que quanto à exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração do Estado (C.R.A.) no item 4.2.1.3, alíneas “c”, “e”, “g” e “h” do Edital, apontada como suposta irregularidade praticada pela Representada, que “a exigência acima exposta não é irregular, estando dentro do poder discricionário cabível ao organizador de qualquer certame, sendo claramente (na situação em análise) uma estipulada com o intuito de dar mais qualidade ao serviço ser prestado e não de restringir a participação de interessados”.

Neste diapasão, a CGM aponta que em relação à suposta inobservância de normas aeronáuticas nacionais e internacionais cometidas pela Representada, não há o que

se questionar, visto que a “contratação de equipamentos segue estritamente o preconizado nas normas do DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo, visando sua homologação e atendendo aos critérios de segurança previstos, conforme sub itens 7.1 e 7.2 do Edital, elaborados em conformidade com as normas e exigências operacionais”, e, por fim, que o “DECEA não exige que as normas internacionais sejam seguidas e acrescenta-se que, ao contrário do que afirma a HOBECO, a ICAO não exige haver dois sensores (anemômetros) de vento e duas torres frangíveis, pois se trata de uma recomendação, não de uma exigência”. (grifo nosso)

Após análise das razões apresentadas pela Representante e da Representada, não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público zelar não somente pelo atendimento aos preceitos fundamentais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, mas também por quesitos que permeiam a utilização e destino dos produtos a serem licitados, assim como as orientações e recomendações dos órgãos e departamentos competentes.

Neste sentido, analiso que a Representada não incorreu em ilegalidade na formulação do Edital para Registro de Preços, tendo o redigido à luz da Lei nº 8.666/93, além de ter respaldo técnico e operacional face às diretrizes e às normativas estabelecidas pelo DECEA, CINDACTA e ICAO

Em face ao exposto, visto as razões apresentadas pelos Terminais Aéreos de Maringá SBMG/SA e aos apontamentos feitos pela CGM e pelo Parquet, não se percebe razão para a procedência desta Representação

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto a elaboração do Edital pela Representada estar de acordo com a Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, visto a elaboração do Edital pela Representada estar de acordo com a Lei 8666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 671038/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, EDISON SANTIAGO FILHO, ELLEN RENATA DE CASTRO RIBEIRO, FERNANDA GRECA MARTINS, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LORENA LYSI DE SOUZA SCHNEIDER VARGAS, MICHELI CRISTINA SAIF, MILENA BUDANT FRANCO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODRIGO HASSAN SAIF, WALTER GOMES CORREA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1610/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Restrições em Pregão Presencial. Exigências justificadas pela administração. Inconsistência apurada sem a evidencição de prejuízos. Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

A presente representação da Lei 8.666/93 foi movida por 'Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda' alegando irregularidades na tramitação do Edital do Pregão Presencial 037/2015, do Município de Paranaguá, que teve por objeto a "locação de cessão de uso com manutenção mensal de sistema informatizado específico para gestão pública municipal em AMBIENTE WEB, com a contratação de empresa especializada em sistemas de informática multiusuário em banco de dados único, contemplando a instalação, conversão, migração de dados legados, customização, teste, treinamento e serviços de manutenção mensal, documental, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico sempre que solicitado" (peça 10, p. 04).

As irregularidades apontadas no instrumento convocatório foram: (1) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (2) ausência de quantitativos no

que se refere ao treinamento; (3) irregularidades técnicas atinentes à contratação (peça 02).

O Despacho nº 1506/15 – GCG (peça 4), previamente ao recebimento do feito, determinou abertura de prazo para esclarecimentos, o que foi atendido pelo representado que apresentou justificativas e documentos, buscando demonstrar a regularidade integral do certame (peças 08-16).

Em petição posterior (protocolo nº 677192/15, anexo ao presente), a Representante complementou a inicial para impugnar as alterações promovidas no Edital objeto da representação, sem a devida reabertura de prazo para divulgação do edital modificado.

O Despacho nº 1163/16 GCG (peça 21) recebeu parcialmente a representação, afastando de antemão o apontamento de proibição de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a própria lei 8.666/93 põe ao arbítrio do ente a aceitação ou não de empresas consorciadas, bem como a alegação de ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento, eis que constantes do ponto 12.2.10 do documento anexo ao edital.

O recebimento da representação para fins de apuração limitou-se a) ao apontamento acerca dos requisitos do sistema. Contudo, o relator entendeu necessária apuração da regularidade do feito quanto ao item 9.2. do Edital, em relação a (b) ausência de indicação de quais são os serviços essenciais seriam prestados e (b') exigência de certidões não estipuladas na lei. Também foi destacado para fins de esclarecimento o item 9.3 do Edital, que c) foi omissão quanto aos índices mínimos e máximos ao tratar dos requisitos de análise da saúde financeira das licitantes. Por fim, acolhendo a argumentação complementar contida no protocolo nº 677192/15, foi recebida a representação quanto à d) não devolução de prazo aos licitantes após realização de alterações no edital.

Determinada a citação do Município de Paranaguá, por seu representante, Sr. Edison de Oliveira Kersten, e da pregoeira responsável, Sra. Aline Abalem Stahlshimidt, estes se limitaram a protocolar pedidos de prorrogação de prazo em 04 de novembro de 2016 (peças 29-30 e peças 31-32), e novamente em 07 de dezembro de 2016 (peças 37-38, peças 40-42 e peças 43-45).

Em 14 de março de 2017, o DPD nº 366/17 (peça 49) concedeu a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para defesa, prazo este que transcorreu novamente sem a manifestação dos representados.

Em opinativo conclusivo, contido na Instrução nº 600/20 – CGM (peça 54), a unidade técnica manifestou-se pela procedência parcial da Representação, em relação a integralidade dos pontos em que foi recebida, com a aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea d da Lei 113/05, ao gestor.

O órgão ministerial, no Parecer nº 329/20 – 5PC (peça 55), considerando a não apresentação de contraditório acerca das irregularidades delineadas no Despacho nº 1163/16 – GCG, opinou também pela procedência parcial da presente Representação, sugerindo aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g da LC 113/05 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten (Prefeito) e também à Sra. Aline Abalem Stahlshimidt (Pregoeira).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões a que chegaram unidade técnica e órgão ministerial, entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, porém, sem aplicação de quaisquer sanções à entidade ou aos gestores representados.

Passo à análise das restrições apontadas, a fim de que as respectivas conclusões permitam parametrizar a formulação de próximos editais, afastando, o quanto possível, as mesmas discussões em procedimentos futuros.

a) fornecimento de requisitos de sistema incompleto:

Em longo e detalhado arrazoado (peça 2, p. 31-33), o representante ataca a descrição técnica do Edital, arguindo que o descritivo elaborado seria prejudicial à formulação das propostas pelas licitantes interessadas. Em síntese, impugnou:

- o item 11.11.5. - permitir e criar diversos relatórios/consultas com a possibilidade de exportar ou salvar no mínimo em arquivos do tipo PDF, XLS, TXT - . - HTML", no qual, em seu entendimento estaria faltando especificar que informações tais relatórios deveriam conter;

- o item 11.11.6. que trata da integração total diária com a contabilidade, que não teria especificado o layout que deverá ser seguido para fins de integração entre os sistemas;

- itens 1.11.8. Possuir escrituração para Prestadores de Serviços; 11.11.9 Escrituração do livro fiscal eletrônico, para todos os prestadores de serviços do município, com seleção do período de competência que se quer lançar; 11.11.10. Permitir escrituração, via digitação, de notas fiscais, identificando número da nota, data de emissão, série e sub-série, natureza dos serviços (código do serviço) – impugnados por permitirem que o contribuinte realize escrituração fiscal das notas fiscais emitidas possibilitando erro de digitação, sonegação fiscal e falta de gerenciamento do ISSQN;

- item 11.11.11. cálculo automático do tributo - as informações dos itens anteriores não indicam que a escrituração fiscal tenha campos para que o contribuinte informe o valor do serviço prestado, alíquota, descontos ou deduções, o que não permitiria realizar o cálculo do ISSQN.

- item 11.11.12 - no encerramento da escrituração o sistema deverá possibilitar a edição/cancelamento de qualquer lançamento efetuado com a obrigatoriedade da preservação da informação editada/cancelada – em razão do que o representante entende que poderia haver risco de o contribuinte não efetuar o pagamento do tributo na data correta, inadimplência, solicitações de correção nos lançamentos, de correção nas guias geradas, e de restituição ou compensação do tributo.

- item 11.11.23. Possuir Escrituração de órgãos Públicos, não foi especificado quais informações deverão ser inseridas na escrituração fiscal do tomador de serviço órgão público.

- item 11.11.25. - possibilitar a remessa de arquivos dos lançamentos efetuados (já digitados) nos softwares de contabilidade, evitando-se assim um retrabalho - não especificado o layout e a extensão do arquivo que deverá permitir o contribuinte importar para o sistema;

- item 11.11.30 - Permitir a Administração da Ação Fiscal – não foi especificado o fluxo de ação fiscal.

Referidos questionamentos foram igualmente apresentados pela empresa perante a Comissão de Licitação, havendo sido respondidos pela Pregoeira nos seguintes termos:

RESPOSTA PROCESSO 29206/2015 Edital 37/2015

Em resposta solicitação de impugnação protocolada pela Empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios LTDA ao Edital 37/2015, informamos o indeferimento dos apontamentos citados como segue:

Item 11.11.5 - Significa escolher quais dados serão visualizados em tela e também a possibilidade de escolher quais deles serão exportados. Um exemplo disso são os relatórios e consultas existentes no sistema atualmente em uso. Significa permitir que o usuário tenha liberdade para montar o relatório ou consulta que mais se adapte ao seu processo de trabalho.

Item 11.11.6 - O referido layout deverá obedecer o padrão PCASPM de acordo com o item 11.1.1

Itens 11.11.8, 11.11.9, 11.11.10, 11.11.11, 11.11.12, 11.11.23
 11.11.30

Serão atendidas pelo item 4.1.19 - Na implantação dos sistemas, deverão ser cumpridas etapas:

- Entrega, instalação e configuração dos sistemas licitados;
- Adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;
- Parametrização inicial de tabelas e cadastros;
- Estruturação de acesso e habilitações dos usuários;
- Adequação das formulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados pelo município;
- Ajuste de cálculo, quando mais de uma fórmula de cálculo é aplicável simultaneamente.

Item 11.11.25 - Fato irrelevante, facilmente atendido com a funcionalidade exigida no item 11.11.5.

Nos termos da resposta apresentada pelo município licitante (peça 14, p. 74), entendo adequadamente justificados os questionamentos quanto às exigências técnicas estabelecidas no Edital.

Por outro lado, necessário deixar assente que, situações como a ora em análise, em que a despeito dos detalhamentos técnicos, tem-se a valoração do objeto estabelecida sobre o conjunto de sistemas a serem contratados[1] (peça 2, p. 102-104 e peça 10, p. 55), seria indevido aumentar o detalhamento das exigências do objeto pretendido já bastante detalhado no Termo de Referência (peça 10, p. 6 e seguintes).

De fato, cabe à administração estabelecer o nível de detalhamento técnico necessário e suficiente para descrever o objeto sem detalhá-lo tanto que acabe por limitar o número de possíveis interessados em participar do certame. Um detalhamento menor não apenas tende a aumentar a competitividade, como também permite flexibilização dos sistemas de modo a melhor atender às finalidades para as quais foram licitados.

Percebe-se que a Representante, EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda, CNPJ 53.174.058/0001-18[2], empresa até então contratada pelo Município de Paranaguá para prestação de serviços de informática no período compreendido entre 2006 até 2015[3] [4], e que foi objeto de auditoria específica por este Tribunal mediante a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16[5], com as impugnações técnicas formuladas, pretende muito mais o estreitamento do objeto e o direcionamento dele àquele produto por ela já oferecido do que efetivamente o aumento da competitividade no pleito.

Assim, tendo em vista que os questionamentos formulados pela representante se apresentam retóricos, sem evidenciar como as exigências formuladas poderia efetivamente causar redução de competitividade ou efetivo prejuízo na prestação dos serviços, e que as exigências técnicas foram adequada e tempestivamente justificadas pelo ente licitante, o item encontra-se regular.

Conclusão: item regular

b) ausência de indicação de quais os serviços essenciais a serem prestados.

O relator original do feito entendeu necessários esclarecimentos acerca do item 9.2. do Edital:

"9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) Comprovação, fornecida pelo órgão licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, fornecido através de atestado de Visita Técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, através do Departamento de Informática. A visita técnica deverá ser realizada até 02 (dois) dias úteis anteriores ao certame, devendo ser agendada através do e-mail ronei.infoparanagua.pr.povbr, com o servidor (a) RONEI RUIZ SOARES.

c) Declaração do Fabricante do sistema: Comprovação de que a empresa não terceiriza nenhum dos seus módulos, não será permitida terceirização.

d) Declaração de que a linguagem de desenvolvimento dos sistemas propostos é perfeitamente compatível com o ambiente operacional, ambiente de rede e estrutura de hardware do Município.

e) Indicação do sistema de Gerenciador de Banco de Dados utilizado, acompanhada de declaração de que este é perfeitamente compatível com o ambiente operacional, ambiente de rede e estrutura de hardware do Município, bem como de que há assistência técnica no país pelo desenvolvedor da ferramenta ou por técnicos credenciados por este, e que se não for o mesmo utilizado pela CONTRATANTE a CONTRATADA cederá as licenças para a CONTRATANTE.

f) Indicação de plano de treinamento com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de treinamento para os usuários dos diversos sistemas.

g) Plano de Suporte operacional e assistência técnica aos usuários após a implantação dos sistemas licitados.

h) Plano de implantação de todos os sistemas, com data de início contada da assinatura do contrato, considerando-se todas as especificações do sistema e dos serviços correlatos descritos neste Termo, contendo as etapas a serem executadas." (peça 2, p. 44)

O primeiro questionamento sobre o item diz respeito à ausência de indicação de quais os serviços essenciais a serem prestados. Em outros termos, que a exigência de apresentação de certidões teria deixado de delimitar os itens sobre os quais deveriam versar as certidões.

Sobre o ponto, não se manifestaram os interessados.

Em que pese a ausência de defesa, entendo que a delimitação dos serviços a serem contratados e prestados na forma da especificação constante do Edital, em seu Anexo VI - Sistemas integrados; Implantação, instalação, configuração, conversão e migração de dados legados, customização, testes e treinamentos dos sistemas integrados; licença de uso e atendimento técnico dos sistemas integrados (peça 10, p. 55-58) -, aliado ao fato de que o detalhamento de cada um dos sistemas previstos encontra-se no termo de referência com relativa flexibilidade para ser prestado de acordo com o produto de cada proponente, permite concluir que os serviços essenciais a serem prestados são aqueles apontados, de forma global, no discriminativo da Proposta Comercial (Anexo VI).

Na medida em que o Anexo IV, que contém o modelo de Proposta Comercial integral do Edital de Licitação, entendo que não houve prejuízo a compreensão dos interessados quanto aos tipos de serviços pretendidos pela municipalidade.

Conclusão: item regular

b') o ente exigiu certidões não estipuladas na lei.

Nesse mesmo item 9.2, o relator original destacou que as certidões exigidas nos subitens (c), (d), (e), (f), (g) e (h), prima face, extrapolariam a previsão vinculativa da lei 8.666/93.

Não houve manifestação de defesa quanto ao apontamento.

A unidade técnica opinou pela procedência da Representação, já que as certidões que eventualmente podem ser exigidas são vinculadas à lei 8.666/93, sendo absolutamente vedada a exigência de documentos não indicados no corpo de tal legislação.

Discordo desse entendimento.

Analisando detidamente os itens questionados - (c), (d), (e), (f), (g) e (h), entendo que se encontram em conformidade com a previsão do artigo 30, da lei de licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Sobre a exigência de qualificação técnica, Marçal Justen Filho ensina:

"2) Conceito de qualificação técnica

A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

3) Complexidade do conceito de qualificação técnica

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. (...)

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

(...)

5) Exigências relacionadas à qualificação técnica

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a administração pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar.

(...)

5.2) A determinação explícita das exigências

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita, dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias. Em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica", permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada não é apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado"[6]

Analisando as exigências previstas nos itens (c), (d), (e), (f), (g) e (h), entendo que o seu conteúdo e extensão encontram-se intrinsecamente relacionados ao objeto da licitação, delimitando nada mais do que a qualificação técnica que devem apresentar os interessados em participar da licitação.

Encontrando-se as exigências adequadas a comprovar as condições dos interessados para prestar os serviços licitados, e não havendo o representante demonstrado que tais exigências pudessem estar extrapolando o nível razoável de esforço das empresas interessadas em comprovar sua aptidão para a consecução do objeto pretendido, entendendo regular o apontamento.

Conclusão: item regular

c) o Edital foi omissão quanto aos índices mínimos e máximos

Outro apontamento recebido pelo relator original do processo diz respeito à omissão do Edital quanto à fixação de índices mínimos e máximos da situação financeira da empresa, prevista no item 9.3 do Edital, que trata dos requisitos de análise da saúde financeira das licitantes

“9.3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.
 b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b.1) São considerados aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis assim apresentadas:

I - publicadas em Diário Oficial; ou

II - publicado em jornal; ou

III - por cópia ou fotocópia registrada, ou autenticada na Junta Comercial da sede domicílio; ou

IV - por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

c) A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador), será demonstrada pela obtenção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE), conforme modelo do Anexo XII, resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:

LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
GE =	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

d) A proponente deverá comprovar, por meio do modelo Anexo XII, sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE).

a) As empresas Licitantes com menos de 01 (um) exercício financeiro de atividade, devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

b) O Balanço Patrimonial apresentado deverá corresponder ao último exercício financeiro.

c) A licitante deverá comprovar capital social, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/193. (Peça 11, p. 18 – 19)

De fato, não foram estipulados os índices mínimos e máximos para comprovar a saúde financeira das licitantes, o que prejudica a clareza do Edital e pode confundir ou deixar inseguros os participantes do certame, já que ficam sem parâmetro para medir sua saúde financeira.

Contudo, ao que tudo indica, a falha não foi causa de prejuízo à competitividade ou à finalização do certame. Ademais, considerando a jurisprudência e a doutrina no sentido de que os requisitos de habilitação previstas no artigo 27 da Lei de Licitações configuram um rol máximo, e não mínimo de exigências, o apontamento pode ser objeto de ressalva combinado à recomendação ao Município licitante, para que corrija a falha em seus procedimentos licitatórios.

Conclusão: ressalva com recomendação

d) ausência de devolução de prazo aos licitantes após alterações no edital

O § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93 determina a reabertura de prazo no caso de modificação de Edital:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A representante, no procedimento anexo nº 677192/15, noticiou a não devolução do prazo após a modificação do Edital, aduzindo que as informações contidas em Errata teriam prejudicado a formulação de proposta.

Não especificou quais os pontos que teriam sido materialmente modificados nem descreveu detalhadamente como teria se dado o prejuízo a sua participação, limitando-se a arguir, exemplificativamente, que o Edital teria passado a exigir um “mínimo de 40 (quarenta) horas de Treinamento, o que altera, indubitavelmente, a formulação das propostas a serem ofertadas pelas licitantes.”

Não foi acostada aos autos cópia da modificação do Edital atacada.

Contudo, em consulta ao portal da transparência do Município de Paranaguá[7], verifica-se que houve a publicação de duas Erratas pela pregoeira – uma em 26/08/2018, e outra em 27/08/2018, sendo que a abertura das propostas foi mantida para o dia 28/08/2015, conforme inicialmente estabelecido.

Na introdução da segunda das erratas publicadas lê-se:

“O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexistência material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito a erro material, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.”

O erro material, alegado pela municipalidade na publicação da errata é evidente, eis que, consultando o Edital de licitação acostado pela própria representante, vê-se que o ‘Termo de Referência’, parte integrante do Edital, já fazia expressa menção à necessidade de comprovação de 40 (quarenta) horas de treinamento, no item 14.2.8 (peça 2, p. 96).

Houve, portanto, contradição entre o número de horas indicado no 9.2. ‘f’, do Edital e no item 14.2.8 do Termo de Referência, sendo necessária a emissão de errata como feito pela pregoeira.

O ideal seria, havendo dúvida acerca da possibilidade ou não de tal correção causar prejuízo à competitividade e à ampla participação, que o prazo fosse reaberto.

Contudo, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo decorrente da correção procedida por meio de errata, e considerando ainda a urgência na necessidade de conclusão da licitação, eis que os serviços licitados no procedimento atacado se encontravam contratados de forma emergencial naquela oportunidade, entendendo razoável que o item seja causa de ressalva e recomendação.

Conclusão: ressalva com recomendação

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por ‘Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda’, face ao Edital de Pregão Presencial 037/2015, do Município de Paranaguá, em razão (a) o Edital foi omissão quanto aos índices mínimos e máximos para comprovação da situação financeira da empresa e (b) ausência de republicação do edital, com reabertura de prazos, quando da correção de impropriedades;

3.2. emitir recomendação ao Município de Paranaguá para que, nas licitações em que exigir comprovação dos licitantes de sua qualificação econômico-financeira, que estabeleça de forma clara os índices mínimos e máximos a serem comprovados; bem como para que, nos casos de necessidade de alteração de disposições editalícias, verifique com maior profundidade a necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos aplicáveis;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por ‘Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda’, face ao Edital de Pregão Presencial 037/2015, do Município de Paranaguá, em razão (a) o Edital foi omissão quanto aos índices mínimos e máximos para comprovação da situação financeira da empresa e (b) ausência de republicação do edital, com reabertura de prazos, quando da correção de impropriedades;

II. emitir recomendação ao Município de Paranaguá para que, nas licitações em que exigir comprovação dos licitantes de sua qualificação econômico-financeira, que estabeleça de forma clara os índices mínimos e máximos a serem comprovados; bem como para que, nos casos de necessidade de alteração de disposições editalícias, verifique com maior profundidade a necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos aplicáveis;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÓ DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	VALOR UNIT
01	SISTEMAS INTEGRADOS		
	Sistema de Contabilidade Pública;	05	
	Sistema de Orçamento e Execução (PPA, LDO e LOA);	05	
	Sistema de Treinamento;	05	
	Sistema de Controle Interno;	05	
	Sistema de Proteção de Contas em 100%;	05	
	Sistema de Compras e Licitação;	05	
	Sistema de Inicial e Controle de Contratos;	05	
	Sistema de Patrimônio;	05	
	Sistema de Arquivamento;	05	
02	Sistema de Tributação Geral, com todos os tributos em web, inclusive com controle de créditos, certificações e prazos;	05	
	Sistema de Controle de RSCS e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;	05	
	Sistema de Controle de Fretas e Contravéio;	05	
	Sistema de Portal Transpáreo;	05	
	Sistema de Portal de Serviços;	05	
	Sistema de Protocolo e Controle de Processos Web;	05	
	Sistema de Obras;	05	
	Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento;	05	
	VALOR GLOBAL (R\$)		

1. Ainda que com a denominação EICON Auditoria e Consultoria Ltda., trata-se da mesma empresa, com o mesmo número junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
2. O valor global da contratação alcançou o montante de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos em quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)
3. Consta do processo cópia de aditivo ao contrato emergencial firmado com a empresa EICON em 10.10.2014, com vigência de (mais) 12 meses.
4. Referida Tomada de Contas Extraordinária, por força do Acórdão nº 2830/16 – STP, implicou a instauração de 52 processos autônomos apartados, destinados a apreciação de responsabilidades pessoais quanto aos fatos inicialmente apontados. PERÍODO AUDITADO: 01/01/2007 a 31/10/2015. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA AUDITORIA: 01/06/2015 a 10/12/2015 OBJETIVO GERAL: Realizar auditoria nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014.
5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 17ª ed. Revista, atualizada e ampliada (de acordo com a Lei 13.303/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 684-685.
6. http://www.paranaguá.pr.gov.br/lic.php?licitacao_id=55

PROCESSO Nº: 693389/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: RODOLFO VASSOLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1611/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial. Sobrepreço no valor máximo de um dos itens. Ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração. Parcial procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Observatório Social de Maringá – OSM, em desfavor do Município de Maringá, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 235/2019, que tem por objeto a “Contratação de empresa (s) para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de restauro, instalação, manutenção durante o evento, desinstalação e armazenagem da decoração do Parque do Japão, e AQUISIÇÃO com prestação de serviços de instalação, manutenção, desmontagem e armazenagem de Lanterna Toro e Bolas Espanholas, e também a LOCAÇÃO de palco, som e luz conforme descritivo técnico integrante deste edital, compreendido em 03 lotes, para o evento Natal 2019 denominado “Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção”, que acontecerá durante o período de 22 de novembro de 2019 a 26 de janeiro de 2020 no Parque do Japão, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE”[1].

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de justificativa para adoção de duas metodologias para formação de preços dos lotes; b) sobrepreço no valor máximo do item 02 do Lote 01; c) ausência de planilha de custos unitários; d) ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração; e) Lote 01 abarca itens de natureza distinta, prejudicando a competitividade.

O Representante solicitou, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Através do Despacho nº 1093/19[2], foi determinada a realização de intimação do Município de Maringá, para que apresentasse defesa preliminar e todos os documentos do certame.

Após a devida intimação, o Município solicitou[3] dilação de prazo para manifestação, tendo em vista urgência cirúrgica ocorrida com o Procurador responsável pelos autos.

Logo após, o Município apresentou defesa preliminar[4], visando afastar os apontamentos de irregularidade, e apresentou atestado médico do referido Procurador Municipal.

Através do Despacho nº 1149/19[5], foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame e recebida parcialmente a presente Representação, para fins de avaliar somente os seguintes apontamentos de irregularidade: a) sobrepreço no valor máximo do item 02 do Lote 01; b) ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração.

Além disso, foi determinada a realização de citação do Município de Maringá; de seu Prefeito e signatário do Edital, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; e da Responsável pelo preço máximo sugerido e Diretora de Licitação, Sra. Kelly Henrique dos Santos.

Após as devidas citações, o Município de Maringá apresentou[6] sua peça de defesa, onde solicita a juntada das manifestações do Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico, Sr. Francisco Favoto, do Diretor de Turismo, Sr. Luis Fernando Neves e da Diretora de Licitação, Sra. Kelly Henrique dos Santos, realizadas no processo administrativo do certame; além de apresentar as últimas movimentações do referido processo administrativo.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 938/20[7], opinou pela procedência parcial da presente Representação e pela aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 383/20 – 3PC[8], acompanhou o opinativo técnico, sem a aplicação de penalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a Representação, conforme passo a expor.

a) sobrepreço no valor máximo do item 02 do Lote 01;

O Representante alega a existência de possível sobrepreço no item 02 do Lote 01, considerando que o preço está 360% acima do que foi pago pelos mesmos serviços em 2018.

Em manifestação preliminar, o Município alegou que os serviços licitados não são os mesmos, pois a quantidade de decoração a ser instalada e a manutenção não são idênticos; que há acréscimo de 03 (três) dias em relação ao evento do ano anterior; que o valor de abertura da licitação não pode ser considerado como comparação ao valor pago após a fase de lances, motivo pelo qual foi adotada a modalidade de pregão, a fim de propiciar disputa e redução de valores; que no ano anterior foi elevado o número de atos de vandalismo e depreciação, que pode ter impactado nos orçamentos apresentados pelas empresas; que é notória a dificuldade de se obter orçamentos, ainda mais em serviço específico de decoração natalina.

No entanto, após o recebimento do presente apontamento, tendo em vista que se verificou a necessidade de uma análise exauriente por este Tribunal de Contas para esclarecer devidamente a questão, os Responsáveis não apresentaram quaisquer alegações, limitando-se a apresentar cópias dos últimos movimentos do processo administrativo do certame em questão.

O Representante alega que o valor de R\$ 193.428,00 do item 02 do Lote 01 da licitação objeto dos presentes autos apresenta sobrepreço, uma vez que seriam os mesmos serviços, quais sejam, instalação e manutenção de material decorativo durante o período do evento, desinstalação e destinação, conforme pg. 14 da peça nº 04 destes autos.

No entanto, conforme exposto do Despacho de recebimento da presente Representação, apesar de a Concorrência nº 21/2018 não constar na peça de Representação ou na peça de defesa, em busca realizada na internet, verifica-se que o Edital[9] da referida licitação possui diversos lotes, sendo que cada um deles abrange a aquisição de material e enfeites natalinos com a suas respectivas instalação e manutenção, com a somatória de todos os itens referentes a serviços de montagem, manutenção e desmontagem, atingindo R\$ 658.000,00.

A fim de elucidar devidamente a questão, a CGM realizou o comparativo entre os itens dos referidos editais, concluindo pela impossibilidade de se aferir qualquer sobrepreço, pois os itens dos certames são fundamentalmente diversos, nos seguintes termos:

“Com efeito, os serviços relativos à instalação, manutenção e desinstalação da estrutura decorativa montada em 2018 foram cindidos em diversos itens, posteriormente divididos em inúmeros lotes dispersos pelo respectivo edital de contratação, atividades que, no entanto, foram reunidas em um mesmo item no presente certame, com óbvios reflexos nos correspondentes valores.

Por elucidativo, confira-se a descrição de dois itens presentes no instrumento convocatório do ano anterior e compare-se com o relacionado item do edital vergastado, respectivamente:

Lote 10, item 6: Prestação de serviços (não necessariamente mensais). Instalação, manutenção quando solicitado, transporte e desinstalação das estruturas iluminadas após o período do evento. Tudo conforme especificações – Valor máximo unitário equivalente a R\$ 50.000,00;

Lote 11, item 3: Prestação de Serviço: Instalação, manutenção quando solicitado, transporte e desinstalação das árvores de natal após o período do evento. Tudo conforme especificações – Valor máximo unitário equivalente a R\$ 40.000,00; e

Lote 1, item 2: Prestação de serviço: Instalação e manutenção de material decorativo durante o período do evento, desinstalação e destinação, conforme especificação – Valor máximo unitário equivalente a R\$ 193.428,00.

Ora, à evidência que serviços de maior extensão e complexidade, concentrados em um mesmo item editalício, conduzem a custos maiores em relação a atividades cuja prestação se divida a agentes diversos.

Claro, poder-se-ia cogitar que, mesmo somados, os itens da seleção aberta em 2018 são inferiores ao valor orçado no ano de 2019. Contudo, não é o que se verifica. No ano anterior, os serviços contratados somam montante superior a R\$ 600.000,00, em mais um indicio de que os certames são fundamentalmente diversos.”[10]

Desse modo, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento, por não se verificar qualquer sobrepreço no valor máximo do item 02 do Lote 01 com os elementos contidos nos presentes autos.

b) ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração.

O Representante alega que não está claro como as licitantes podem cotar preços para a restauração quando a análise das avarias se dará somente após a licitação, onde os preços devem ser apresentados, especialmente aquelas que não poderiam realizar visita técnica; que não é fácil entender como as empresas forneceram orçamentos para formar os preços da licitação; que uma das empresas que forneceram orçamento no Lote 01 possui em seu objeto social somente a prestação de serviços de instalações elétricas, não havendo qualquer previsão quanto a restauração, manutenção, instalação ou comércio de material decorativo.

O Município alegou, em manifestação preliminar, que o item 01 do Lote 01 se refere à prestação de serviço de análise do material, para que seja possível a cada empresa realizar o restauro necessário, antes e durante o evento, tendo em vista que são atividades interligadas; que todas as empresas que forneceram os orçamentos são do ramo de decoração natalina com instalação de material elétrico, conhecedoras dos custos dos serviços a serem contratados; que em 2017 a Representante exigiu nas impugnações aos editais que as cotações fossem realizadas com as empresas do ramo do objeto da licitação, o que sempre foi feito; que a capacidade técnica das empresas é realizada pela equipe de apoio a licitação, através de análise dos documentos exigidos no edital; que há vários julgados do TCE-PR e do TCU concluindo que não podem ser inabilitadas as empresas que não possuam objeto social compatível com o edital, conforme jurisprudência apresentada.

No entanto, após o recebimento do presente apontamento, os Responsáveis não apresentaram quaisquer alegações, limitando-se a apresentar cópias dos últimos movimentos do processo administrativo do certame em questão.

O Item 01 do Lote 01 se refere à prestação de serviços de análise e restauração de material decorativo, armazenados na Prefeitura de Maringá, relativo ao natal de 2018, podendo a empresa licitante realizar visita técnica ao local de armazenagem para compreender a real condição das peças e a extensão do serviço, conforme Anexo I do Edital, constante na pg. 14 e 15 da peça nº 04 destes autos.

Verifica-se, assim, que o Edital possibilitou que as empresas interessadas em participar da licitação realizassem visita à Prefeitura Municipal para avaliar o estado do material decorativo armazenado, para fim de ter condições de formar o preço dos serviços a serem licitados.

No entanto, conforme apontou o Representante, não é possível inferir o modo como as empresas que forneceram os orçamentos para formação do preço máximo do Edital tiveram condições de formar tais preços, uma vez que não realizaram qualquer visita à Prefeitura Municipal para avaliar as reais condições dos materiais decorativos.

Apesar das alegações do Município de que as empresas do ramo são conhecedoras dos custos dos serviços a serem contratados, a realidade fática da situação do material decorativo armazenado pode trazer grandes variações nos preços, pois o estado de tal material pode variar de péssimo a ótimo, não sendo possível realizar qualquer avaliação de preço sem o seu devido exame.

Esta também foi a conclusão apresentada pela CGM, que assevera que não há elementos para verificar o modo como as empresas que forneceram os orçamentos tomaram conhecimento das características e níveis de degradação dos enfeites que se queria restaurar, inclusive com a completa ausência de esclarecimentos pelos Responsáveis, que não apresentaram quaisquer alegações em sua peça de defesa, limitando-se a apresentar cópias do processo de licitação, nos seguintes termos:

“Contudo, entende-se que a pretensão medra no ponto relativo aos orçamentos tomados como parâmetro para determinarem-se os valores de abertura do certame objeto deste feito, à consideração de que, de fato, não há indícios de que as empresas a partir de cujos preços chegou-se àqueles montantes tenham sequer tomado conhecimento das características e níveis de degradação dos enfeites que se queria restaurar, com óbvios reflexos na higidez dos números fornecidos.

A propósito, note-se que a defesa apresentada após o despacho de recebimento desta representação passa ao largo dessa questão, limitando-se a acostar cópia de um processo que reflete julgamento de um recurso que nada diz com a matéria e, posteriormente, encerra-se com a reprodução de contratos que, novamente, não contribuem para o deslinde do caso, o que avulta à consideração de que as alegações tecidas preliminarmente pelo representado foram expressamente rechaçadas pela decisão acostada à peça n. 34.”[11] (grifo nosso)

Assim, verifica-se desídia dos responsáveis na elaboração dos orçamentos, questão esta de grande relevância, uma vez que estimam os custos da contratação para fins de avaliar a correspondência das propostas com os valores praticados no mercado, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

"Com efeito, é de grande relevância que se produzam orçamentos prévios que reflitam fielmente os preços relativos ao objeto que se quer contratar, porquanto é a partir deles que os custos do negócio são estimados, de sorte a fornecer à Administração subsídios para avaliar se as propostas que se eventualmente façam estão em consonância com os valores praticados no mercado, em prestígio ao princípio da economicidade." [12]

Além disso, quanto ao apontamento de que uma das empresas que forneceram orçamento no Lote 01 possui em seu objeto social somente a prestação de serviços de instalações elétricas, não havendo qualquer previsão quanto a restauração, manutenção, instalação ou comércio de material decorativo, também verifico a sua irregularidade, uma vez que a solicitação de orçamentos visa averiguar os preços praticados no mercado, ou seja, devem ser consultadas as empresas que participam daquele mercado específico.

No presente caso, o Lote 01 do certame se refere à decoração do Parque do Japão, tratando-se de contratação de serviços de análise e restauração, instalação, manutenção, e aquisição de material decorativo, conforme pg. 14 da peça nº 04 destes autos, fugindo por completo do mercado de atuação de empresas exclusivamente prestadoras de serviços de instalação elétrica, razão pela qual resta caracterizada irregularidade.

Desse modo, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a presente Representação quanto a este ponto, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito e signatário do Edital, conforme pg. 13 da peça nº 04 destes autos; e à Sra. Kelly Henrique dos Santos, Responsável pelo preço máximo sugerido do certame e Diretora do Departamento de Licitações, conforme pg. 67 a 69 da peça nº 05 destes autos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito e signatário do Edital; e à Sra. Kelly Henrique dos Santos, responsável pelo preço máximo sugerido do certame e Diretora do Departamento de Licitações.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito e signatário do Edital; e à Sra. Kelly Henrique dos Santos, responsável pelo preço máximo sugerido do certame e Diretora do Departamento de Licitações.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pg. 01 da peça 04 destes autos.

2. Peça 15 destes autos.

3. Peça 19 destes autos.

4. Peça 27 a 24 destes autos.

5. Peça 34 destes autos.

6. Peça 43 destes autos.

7. Peça 46 destes autos.

8. Peça 47 destes autos.

9. Disponível em <<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/94412>>.

10. Pg. 03 da peça 46 destes autos.

11. Pg. 04 da peça 46 destes autos.

12. Pg. 05 da peça 46 destes autos.

PROCESSO Nº: 436157/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: COMERCIAL PRINT LUX EIRELI, CRISLEINE DOS SANTOS

LEONART, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR: VANESSA TRAVENSOLI BONA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1612/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Exigências editalícias indevidas – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'COMERCIAL PRINT LUX – EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pinhais em razão de dispositivos do Edital do Pregão Presencial 44/2020 que exigem que os produtos a serem adquiridos sejam de fabricação nacional.

Aduz a Proponente, em síntese, que: a exigência ofende ao princípio da competitividade e à previsão do art. 3º, da Lei 8.666/93; material de expediente não está previsto em nenhum decreto federal como objeto que reclame a aplicação de margem de preferência a produtos nacionais; e o Edital chega até a ser contraditório, pois apenas prevê a preferência para alguns itens, além de estabelecer a nacionalidade do produto como critério de desempate.

Conclusivamente, requer: a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de afastamento da exigência considerada indevida.

Por meio do **Despacho 583/2020** (Peça 12), acolhi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

A Lei 8.666/93, com alterações promovidas pelas Leis 12.349/10 e 13.146/15, prevê: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

1 - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

(...)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Tal dispositivo legal não denota que, quando da realização de procedimentos licitatórios, a Administração pode afastar indiscriminadamente a aquisição de produtos fabricados em outros países.

A Lei expressamente fala em 'margem de preferência', o que é absolutamente diferente de exclusividade. Além disso, a utilização da margem de preferência deve ser justificada, isto é, deve haver comprovação de que a medida visa implementar o desenvolvimento nacional.

Conforme bem pontuado pelo Ministro Aroldo Cedraz, no Acórdão 1317/2013-Plenário (do Tribunal de Contas da União):

Sumário

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.

(...)

41. Entretanto, na mesma linha de sua excelência, entendo não ser razoável supor que cada gestor público, na atuação em casos concretos, defina, a seu critério, quais seriam as contratações que deveriam restringir a aquisição de bens e serviços àqueles produzidos no Território Nacional.

42. Nesse sentido, não resta dúvida de que a preferência deve ser viabilizada mediante a ação normativa e reguladora do Estado, visando a promover maior eficiência e qualidade do gasto público.

43. Deve-se ter em mente os riscos envolvidos na adoção de uma política dessa magnitude que, ao buscar uma proteção aos produtos nacionais para possibilitar o desenvolvimento nacional sustentado, pode, em consequência, ocasionar a elevação dos custos das aquisições, queda na qualidade dos produtos, entre outras, efeitos indesejados que terão de ser arcados pela sociedade como um todo.

(...)

51. Não há previsão, no direito positivo brasileiro, de decreto autônomo. Todo ato regulamentar do Poder Executivo deve estar fundado em lei. Ao abraçar essa convicção, verifico que o §8º do art. 3º Lei 8666/1993, com a alteração introduzida pela Lei 12349/2010, estabelece que as margens de preferência sejam fixadas por "ato do Poder Executivo Federal", limitadas a 25% "sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros". Observo que a lei não estabeleceu "vedação" a produtos ou serviços estrangeiros e, sim, "margens de preferência". Ênfase que essa diferenciação se mostra essencial para a proposição que apresentarei ao Colegiado,

(...)

55. Assim, nos termos do entendimento do Grupo de Trabalho, "enquanto não for publicado Decreto estabelecendo os percentuais das margens de preferência e discriminando a abrangência de sua aplicação, não cabe ao gestor adotar, ao seu juízo, restrições objetivando a aquisição de produtos nacionais nos editais licitatórios, em detrimento aos produtos estrangeiros". Cumprido este condicionamento legal, para os produtos e percentuais referenciados nos decretos regulamentadores da matéria, é possível estabelecer "margens de preferência".

Esta Corte de Contas já se debruçou sobre a matéria ora colocada em diversas oportunidades, ao analisar representações relativas a licitações instauradas para a aquisição de pneus nas quais foi decretada a exclusividade de participação de produtos nacionais, havendo sedimentado jurisprudência no sentido de que a imposição é ilegal. A respeito, veja-se excerto de lapidar aresto da Relatoria do

Conselheiro Durval Amaral, no qual houve análise conjunta de 52 certames: ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: (...). Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; Face ao exposto, inafastável a conclusão de que as disposições editalícias questionadas contrariam prescrições da Lei 8.666/93, devendo ser suspenso o procedimento licitatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 583/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 583/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 44/2020 do Município de Pinhais.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. homologar o Despacho 583/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 44/2020 do Município de Pinhais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. II - OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto o registro de preços referente à "Aquisição de material de expediente" (...).

3	CO. 40 UN.	BORRACHA ESCOLAR Nº 46, 3,5 x 2,5 x 1,60cm EM LÁTEX BRANCA PARA LÁPIS/LARBEIRA, ATÓDICA, LIVRE DE PVC, MACIA FLEXÍVEL, QUE PERMITA APAGAR ESCRITA SEM BORRACHO OU MANCHAR PAPEL, DEVENDO CONSTAR EM UMA DE SUAS FACES A MARCA/FICHA TÉCNICA NA PROPOSTA, INDUSTRIA, GRABEIRA.	822	R\$ 11,47	R\$ 9.426,94
---	------------	---	-----	-----------	--------------

PROCESSO Nº: 866913/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURENICE VELOSO, PAULO SERGIO WOLFF, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1613/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades em universidade estadual. Recebimento parcial do expediente. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial. Pela aplicação de multa e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por Laurenice Veloso, por meio da qual notícia supostas irregularidades na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, dentre as quais: (a) impressões de livros na própria gráfica; (b) impressão de material para fins particulares em valores vultosos; (c) pagamento de plantões fictícios a médicos, dentistas e farmacêuticos; (d) pagamentos indevidos de auxílio deslocamento; (e) utilização de motorista oficial para fins particulares, além de (f) abusos em viagens oficiais.

As peças nº 15/18 e nº 20/22, a denunciante apresentou cópia de seu documento de identificação, conforme determinado nos Despachos nº 43/19 e nº 313/19.

Por meio do Despacho nº 1090/19 (peça nº 23), determinei a manifestação preliminar da denunciada, sendo os esclarecimentos apresentados às peças nº 44/46.

Sobre a impressão de livros, a entidade apontou que o livro "Estudante ficha Limpa" de autoria de Antônio Carlos Baratter foi impresso na própria gráfica, mas não de forma gratuita. Também, não há registro de impressão de livros para fins particulares, conforme alegado.

Em relação ao pagamento de plantões, esclareceu que segue a previsão legal, sendo que o assunto é objeto da APA 13.099, e quanto aos pagamentos de auxílio deslocamento, estes foram aprovados nos termos do artigo 182 da Lei nº 6.174/70, no valor de dois salários base.

Acerca da utilização de motorista oficial, sustentou que não há registro de viagem com o procurador jurídico no período mencionado, nem em dias próximos.

Por fim, no que se refere aos supostos abusos em viagens oficiais, justificou que todas as viagens foram devidamente documentadas, sendo de competência do Reitor autorizá-las.

Para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, os autos foram remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo, que, mediante a Instrução nº 86/19 (peça nº 49), opinou pelo parcial recebimento da Denúncia.

Por meio do Despacho nº 43/20 (peça nº 58), acatei o opinativo técnico e recebi parcialmente o expediente, apenas para apurar a regularidade/legalidade das seguintes questões: a) Impressões de livros na gráfica da entidade, de forma gratuita a terceiro; b) pagamentos realizados pela UNIOESTE à empresa Publicità – Edição e Impressão de Jornais Ltda nos exercícios de 2018 e 2019 no montante de R\$ 45.020,10.

Os denunciados apresentaram defesa conjunta à peça nº 75.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 32/20 (peça nº 80), opinou pela procedência parcial do feito, apenas quanto à impressão de livros, haja vista o fato de a entidade denunciada não ter adotado medidas eficazes para cobrança de valores pendentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 394/20 (peça nº 81), corroborou a conclusão alcançada pela 7ª ICE, opinando pela procedência parcial da Denúncia. Ainda, opinou seja recomendado ao ente que instaure "sindicância para apurar as responsabilidades, bem como definir os mecanismos administrativos a serem aperfeiçoados para evitar a negligência diante de créditos a receber".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e órgão ministerial, merecendo o feito ser julgado parcialmente procedente.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que houve impressão de livros na gráfica da entidade, gratuitamente, a terceiro, cumpre destacar que a impressão realmente ocorreu, mas não de forma gratuita.

O serviço foi prestado em favor do autor de Antônio Carlos Baratter, para impressão de 2000 cópias do livro intitulado "Estudante ficha Limpa". Contudo, ao contrário do que se indicou na inicial, o serviço não foi prestado gratuitamente, pois houve a celebração de contrato com o referido autor, no ano de 2013, no importe de R\$ 2.560,29 (peça nº 50).

Conforme se verificou nos autos, tal avença restou parcialmente inadimplida pelo autor, que deixou 3 faturas pendentes no valor de R\$ 853,43 cada, totalizando um débito de R\$ 2.460,29 desde março de 2014.

Há de se ressaltar que até o protocolo da presente Denúncia, com correlata intervenção da 7ª Inspeção de Controle Externo, a UNIOESTE não havia adotado qualquer providência no sentido de cobrar o débito em questão, o qual, segundo cálculos e atualizações realizados pela 7ª ICE, alcança o montante de R\$ 5.903,24. Nada obstante, é de se dizer que mesmo após a tramitação da presente Denúncia, a entidade denunciada não adotou medidas eficazes para sanar a falha, embora reconheça a falta de cobrança de débito e tenha se comprometido a atualizar valores.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica (peça nº 80), que abaixo transcrevo:

[...] Da análise das razões de contraditório, entende esta unidade técnica que embora a entidade reconheça a falta de cobrança do débito na sua integralidade e se comprometa a promover a atualização dos valores, não foi efetivada a comprovação de sua atuação. Há, portanto, um potencial prejuízo à entidade, devendo haver a apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. Observe-se que a atual gestão poderia ter instaurado processo administrativo, quando tomou ciência dos fatos, mas também não comprovou qualquer medida eficaz, de modo a reparar a irregularidade.

Em manifestação anterior enfatizamos que constatada a pendência de débitos contraídos por Antonio Carlos Baratter, observamos que o débito existe desde janeiro de 2014, e somente com a solicitação de esclarecimentos por parte desta 7ª ICE foi celebrado acordo para o pagamento. Entretanto, é importante enfatizar que existe cláusula contratual dispondo que:

CLÁUSULA SÉTIMA

Parágrafo Primeiro

Em caso de inadimplemento por parte da CONTRATANTE quanto ao pagamento do serviço prestado, deverá incidir sobre o valor do presente instrumento, multa pecuniária de 2% além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Destarte, parece-nos que o débito de R\$2.560,29 apontado pela UNIOESTE está aquém do total devido, ainda mais se considerarmos que ele será saldado em seis parcelas iguais e a partir de fevereiro de 2020, conforme já explicitamos em instrução anterior.

Nessa oportunidade, os Denunciados deveriam apresentar, no mínimo, o pagamento da parcela conveniada. Tal não ocorreu.

Como se vê, não resta alternativa senão julgar o feito procedente, dada a desídia do ente público e seus responsáveis em cobrar um débito que remonta ao ano de 2014. Quanto à responsabilização pelo ato irregular, entendo que tais fatos recaem sobre a Pró-Reitoria de Administração e Finanças que, na época dos fatos, era chefiada pela denunciada Rosiclei Fátima Luft e assinou o instrumento de contrato como representante legal da contratada.

Em que pese a argumentação deduzida pela defesa, baseada na alegação de que a Sra. Rosiclei não pode ser responsabilizada, entendo que cabia a referida Pró-Reitora acompanhar e vigiar a correta execução dos contratos, especialmente no que diz respeito ao seu aspecto financeiro.

Deste modo, julgo o feito procedente quanto a este ponto e aplico a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Rosiclei Fátima Luft.

Ainda, determino à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu atual responsável legal, que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para receber os débitos referentes ao contrato firmado com autor Antônio Carlos Baratter, com as devidas atualizações e acréscimos legais e contratuais.

A segunda possível irregularidade a ser examinada neste voto diz respeito aos pagamentos realizados pela UNIOESTE à empresa Publicità – Edição e Impressão de Jornais Ltda. nos exercícios de 2018 e 2019, totalizando R\$ 45.020,10.

Consta na exordial que a entidade estadual privilegiou a empresa de publicidade contratada e que estaria fazendo pagamentos sem o respectivo contrato.

Entretanto, após análise das defesas apresentadas e dos pareceres técnicos, restou claro nos autos que os pagamentos referem-se a serviços efetivamente prestados, ligados à publicação legal de atos administrativos (especialmente relacionados a processos licitatórios).

Quanto à possível ausência de contrato, verificou-se que não há um contrato celebrado diretamente com a UNIOESTE. Porém, há uma avença, vigente desde 2016, entre a Secretaria de Estado de Comunicação Social e a Empresa Publicità – Edição e Impressão de Jornais Ltda, cujo objeto é a publicação das licitações da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná.

Assim, havendo cobertura contratual em favor da UNIOESTE e não havendo quaisquer prejuízos, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados, acompanho os pareceres e voto pela improcedência da Denúncia quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Rosiclei Fátima Luft, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu atual responsável legal, que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para receber os débitos referentes ao contrato firmado com autor Antônio Carlos Baratter, com as devidas atualizações e acréscimos legais e contratuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Rosiclei Fátima Luft, nos termos da fundamentação;

III – determinar, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, na pessoa de seu atual responsável legal, que promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para receber os débitos referentes ao contrato firmado com autor Antônio Carlos Baratter, com as devidas atualizações e acréscimos legais e contratuais;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator propondo a procedência parcial sem aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 346085/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1658/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão online. Perda de Objeto. Pelo encerramento do feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, por intermédio de seu Prefeito, Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 352/20 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação nº 2725/20 (peça 08), também SE OPÕE ao DEFERIMENTO do pedido, em razão da existência pendência no cumprimento de determinações constantes no Acórdão nº 3411/2017-STP relativo ao Processo nº 188750/17. E ainda, pendências relativas a Certidões de Débito nº 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013 de 2019, todas oriundas do Processo 452981/07.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 389/20 (peça 09), pelo DEFERIMENTO da certidão requerida, por entender que o Município comprovou a regularização das pendências apontadas pelas Unidades Técnicas, conforme descreve:

"Este Ministério Público, respeitosamente, diverge das Unidades Técnicas. Isto porque o Município demonstrou, à peça nº 07, o encaminhamento dos dados impostos pela Agenda de Obrigações e apontados como faltantes pela CGM, tendo este Parquet comprovado, em acesso à verificação de pendências no endereço eletrônico desta Corte, que a aludida restrição não mais subsiste.

Ademais, em consulta aos autos nº 452981/07, constatou-se o envio das Certidões de Dívida Ativa pela Municipalidade, em que pese algumas impropriedades tenham sido apontadas pela CMEX em sua Informação nº 2338/20, estando os autos conclusos ao Relator para deliberação. Com relação ao processo nº 188750/17, o expediente já possui manifestação favorável tanto da CMEX quanto deste Ministério Público no sentido da renovação do prazo semestral para envio das informações referentes ao Processo nº 0005536-08.2010.8.16.0038, não devendo os mencionados expedientes constarem como impedimento à obtenção do documento." Por fim, o Município encaminha a Petição Intermediária nº 371438/20 (peça 10), pela qual informa que o pedido objeto dos autos já foi atendido de forma automática, após a comprovação do cumprimento das pendências e requer a extinção do presente feito.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de FAZENDA RIO GRANDE obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 13/06/2020, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo encerramento do feito, em face da perda de objeto da presente demanda, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 198345/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1659/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2018.

Julgamento pela regularidade das contas com ressalva em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Edyelson da Silva Cano, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº. 1.217/20 -CGM, (peça nº. 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Em sua primeira manifestação, Instrução nº. 1.610/19, a Unidade Técnica constatou que houve excesso nos gastos da Câmara Municipal, o que demonstrou a inobservância do art. 29-A da Constituição Federal, conforme relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadaada em 2017	19.273.956,36
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2018	1.349.176,88
Valor Total de despesa realizada em 2018	1.107.208,02
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	382.317,33
(-) Total da Despesa Realizada	1.489.525,35
Percentual Aplicado	7,73
Excesso Verificado em R\$	140.348,47
Excesso Verificado em %	0,73

Por ocasião da segunda manifestação, Instrução nº. 1.217/20 (peça nº. 23), destacou que as despesas extrapolaram o limite Constitucional em R\$ 140.348,47 (cento e quarenta mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), correspondendo ao índice de 0,73% (zero vírgula setenta e três por cento).

Por ocasião da Petição Intermediária nº. 635516/19 (peça nº. 22), o Interessado trouxe justificativas que foram reproduzidas no corpo da instrução afirmando, em síntese, que a provisão para o Fundo de Obras no valor de R\$ 382.317,33 (trezentos e oitenta e dois mil trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos) foi considerada no total da despesa realizada em 2018 que resultou no excesso já mencionado, ressaltando que a referida Provisão estava aplicada e que todo o rendimento era devolvido à Prefeitura Municipal mensalmente, não causando danos ao erário.

Registrou que o referido Fundo vem recebendo recursos financeiros da fonte 068 desde a sua criação em 2017, através da Lei Municipal nº. 0182/2017 de 13/11/2017, assegurando que os recursos seriam destinados à aquisição de terreno e à construção de prédio para sede da Câmara Municipal e para aquisição de equipamentos e mobiliários em geral.

Anotou que, do valor mencionado, a quantia de R\$ 48.203,57 (quarenta e oito mil duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos) corresponde ao exercício de 2017 e que R\$ 334.113,76 (trezentos e trinta e quatro mil cento e treze reais e setenta e seis centavos) corresponde ao montante destinado ao Fundo Especial no exercício de 2018. Assim, apresentou a planilha que segue reproduzida considerando os gastos somente de 2018 em que apurou o excesso de 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento) que corresponderia ao valor de R\$ 92.144,90 (noventa e dois mil centos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) que teria sido devolvido à Prefeitura Municipal em 29/08/2019, conforme Ata de reunião do Conselho Gestor do Fundo, comprovante de publicação e nota de despesa extraorçamentária nº. 070/2019, nota de pagamento extraorçamentária e comprovante de transferência à Prefeitura Municipal.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadaada em 2017	19.273.956,36
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2018	1.349.176,88
Valor Total de despesa realizada em 2018	1.107.208,02
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras em 2018	334.113,76
(-) Total da Despesa Realizada	1.441.321,78
Percentual Aplicado	7,48
Excesso Verificado em R\$	92.144,90
Excesso Verificado em %	0,48

Por sua vez, após consulta aos dados do SIM-AM, a Unidade Técnica constatou como verdadeira a declaração do Gestor em relação ao valor de R\$ 48.203,57 (quarenta e oito mil duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos), que já compunha o saldo da conta do Fundo especial no início de 2018, conforme relatório que segue, devendo ser deduzido do montante extrapolado no exame inicial.

Também verifiquei que o valor remanescente de R\$ 92.144,90 (noventa e dois mil cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos) foi efetivamente devolvido ao Município em 29/08/2019, conforme relatório que segue, condição também comprovada com os documentos juntados à peça nº. 22.

Considerando o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu por afastar a impropriedade com indicativo de ressalva em decorrência da devolução ter ocorrido somente no exercício de 2019.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19/20 – 6PC (peça nº 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2018, com RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que, inicialmente, tenham sido constatadas despesas da Câmara Municipal que excederam o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e de transferências auferidas pelo Município no exercício anterior, chegando ao patamar de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), o que representou a extrapolação no valor de R\$ 140.348,47 (cento e quarenta mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), temos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade.

Assim, como alegou o Gestor das contas em exame, o valor de R\$ 48.203,57 (quarenta e oito mil duzentos e três reais e cinquenta e sete centavos) teve origem na provisão para o Fundo de Obras do exercício anterior (2017), condição comprovada nos registros do Sistema de Informação Municipal SIM-AM, não devendo ser considerados para fins de exame no presente item.

Em relação ao valor remanescente de R\$ 92.144,90 (noventa e dois mil cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos) restou comprovada a devolução ao Poder Executivo, conforme consulta ao Sistema de Informações Municipais SIM-AM e nos documentos juntados aos autos (peça nº. 22).

Assim, entendemos pelo afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva em decorrência da devolução do excesso ter ocorrido somente em 29/08/2019.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Lourenço da Silva, CPF 485.955.199-00, com RESSALVA em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Lourenço da Silva, CPF 485.955.199-00, com ressalva em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

II- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 173598/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MAURÍCIO JOTTA MASSANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1661/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mamboré, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Maurício Jotta Massano, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1483/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 57/20 – 6PC (peça 7), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Maurício Jotta Massano, CPF n.º 577.774.209-25, Gestor da Entidade no exercício. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mamboré, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Maurício Jotta Massano, CPF n.º 577.774.209-25, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 177666/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1665/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Loanda, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1456/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 431/20 – 4PC (peça 7), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, CPF n.º 731.313.931-49, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Loanda, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Pedro Diego Teodoro de Oliveira, CPF n.º 731.313.931-49, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 190166/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1667/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mandaguari, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Hudson Efrain Theodoro Guimarães, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1622/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 064/20 – 4PC (peça 7), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Hudson Efrain Theodoro Guimarães, CPF n.º 059.114.059-46, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguari, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Hudson Efrain Theodoro Guimarães, CPF n.º 059.114.059-46, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 750519/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO JACY SEBEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1681/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Procedência. Exercício Financeiro de 2015. Ausência de prestação de contas. Irregularidade. Ressarcimento. Multas administrativas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 4515/16-GP (peça 03), em decorrência do Ofício nº 252/2016-COFIM[1] (peça 02), que apontou a inadimplência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, Representante Legal neste exercício.

Em derradeira manifestação, após a análise dos contraditórios apresentados, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 887/20 (peça 102), considerando que os itens de escopo da análise das contas tiveram sua análise inviável, frente à ausência de dados informatizados e da parte documental, concluiu pela irregularidade das contas, com a aplicação das sanções abaixo transcritas, que poderão ser impostas de forma cumulativa, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 264/20 (peça 103), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções.

Conforme consta dos autos, em suma, a instauração desta Tomada de Contas Ordinária decorreu da falta de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. RENE CLOVIS DE SOUZA PEEIRA.

De acordo com a Instrução nº 493/18 (peça 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após três tentativas frustradas de citação, o responsável foi citado via Edital (peça 26), sem, contudo, apresentar qualquer manifestação, segundo se infere da Certidão de Decurso de Prazo, juntada na peça 28, e, assim, "a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas, ou seja, a ausência de prestação de contas." Nessa mesma instrução, a unidade técnica aponta que, "[...] conforme o processo nº 267342/15, que trata da prestação de contas de 2014, houve o repasse, em 2015, de R\$ 311.723,96 (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) ao CONDOEXTE, por parte dos Municípios Consorciados."

Ainda segundo a unidade, no referido processo foi apontado que a Entidade estaria em processo de extinção, porém, esta se daria em exercício posterior a 2016, uma vez que nos anos de 2014 a 2016, recebeu recursos dos municípios.

Ao final, a coordenadoria, acompanhada pelo parquet (peça 30), assim concluiu: Sugere-se que o Responsável seja condenado a devolver o valor de R\$ 311.723,96, que tenha suas contas julgadas irregulares e que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da ausência da apresentação da prestação de contas do exercício de 2015.

Entretanto, no interregno entre a data de publicação do Edital nº 20/17-DP (26/02/2017), e a data da referida instrução da Unidade Técnica (05/02/2018), foi protocolado nesta Corte de Contas, em 13/12/2017, sob nº 885795/17, requerimento externo encaminhado pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, por intermédio de seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, sustentando a nulidade, por cerceamento de defesa, no julgamento dos autos nº 222558/14[2], de minha relatoria.

Em que pese o processo retro não ter conexão com o presente auto, à exceção do interessado, em determinado trecho, no bojo de sua petição (peça 02), foi alegado que "[...] em momento algum a pessoa física RENE PEREIRA foi intimada para manifestar-se em qualquer auto deste tribunal, o que reforça a tese de suspensão e revisão de todos os processos findos ou em trâmite neste E. Tribunal."

Assim, muito embora entenda que as citações, acima referidas, possam ser consideradas perfeitas, a luz do art. 381, § 1º, "e", do Regimento Interno, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, dada à gravidade do apontamento e respectivas sanções legais, a fim de prevenir eventual nulidade, pelo Despacho nº 461/18-GCIZL (peça 31), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para, inicialmente, incluir na autuação, como procurador, o nome do Dr. Fabiano Jacy Seben, OAB/PR 71.784, segundo se infere do instrumento procuratório juntado no processo nº 885795/17, a fls. 02 da peça 02, e, posteriormente, citar o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, em seu domicílio declinado na referida Procuração, bem como, a pessoa do seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, bem como, as justificativas, esclarecimentos, e documentos que julgassem pertinentes.

Comparecendo aos autos (peça 49), o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, por intermédio de seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, OAB/PR 71.784, alega ter diligenciado junto às Prefeituras de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, em busca de dados das prestações de contas, porém, não foram encontrados documentos.

Ato contínuo, a defesa informa ter entrado em contato com a empresa Elotech e com a responsável pela contabilidade, Sra. Zoleide Trajano de Vargas.

Segundo o contraditório:

A dificuldade está na comprovação da prestação de contas, pois a Sra. Zoleide disse que foram prestados todos os devidos apontamentos até o mês de novembro de 2015 no sistema SIM-AM.

De outra banda, na reunião ocorrida em São Miguel, a Sra Viviani, de Serranópolis do Iguaçu, forneceu a mesma informação, afirmando que originária de consulta ao próprio Tribunal.

Já em contato com os integrantes da Elotech, estes afirmaram que fora do pacto contratual e para pessoa estranha ao contrato, é impossível fornecer as informações procuradas por este caudico.

Adicionalmente, a defesa juntou os documentos encontrados no HD do computador da entidade, com datas de 2015, relacionados pela coordenadoria, a fls. 03 da peça 63.

Por último, o responsável pleiteia que seja verificado, por esta Corte, se, efetivamente, os dados relativos ao SIM-AM foram enviados até o mês de novembro/2015, bem como, que seja oficiado à empresa Elotech, para apresentação dos dados que possui, e ao Sr. Ademair Klein, ex-Coordenador da Entidade, "[...] para que AJUDE a prestar os esclarecimentos necessários."

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4902/18 (peça 63), mantém a condição de irregularidade com aplicação das sanções descritas no quadro de fls. 06, uma vez que as contas tiveram sua análise inviável, frente a ausência dos documentos elencados no Anexo 3 da Instrução Normativa nº 114/2016, e, ainda, da totalidade dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, restando pendente de entrega o mês de dezembro/2015 e encerramento, sendo necessária a entrega de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 114/2016, que, trazido a colação pela coordenadoria, prevê o seguinte:

Art. 8º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do art. 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônica, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

Anexo 2 – Poder Legislativo;

Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no parágrafo anterior caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação. (grifo nosso)

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal, "por força do artigo 9º[3] do Decreto Federal 6.017/2007[4] e em razão da ausência de gestor atual no cadastro de responsáveis deste Tribunal", sugeriu a intimação do gestor das contas e de todos os prefeitos dos municípios[5] consorciados.

Devidamente intimados, todos compareceram aos autos, à exceção do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, intimado na pessoa do seu procurador, Dr. Fabiano Jacy Seben, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 101.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando os contraditórios, em derradeira manifestação, no tocante aos municípios consorciados, elencou a apresentação dos seguintes esclarecimentos/ documentos:

Peça processual nº 75 – Manifestação do Município de Foz do Iguaçu para dizer que o Consórcio é uma entidade autônoma e responsável pela guarda, segurança e conservação de seu patrimônio. Na peça processual nº 77 apresenta cópia da Lei Municipal nº 4.572 de 19/12/2017, que autoriza a retirada do Município de Foz do Iguaçu do Consórcio.

Peça processual nº 79 – Manifestação do Município de Serranópolis do Iguaçu, informando que, conforme Ata nº 01/2015 de 26/06/2015 foi discutida e aprovada a dissolução do Consórcio, mediante a exclusão dos municípios de Itaipulândia, Medianeira, Serranópolis do Iguaçu, Missal, São Miguel do Iguaçu e Santa Terezinha de Itaipu, por deixarem de incluir em seus orçamentos dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento do contrato de rateio do Consórcio.

Peça processual nº 80 – Manifestação do Município de Missal informando a intenção de regularização da situação do Consórcio em acordo com os demais municípios.

Peça processual nº 85 – Manifestação do Município de Medianeira informando a impossibilidade de fornecer qualquer documento uma vez que o responsável legal pelo Consórcio era o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira.

Peça processual nº 87 – Manifestação do Município de Itaipulândia, com a alegação de que a Prefeita não teve qualquer participação em atos de gestão, a qualquer título, nem tampouco como ordenadora de despesa.

Peça processual nº 89 – Manifestação do Município de Santa Terezinha do Itaipu, dizendo que não houve repasses do Município para o Consórcio e que, por meio de ofício, foi solicitada a sua retirada da participação no Consórcio.

Peça processual nº 99 – Manifestação do Município de São Miguel do Iguaçu, negando qualquer participação na gestão do Consórcio e solicitando a exclusão de responsabilidade pelas irregularidades apontadas em relação ao Consórcio.

Além disso, a unidade assevera que:

Embora tenha sido decidida a extinção do Consórcio, até o presente momento não foi protocolado requerimento externo com os seguintes documentos, visando a cessação do dever de prestar contas:

- I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;
- II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade (de todos os municípios consorciados);
- III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;
- IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e
- V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

A coordenadoria repisa, também, que as contas tiveram sua análise inviabilizada, frente à ausência dos documentos elencados no Anexo 3 da Instrução Normativa nº 114/2016, e, ainda, da totalidade dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, restando pendente de entrega o mês de dezembro/2015 e encerramento, sendo necessária a entrega de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 114/2016.

Ainda, segundo a unidade técnica:

Importante lembrar que a não apresentação da prestação de contas também pode ensejar a aplicação de sanções no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar violação ao art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, e a prática de ato previsto no art. 11 da mesma Lei que dispõe: (...)

Por fim, de acordo com a coordenadora:

No âmbito desta Corte, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas poderá ensejar, inclusive, a aplicação da sanção de restituição dos valores recebidos pela Entidade no exercício de 2015, nos termos do inciso IV do art. artigos 85 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme demonstrado abaixo:

Município	Valor em R\$
FOZ DO IGUAÇU	309.600,00
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	2.123,96
TOTAL	311.723,96

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Órgão Ministerial, conclui, diante do panorama ora delineado, que as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, devendo ser aplicadas, contra o gestor responsável, as seguintes sanções:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, “b”.
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

Dentro desse contexto, de fato, a ausência de dados informatizados e de documentos comprobatórios, elencados pela unidade técnica em sua derradeira manifestação (peça 102), necessários ao adequado exame das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, muito embora tenha sido oportunizado o contraditório, não permite outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, posto que não é possível averiguar a boa e regular aplicação dos recursos da entidade.

Nesse ponto, releva notar que a omissão de prestação de contas, aliada a desídia na apresentação de justificativas e/ou documentos, quando oportunizada a defesa, configura hipótese de efetivo dano ao erário, devendo-se impor ao seu responsável a obrigação do respectivo ressarcimento, por força do disposto no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno.

Desta forma, no caso concreto, a Coordenadoria de Gestão Municipal indica, como montante da receita, pendente de comprovação, o valor de R\$ 311.723,96, que deve ser objeto de devolução pelo gestor.

Ainda em complementação à fundamentação, cabe assinalar que não se encontra configurada a hipótese de truncamento das contas, por serem consideradas ilíquidáveis, de que trata o art. 251 e parágrafo único do Regimento Interno, haja vista que não ficou caracterizada, ao longo de toda a instrução, diante das diversas oportunidades de defesa concedidas ao gestor, inclusive, com a possibilidade de apresentação das informações e documentos, a ocorrência de “caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável”, que tenha tornado “materialmente impossível o julgamento de mérito”.

Finalmente, quanto aos pleitos apresentados a fls. 02, da peça 49, cabe aqui destacar que, no tocante aos dados do SIM-AM, a Instrução nº 4902/18, que foi objeto de contraditório, atende o requerimento efetuado, e, em relação aos pedidos de expedição de ofícios, cabe ao gestor responsável a iniciativa e adoção das medidas que entender pertinentes, em relação às quais, aliás, não restou comprovado nos autos que o gestor as tenha adotado, com vistas a justificar eventual intervenção deste Tribunal de Contas.

Aplico a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, diante da ausência de prestação de contas, em ofensa ao art. 25 dessa mesma lei, bem como, a do inciso III, “b”, da mesma lei, em face da ausência de disponibilização de informações em meio eletrônico.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Externo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a” e “f”, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o inciso III e § 2º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

3.2. condene o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 311.723,96 (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e três reais, e noventa e seis centavos), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2015, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 06 da peça processual nº 102, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

3.3. aplique ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, as multas previstas no art. 87, III, “b”, e IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005; e

3.4. encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do art. 248, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Externo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a” e “f”, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o inciso III e § 2º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

2. condenar o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 311.723,96 (trezentos e onze mil, setecentos e vinte e três reais, e noventa e seis centavos), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2015, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 06 da peça processual nº 102, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

3. aplicar ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, as multas previstas no art. 87, III, “b”, e IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005; e

4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do art. 248, do Regimento Interno;

5. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atual CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Prestação de Contas de Prefeito – Município de Foz do Iguaçu – Exercício financeiro de 2013 – Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17 – 2ª Câmara.

3. Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembleia geral.

4. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

5. Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Medianeira, Missal, SantaTerezinha do Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu.

PROCESSO Nº: 870600/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS DA CUNHA, LUIZ ROGERIO FARIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ FEOFILOFF, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDSON CARLOS DE SOUZA, GABRIELLE VIANA COLLATUSSO, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1682/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Relatório de Auditoria. Achado nº 01: Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual. Achado nº 02: Classificação por categoria econômica dos repasses incompatível com a natureza dos gastos. Achado nº 03: deficiências no controle sobre as remunerações das empresas médicas. Apresentação de esclarecimentos durante a instrução processual. Regularidade das contas com ressalvas, determinação de adoção de medidas visando à restituição parcial de valores. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária oriunda de Relatório de Auditoria realizada nos Municípios de Curitiba, Paranaguá e Guarapuçu, por equipe da então Diretoria de Análise de Transferências, designada por meio da Portaria nº 580/15, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em decorrência dos Termos de Convênio nº 43/2010, 45/2011 e 24/2015, durante os exercícios de 2012 a 2015, registrados no SIT, respectivamente, sob números 1948, 75 e 27320.

De acordo com o Relatório nº 20/2015 (peça nº 05), foram analisados os repasses dos exercícios de 2012 a 2015, efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, bem como o saldo remanescente em exercícios anteriores, no montante de R\$ 78.658.312,50 (setenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termo de Convênio	Repasses efetivados	Prestação de contas	
		SIT	Processo
43/2010	67.212.472,40	1948	-
45/2011	1.060.236,00	75	315326/12 782084/12
24/2015	8.000.000,00	27320	-
TOTAL	76.272.708,40	-	-

Foram detectadas as seguintes irregularidades, em síntese:

Achado nº 01: vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual;

Achado nº 02: classificação por categoria econômica dos repasses incompatível com a natureza dos gastos, e;

Achado nº 03: deficiências no controle sobre as remunerações das empresas médicas.

Em atenção ao Despacho nº 632/16 – GCIZL (peça 15), os autos foram convertidos em Tomada de Contas Extraordinária, tendo sido citados os interessados, os quais apresentaram defesas por meio das peças nº 32 (Sr. Michele Caputo Neto) e nº 36 (FUNPAR e os Srs. Luiz Rogerio Farias, Paulo Mello Garcias e João Carlos da Cunha).

Após, nos termos do requerimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 40) por meio do Despacho nº 185/17, foi oficiado o Ministério Público Estadual solicitando cópia de inquérito civil nº 0103.09.000045-8, bem como intimada a Secretária de Estado da Saúde, para que apresentasse cópia do procedimento de Sindicância instaurado em seu âmbito, por meio da Resolução 15/2016.

A Secretária de Estado da Saúde juntou cópia do procedimento de sindicância, tendo por objeto a apuração de fatos que se correlacionariam com o escopo desta tomada de contas extraordinária, a qual ainda estava em trâmite (peça nº 47).

O Ministério Público Estadual anexou cópia do inquérito civil nº MPPR-0103.09.000045-8 (peças nºs 50-58), arquivado em 2017 (peça nº 50, página 136), que trata de objeto distinto da presente tomada de contas extraordinária, pois refere-se a irregularidades constatadas no Hospital Regional do Litoral durante o exercício de 2009, ou seja, em período anterior ao objeto deste expediente.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 394/20 (peça nº 65), opinou pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria nº 20/2015, pugnano pela regularização com ressalvas do objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Ademais, opinou pela aplicação de oito multas administrativas ao Sr. Paulo Mello Garcias, Diretor Superintendente da FUNPAR (26/04/2012 a 30/06/2015), com fundamento no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, sendo uma para cada um dos plantões não realizados, e pelo recolhimento parcial dos recursos repassados em razão do pagamento de seis plantões médicos que teriam sido realizados pelo Sr. Ricardo Appel Laffitte nos dias 29, 30, 31, fevereiro de 2015 e de dois plantões médicos que teriam sido realizados pelo Sr. Julio Polanski Cordeiro no dia 31 de fevereiro de 2015 (07:00h às 19:00h e 19:00h às 07:00h), de forma solidária pela Entidade tomadora e pelo Sr. Paulo Mello Garcias.

Outrossim, propôs o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil para noticiar as evidências de não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os serviços médicos prestados, nos termos do item 2.2. do relatório de auditoria nº 20/2015 – DAT, em potencial descompasso com a Instrução normativa nº 971/2009 – RFB, bem como pela anexação de cópia da decisão a ser proferida nestes autos ao expediente nº 49030/17, a qual trata do convênio registrado no SIT sob o nº 1.948. A Unidade Técnica anotou que o convênio nº 45/2011 (SIT 75) teve as contas julgadas regulares por esta Casa, em compasso com a decisão definitiva monocrática nº 142/17 de minha lavra (autos nº 782084/12) e que o convênio nº 43/2010 (SIT 1948), por sua vez, é objeto da prestação de contas nº 49030/17, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, ainda em trâmite neste Tribunal, razão pela qual propôs o encaminhamento de cópia da presente decisão aos referidos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 321/20 (peça nº 66), divergiu do posicionamento da Unidade Técnica, afirmando-se ao entendimento exarado no Relatório de Auditoria acerca das irregularidades dos Achados 1 e 2, e conseqüente adoção das medidas sugeridas em tal documento.

Assevera que, inobstante a ausência de dano ao erário, carece de legalidade a transferência das funções administrativas e financeiras da Secretaria Estadual de Saúde através de convênio, razão pela qual concluiu ser irregular o Achado nº 01.

No que se refere ao Achado nº 02, ainda que os recursos dos convênios não tenham sido gastos exclusivamente com pessoal, defende que os gastos de pessoal foram classificados erroneamente como "Outras despesas Correntes" e não em "Pessoal e Encargos Sociais", em violação ao art. 19, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao Achado nº 3 acompanhou o posicionamento da CGE, por entender que as impropriedades constatadas foram pontuais, podendo ser ressalvadas, como devido ressarcimento dos valores pagos indevidamente. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinam pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria e pela determinação de devolução parcial de recursos, aplicação de multas e outras medidas. Contudo, divergem quanto a regularidade dos achados 01 e 02, os quais serão objeto de pormenorizada análise.

Preliminarmente à análise de mérito, no entanto, entendo oportuno anotar que o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária está delimitado nos termos do Relatório de Auditoria nº 20/2015 e respectivos achados, distinguindo-se das prestações de contas específicas dos Termos de Convênio nº 43/2010, 45/2011 e 24/2015.

Desse modo, considerando que o presente julgamento produz coisa julgada limitada ao escopo do presente Relatório de Auditoria, não prejudicando ou obstando julgamentos mais amplos e sobre outros aspectos, tal como já ocorreu por ocasião da análise da prestação de contas do convênio nº 45/2011 (SIT 75), por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 142/17 (autos nº 782084/12) de minha Relatoria, a fim de evitar eventual tumulto processual, deixo de acolher a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual no sentido de que seja anexada cópia da presente decisão aos autos de processo nº 49030/17, que trata do Termo de Convênio nº 43/2010, registrado no SIT sob o nº 1.948, no importe de R\$ 68.499.211,51 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos).

Ademais, em relação à existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual e ao processo de Sindicância no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná – SESA, tendo em conta a independência de instâncias, a distinção entre os exercícios financeiros analisados pelo Parquet Estadual (2009), bem como em razão de não haver qualquer notícia quanto as conclusões do processo administrativo de sindicância, acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que os referidos procedimentos não têm o condão de modificar ou suprimir a atuação deste egrégio Tribunal de Contas em seu mister constitucionalmente atribuído.

2.1. Achado nº 01: Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instrumento do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual:

No Relatório de Auditoria nº 20/2015 (peça nº 05, fls. 10-11), a Unidade Técnica indicou:

Os Termos de Convênio nº. 43/2010 e 24/2015, cronologicamente complementares entre si, foram celebrados basicamente com uma única finalidade: transferir à FUNPAR a responsabilidade pela realização dos processos licitatórios, contratação e pagamento das empresas fornecedoras de médicos de diversas especialidades as quais desempenham atividades no âmbito das estruturas de dois hospitais: Hospital Regional do Litoral, em Paranaguá, e do Hospital Estadual Lucy Requião de Mello e Silva, em Guaqueçaba.

Desta forma o papel da entidade Tomadora dos recursos no contexto dos dois instrumentos de transferência retencionados limitou-se aos procedimentos descritos acima.

Ante o exposto, verifica-se que a entidade conveniada, de fato, atua na execução dos Termos de Convênios nºs. 43/2010 e 24/2015 como um mero instrumento de formalização e execução de pagamentos. A análise da prática descrita evidencia um verdadeiro desvirtuamento injustificado do instrumento do convênio com a finalidade de terceirizar atribuições administrativas e financeiras da Secretaria Estadual de Saúde gestora do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Reforça a conclusão esboçada no parágrafo anterior a constatação desta equipe de auditoria, de que os profissionais médicos eram diretamente subordinados à Direção Técnica do Hospital Regional do Litoral e do Hospital Estadual em Guaqueçaba, não possuindo, a FUNPAR, qualquer tipo de gerência nas atividades desempenhadas pelos profissionais.

[...]

No caso em análise, a transferência de atribuições administrativas para a FUNPAR não foi realizada com o intuito de burlar procedimentos licitatórios, pois a instituição, ao contratar as prestadoras de serviços médicos, seguiu todo o rito típico da administração pública.

Quando esta equipe de auditoria indagou a FUNPAR sobre os benefícios em firmar a parceria, esta respondeu que pretendia utilizar os Hospitais para a realização de residências médicas, vinculadas ao curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná. Justificativa insuficiente considerando o objeto dos convênios firmados.

Diante de tais considerações, a Unidade Técnica concluiu no Relatório de Auditoria que foi praticado ato administrativo sem previsão legal e que os Termos de convênio nº 43/2010 e 24/2015 foram firmados visando à terceirização de procedimentos administrativos, desvirtuando assim a utilização do instrumento.

Em defesa apresentada na peça nº 32 (fl. 02), o Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Michel Caputo Neto, esclareceu que "os convênios ora analisados não são voltados à terceirização, ou seja, simples contratação de pessoal como parece em primeira análise", mas, visam ao "desenvolvimento de uma relação de cooperação entre a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA – PR e Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, por meio de um trabalho em conjunto para otimizar a assistência à saúde da população".

Outrossim, evidenciou a essencialidade dos serviços de saúde, cuja prestação direta ou indireta é dever do Estado, nos termos do art. 197 da Constituição Federal. Contudo, em razão da falta de interesse dos médicos na formalização de vínculo efetivo por meio de concurso público e na dificuldades da prestação dos referidos serviços, é indispensável utilizar-se da razoabilidade na análise de tal situação.

Em relação ao entendimento da então DAT quanto a "prática de ato administrativo sem previsão legal", defende tratar-se de visão equivocada, uma vez que o convênio é instrumento que possui previsão constitucional e no caso específico do Estado do Paraná é regulamentado pela Lei Estadual nº 15.608/2007 e que a FUNPAR operacionaliza os hospitais por meio de profissionais médicos e estudantes da Universidade Federal do Estado do Paraná, os quais se valem dos dois hospitais em sua formação.

Ademais, esclarece que a opção do gestor pela realização do convênio é ato de gestão, ou seja, ato discricionário em razão da maior conveniência da Administração e que tal opção é fundamentada em orientação da Procuradoria Geral do Estado, conforme pareceres de 2008 e 2016.

A FUNPAR, por sua vez, na peça nº 36 (fls. 02 e seguintes), afirma que era de responsabilidade do órgão concedente definir o objeto do convênio e que de sua análise não é possível observar qualquer desvirtuamento da atividade estatal.

Ressalta que as atividades da FUNPAR não eram de contratação de mão de obra, mas, de cooperação para a manutenção do atendimento por aquelas unidades, em modelos similares a outros adotados pelo Estado.

Por fim, pondera que essa Corte de Contas já firmou entendimento acerca da possibilidade de serem firmados instrumentos nesses moldes, nos termos do Acórdão nº 1111/08 – Tribunal Pleno.

Ao reanalisar os autos, por meio da Instrução nº 394/20 – CGE (peça nº 65, fl. 04), a Unidade Técnica acolheu a defesa apresentada e asseverou que diverge da equipe de auditoria, uma vez que "a jurisprudência pátria reconhece que, desde que observados os preceitos legais aplicáveis, existe a possibilidade de prestação de serviços de saúde por meio de convênios. É este o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, na ADIN nº 1923/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, com voto vencedor lavrado pelo Ministro Luiz Fux".

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Estadual reconhece que a opção pela formalização de convênio com a FUNPAR é mais econômica e eficiente, tratando-se de decisão discricionária do gestor, bem como que no relatório de auditoria não há qualquer evidência de sobrepreço nos serviços prestados, razões pelas quais opina pela regularidade do achado.

Com efeito, em que pese o entendimento diverso do Parquet de Contas[1], observo que as justificativas trazidas aos autos são capazes de afastar o entendimento inicial quanto à suposta terceirização dos serviços de saúde, uma vez que, da leitura dos objetos dos convênios é possível constatar que a transferência de recursos não se restringia a simples terceirização de serviços médicos:

Termo de convênio nº 45/2011 (peça nº 07, fl. 07):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente convênio tem por objeto estabelecer as condições e obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros para custeio da Operação Verão 2011/2012, visando a assistência ambulatorial a ser realizada pela FUNPAR nas Unidades de Saúde indicadas pela SESA/FUNSAUDE, no litoral Paranaense, conforme Plano de Aplicação, parte integrante deste instrumento.

Termo de convênio nº 43/2011 (peça nº 08, fl. 02):

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO
O objeto deste Termo consiste no desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde da população, com a conjugação de esforços das partes convenientes para a implantação e operacionalização das atividades de atenção à Saúde, referência em nível regional, bem como atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde no Litoral do Paraná.

Termo de convênio nº 24/2015 (peça nº 09, fl. 02):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente convênio tem por objetivo desenvolver atividades de atendimento à saúde da população, com conjugação de esforços das partes convenientes para a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde, referência em nível regional, bem como atividades administrativas e científicas relacionadas com a área da saúde no Litoral do Paraná.

Tal como previsto nos arts. 197 a 199 da Constituição Federal, as ações relativas aos serviços de saúde são de relevância pública e podem ser prestados tanto pela estrutura administrativa estatal direta e indireta, quanto por pessoas jurídicas de direito privado e por pessoas físicas.

No caso em análise, restou devidamente esclarecida e motivada a escolha do gestor público estadual em firmar vínculos de parcerias no setor da saúde com a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), cabendo destaque o seguinte trecho da defesa apresentada pelo Concedente (peça nº 32, fl. 03):

Esta opção escolhida pela Secretaria de Estado da Saúde também se apresenta mais econômica, vez que, para operacionalizar esses dois hospitais no litoral do Paraná (região esta que possui um grande alteração sazonal da população atendida) demandariam maiores investimentos do Estado do Paraná não apenas nos hospitais, mas numa melhor estruturação da Superintendência de Unidades Próprias e no Grupo de Recursos Humanos Setoriais que teriam que atender cotidianamente as necessidades oriundas do Hospital Regional do Litoral, em Paranaguá e no Hospital Estadual Lucy Requião de Mello e Silva. Neste contexto, diante do Princípio da Economicidade e da Eficiência esta opção mostra-se a mais viável.

Em corroboração, destaca-se o entendimento esboçado no Relatório de Auditoria nº 20/2015 (peça nº 05, fls. 10-11), em que a Unidade Técnica assinalou: [...]

No caso em análise, a transferência de atribuições administrativas para a FUNPAR não foi realizada com o intuito de burlar procedimentos licitatórios, pois a instituição, ao contratar as prestadoras de serviços médicos, seguiu todo o rito típico da administração pública.

Quando esta equipe de auditoria indagou a FUNPAR sobre os benefícios em firmar a parceria, esta respondeu que pretendia utilizar os Hospitais para a realização de residências médicas, vinculadas ao curso de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

Desse modo, considerando os elementos existentes nos presentes autos, acolho as justificativas trazidas pelos Convenientes e acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade do presente achado.

2.2. Achado nº 02: Classificação por categoria econômica dos repasses incompatível com a natureza dos gastos:

No Relatório de Auditoria (peça nº 05, fls. 13-14) foi destacada a incorreção na classificação das despesas por categoria econômica, uma vez que em todos os repasses utilizou-se o grupo de natureza "3 – Outras despesas correntes", quando a categoria correta seria "4 – Pessoal e encargos sociais".

A Unidade Técnica indicou que os gastos do convênio referem-se à contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos nos hospitais auditados e que os médicos contratados possuem subordinação à direção dos Hospitais.

Ademais, anotou que a classificação correta do grupo de natureza de despesa é essencial para o cálculo do limite de gastos com pessoal do Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 5º, da Instrução Normativa TCE/PR nº 56/2011; do 19, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169 da Constituição Federal.

Em relação a tal apontamento, na peça nº 32, o Secretário Estadual de Saúde do Paraná defende que possui entendimento diverso, uma vez que os convênios não são voltados a uma simples terceirização, e sim ao desenvolvimento de uma parceria, de uma relação de cooperação entre os entes, com o fim de otimizar a prestação de serviços à saúde.

Ressalta, ainda, que o objeto destes convênios são plenamente convergentes com a finalidade e objetivos da entidade tomadora (FUNPAR) previstas em seu estatuto social (peça nº 32, fl. 05 e seguintes) e que no objeto do termo de transferência e no plano de aplicação há clara indicação da contratação de profissionais médicos e que o convênio não se resume a contratação de pessoal, mas, envolve uma cooperação na operacionalização de dois hospitais.

Outrossim, indica que conforme a Resolução SEFA nº 002/2016, a classificação quanto a categoria econômica em despesas correntes significa: "3 – Despesas Correntes: Classificam-se nessa categoria todas as despesas não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital" e que a natureza da despesa 4 refere-se a "4-Investimentos".

Informa, ainda, que as despesas com pessoal e encargos está inserida na categoria 1, contudo, que tal categoria não atende à realidade fática das despesas, vez que o convênio tem como objetivo um trabalho conjunto para o atendimento à saúde e as contratações são vinculadas à FUNPAR e não a Secretaria.

Por fim, anota que o §11 do art. 16, da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR dispõe "o gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 14 e 15 desta Instrução na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas", razão pela qual defende a correção do enquadramento das despesas.

Analisando a defesa apresentada, bem como levando em conta as bem lançadas considerações da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 394/20 (peça nº 65, fls. 05-06), acolho-as integralmente como razões de decidir do presente voto: O próprio relatório de auditoria reconhece que os recursos dos convênios não foram gastos exclusivamente com pessoal. Segundo o relatório nº 20/2015 – DAT, os recursos derivados do convênio nº 45/2011 foram empregados para o pagamento de serviços médicos prestados por pessoas jurídicas, de tributos vinculados e de material de consumo, enquanto os valores decorrentes dos convênios nº 43/2010 e 24/2015 foram empregados no pagamento de serviços médicos prestados por pessoas jurídicas, de tributos vinculados e em serviços de publicidade legal.

Assim, por certo seria incorreto exigir que todos os repasses fossem catalogados como "Pessoal e Encargos Sociais". Segundo a jurisprudência deste TCE/PR, contudo, os gastos empregados de fato com pessoal deveriam ser assim enquadrados a fim de aferir o limite de gastos decorrente da LRF. Contudo, em particular ponderando a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, corroboramos a jurisprudência desta Casa que aponta ser possível a conversão de tal item em ressalva, como, exempli gratia, o acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (atos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

"Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Há que se ressaltar que esse entendimento, obviamente, apoia-se em parcerias cujos autos não evidenciam prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, conta com elementos que permitam inferir que os objetivos da avença foram atingidos.

Ante o exposto, e com base na corrente jurisprudência desta Corte, permite-se opinar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva da não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF, sem prejuízo de serem expedidas recomendações para outras questões de natureza formal, se porventura existentes."

Desse modo, considerando o tempo decorrido e a jurisprudência dessa Corte de Contas, acompanho o parecer da Unidade Técnica pela ressalva do presente item.

2.3. Achado nº 03: Deficiências no controle sobre as remunerações das empresas médicas.

Com base nos documentos apresentados, a equipe de auditoria constatou que os pagamentos realizados pela FUNPAR às empresas médicas prestadoras de serviços foram efetuados com base em planilhas de ponto apresentadas pelo Hospital Regional do Litoral e Hospital Estadual Lucy Requião de Mello e Silva e que o referido mecanismo trouxe relevantes danos ao controle da entidade pagadora em face dos valores desembolsados, tendo em vista as seguintes constatações:

I - Falta de confiabilidade das fichas de ponto: foram identificadas inconformidades nas fichas de ponto que indicam a ausência de confiabilidade das informações constantes do documento.

II – Ausência de legitimidade para atestar o serviço prestado em razão de o Sr. Júlio Polanski Cordeiro, Diretor Técnico Estadual de Guaçuá (14/05/2012 a 16/09/2015) ter certificado o serviço prestado por ele mesmo, o qual, teria realizado 02 (dois) plantões no dia 31 de fevereiro de 2015 (07:00h às 19:00h) e (19:00h às 07:00h) respectivamente.

Assim, de maneira inicial, a Unidade Técnica apontou no Relatório de Auditoria que "a mensuração dos plantões realizados pelas empresas médicas fica prejudicada, e, conseqüentemente surgem incertezas sobre o correto pagamento realizado as empresas prestadoras de serviços médicos" (fl. 16, peça nº 05), sugerindo como sanções a determinação de recolhimento dos plantões não prestados, a aplicação de multa proporcional ao dano (em relação aos plantões não realizados) e de multa administrativa ao gestor responsável.

Em sua manifestação (peça nº 32, fl. 08), a SESA informou que em razão dos convênios firmados, a FUNPAR possuía o compromisso de realizar tal controle, vez que a tomadora era responsável pela operacionalização dos hospitais.

A FUNPAR, o Sr. Luiz Rogério Farias, o Sr. Paulo Mello Garcia e o Sr. João Carlos da Cunha em sua defesa, apresentada de forma conjunta (peça nº 36, fls. 04-09), esclareceram que os pagamentos mensais das empresas contratadas dependiam de "apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços à Contratante/Hospital com o devido aceite passado pelo Coordenador do Projeto/Hospital comprovando a prestação e o recebimento dos Serviços Médicos Especializados".

Outrossim, indicaram (peça nº 36, fl. 09):

Nos hospitais, sempre houve a figura do COORDENADOR DE PROJETO/HOSPITAL, nomeado pelo Órgão Concedente, para que fizesse o controle e o ateste dos serviços realizados, sendo este coordenador, servidor do Estado, a figura responsável por fiscalizar a realização dos contratados, e seu ateste. Isto porque, trata-se de profissional alocado no Hospital, e presente durante a prestação dos serviços para atendimento ao objeto do Convênio.

Ademais, a Tomadora e os responsáveis asseveraram (peça nº 36, fls. 09 e seguintes):

Para as empresas contratadas, cabia a obrigação de atendimento ao contrato firmado, sempre de acordo ao objeto definido no mesmo.

A forma de controle dos serviços realizados pelos profissionais, que atuavam nas empresas contratadas, junto aos hospitais, era de exclusividade da própria empresa, eis que para o hospital, não é relevante que o profissional médico "A" ou "B" preste o serviço, mas sim, que sejam cumpridos os horários de plantão definidos em escala, com a presença de um profissional médico qualificado sempre que necessário.

Esta é a razão do ateste do coordenador lotado no Hospital, que poderá verificar imediatamente eventual falha no serviço, solicitando a substituição, complementação, ou atestando a não prestação deste. O controle adotado para cada empresa diz respeito apenas à forma de distribuição de valores internamente. O controle de presença verificado pelo COORDENADOR DO PROJETO/HOSPITAL, diz respeito à realização ou não dos serviços contratados, tanto para fins de pagamento quanto para fins de aplicação de eventual penalidade prevista no edital.

A FUNPAR sempre exigiu das empresas a apresentação de um extrato, assinado pelo COORDENADOR DO PROJETO/HOSPITAL, referente ao número de plantões realizados mensalmente para fazer o devido repasse. Abaixo o Ofício encaminhado juntamente com a Nota Fiscal de Prestação de Serviços devidamente assinada pelo COORDENADOR DO PROJETO/HOSPITAL. Sem esse procedimento, a FUNPAR não realizava o pagamento.

[...]

Um ponto que precisa ser esclarecido nesse processo de auditoria, se refere ao papel da FUNPAR nesses Convênios especificamente, pois a auditoria deixou transparecer que seria somente o de realizar os procedimentos licitatórios.

[...]

Como se vê, a FUNPAR sempre esteve atuante para que os hospitais pudessem desenvolver seus papéis no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em desvirtuamento ou mesmo falta de cuidado dos entes envolvidos na sua execução.

Importante notar, como se vê do mencionado relatório que quando da assinatura do primeiro convênio, a FUNPAR efetivou avaliação documental do hospital que se encontrava totalmente irregular, como alvará de funcionamento, licenças do corpo de bombeiros, escritura do terreno, dentre outros. As primeiras ações foram portanto de regularização documental do hospital. Gradativamente, a FUNPAR passou a suprir as deficiências do hospital em compras de insumos, materiais e equipamentos, para possibilitar a normalização do atendimento.

Passada esta fase, a FUNPAR passou a verificar o escopo do atendimento que era prestado, sugerindo inclusive melhorias e diferentes atuações do hospital, que consequentemente geraram aumento de produção e recursos para o hospital, chegando ao final do primeiro Convênio com o dobro de faturamento junto ao SUS – Sistema Único de Saúde, recursos que são recebidos pelo hospital em contraprestação aos serviços prestados.

Temos claro, que sem a expertise da FUNPAR na gestão hospitalar, aquelas unidades (lembra-se que o Hospital Estadual de Guaraqueçaba encontrava-se até então fechado) não teriam o nível de funcionamento que possuem hoje junto à população do litoral.

Assim, defendendo a ausência de irregularidade que possa ser atribuída aos respondentes na execução do convênio ou na atuação de seus Diretores Superintendentes ao longo de seus mandatos, a FUNPAR e os interessados pugnaram pelo arquivamento do procedimento e afastamento das penalidades.

Com efeito, ao analisar o Relatório de Auditoria é possível constatar irregularidades pontuais decorrentes do pagamento de 08 (oito) plantões não realizados. Contudo, não há indícios de que as falhas se estenderam aos demais pagamentos ou mesmo de que os objetos dos convênios, que abrangiam não apenas a contratação de serviços médicos, mas também todo o gerenciamento dos hospitais, deixaram de ser cumpridos.

Assim, em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual salientou (peça nº 65, fl. 07):

A mera constatação de impropriedades nos plantões de dois médicos, contudo, não possui o condão de macular a transferência com um todo, podendo tal desconformidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, ser igualmente convertida em ressalva.

Não vislumbra-se, repise-se, tenha sido configurada de fato uma ausência de controle por sobre todo o objeto das transferências, eis que a argumentação acostada à peça 36 demonstra, em nosso entender, a preocupação da tomadora com a escorreta execução ao ajuste apesar das flagrantes irregularidades no pagamento de plantões em dias inexistentes. Entendemos, em suma, que analisando a documentação acostada aos presentes autos, não é possível inferir a irregularidade sobre a totalidade dos repasses, não havendo neste expediente evidências da não consecução do objeto dos repasses de 2012 a 2015.

Exigível, outrossim, a devolução integral dos valores pagos pelos citados plantões médicos, assim como aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

No mesmo sentido, o Parquet de Contas anotou que as impropriedades foram pontuais, podendo ser ressalvadas, com o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Efetivamente, nos termos dos pareceres uniformes, considerando que as falhas referem-se precisamente as folhas-ponto com "plantões do Dr. Ricardo Appel Laffitte (peça 10) nos dias 29/02/2015 (data que não existiu eis que não se tratava de ano bissexto), 30/02/2015 e 31/02/2015" e de "dois plantões do Dr. Júlio Polanski Cordeiro no dia 31 de fevereiro de 2015 (peça 11)", sem qualquer outro apontamento de que os objetos dos convênios não foram executados de maneira satisfatória, ou mesmo de que houve falha generalizada no controle de pagamentos, ressaltando que no período de 2012 a 2015, foram repassados R\$ 78.658.312,50 (setenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), entendendo possível a ressalva do item, com a expedição de determinação à atual administração da FUNPAR, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de medidas visando ao ressarcimento dos plantões não realizados e indevidamente pagos relativos aos seguintes valores:

- a) R\$ 5.922,00 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais), a ser devidamente atualizado, referente a 06 (seis) plantões médicos que teriam sido realizados pelo Sr. Ricardo Appel Laffitte nos dias 29, 30, 31, fevereiro de 2015;
- b) R\$ 1.974,00 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais), a ser devidamente atualizado, referente a 02 (dois) plantões médicos que teriam sido realizados pelo Sr. Julio Polanski Cordeiro no dia 31 de fevereiro de 2015 (07:00h às 19:00h e 19:00h às 07:00h).

No que concerne a sugestão da Unidade Técnica no sentido de serem aplicadas oito multas administrativas (uma para cada um dos referidos plantões não realizados) ao Sr. Paulo Mello Garcias, com fundamento no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, entendendo, respeitosamente, que aplicação de sanção contradiz o fundamento da conversão da irregularidade em ressalva, de que não se verificou a ausência de controle, tratando-se de falha pontual, pouco representativa diante do volume total de recursos repassados, razão pela qual afastamos a proposta de sua aplicação.

Por fim, considerando pertinentes e atuais as conclusões do Ministério Público Estadual no inquérito civil nº MPPR-0103.09.000045-8 (peças nºs 50-58), relativo ao exercício de 2009 do Hospital Regional do Litoral, entendendo oportuna a expedição de recomendação no sentido de que os jurisdicionados "adotem as medidas necessárias para aperfeiçoamento e controle do cumprimento dos plantões médicos pelos contratados junto ao Hospital Regional do Litoral, inclusive mediante a adoção de controle de ponto biométrico, como já é utilizado em relação aos médicos de carreira que desempenham as suas atividades naquele estabelecimento [...]" (fl. 05, peça nº 50).

2.4. Das outras providências:
 Por fim, quanto a sugestão da Unidade Técnica no sentido de ser encaminhado ofício à Receita Federal do Brasil para noticiar as evidências de não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os serviços médicos prestados, nos termos do item 2.2. do relatório de auditoria nº 20/2015 – DAT, em potencial descompasso com a Instrução normativa nº 971/2009 – RFB, em que pese o tempo decorrido desde a suposta prática de infração (exercícios de 2012 a 2015), entendendo que deve ser deferida a medida, no intuito de subsidiar eventuais procedimentos fiscalizatórios do órgão federal.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as presentes contas objeto de tomada de contas extraordinária oriunda de Relatório de Auditoria nº 20/2015, realizada nos Municípios de Curitiba, Paranaguá e Guaraqueçaba, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em decorrência dos Termos de Convênio nº 43/2010, 45/2011 e 24/2015, durante os exercícios de 2012 a 2015, registrados no SIT, respectivamente, sob números 1948, 75 e 27320, ressalvando a contabilização incorreta das despesas com pessoal e o pagamento indevido de despesas com plantões médicos não realizados.

3.2. Imponha determinação à atual administração da FUNPAR, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de medidas visando ao ressarcimento dos plantões não realizados e indevidamente pagos, nos valores de R\$ 5.922,00 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais), referente a 06 (seis) plantões médicos que teriam sido realizados pelo Sr. Ricardo Appel Laffitte nos dias 29, 30, 31, fevereiro de 2015, e de R\$ 1.974,00 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais), referente a 02 (dois) plantões médicos que teriam sido realizados pelo Sr. Julio Polanski Cordeiro no dia 31 de fevereiro de 2015 (07:00h às 19:00h e 19:00h às 07:00h), a serem devidamente atualizados, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

3.3. Expeça recomendação aos jurisdicionados no sentido de que "adotem as medidas necessárias para aperfeiçoamento e controle do cumprimento dos plantões médicos pelos contratados junto ao Hospital Regional do Litoral, inclusive mediante a adoção de controle de ponto biométrico, como já é utilizado em relação aos médicos de carreira que desempenham as suas atividades naquele estabelecimento [...]" (fl. 05, peça nº 50).

3.4. Seja encaminhado ofício à Receita Federal do Brasil para noticiar as evidências de não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os serviços médicos prestados, nos termos do item 2.2. do relatório de auditoria nº 20/2015 – DAT, em potencial descompasso com a Instrução normativa nº 971/2009 – RFB.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regulares as presentes contas objeto de tomada de contas extraordinária oriunda de Relatório de Auditoria nº 20/2015, realizada nos Municípios de Curitiba, Paranaguá e Guaraqueçaba, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em decorrência dos Termos de Convênio nº 43/2010, 45/2011 e 24/2015, durante os exercícios de 2012 a 2015, registrados no SIT, respectivamente, sob números 1948, 75 e 27320, ressalvando a contabilização incorreta das despesas com pessoal e o pagamento indevido de despesas com plantões médicos não realizados;
2. expedir determinação à atual administração da FUNPAR, no sentido de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de medidas visando ao ressarcimento dos plantões não realizados e indevidamente pagos, nos valores de R\$ 5.922,00 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais), referente a 06 (seis) plantões médicos que teriam sido realizados pelo Sr. Ricardo Appel Laffitte nos dias 29, 30, 31, fevereiro de 2015, e de R\$ 1.974,00 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais), referente a 02 (dois) plantões médicos que teriam sido realizados pelo Sr. Julio Polanski Cordeiro no dia 31 de fevereiro de 2015 (07:00h às 19:00h e 19:00h às 07:00h), a serem devidamente atualizados, nos termos do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
3. expedir recomendação aos jurisdicionados no sentido de que "adotem as medidas necessárias para aperfeiçoamento e controle do cumprimento dos plantões médicos pelos contratados junto ao Hospital Regional do Litoral, inclusive mediante a adoção de controle de ponto biométrico, como já é utilizado em relação aos médicos de carreira que desempenham as suas atividades naquele estabelecimento [...]" (fl. 05, peça nº 50);
4. encaminhar ofício à Receita Federal do Brasil para noticiar as evidências de não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os serviços médicos prestados, nos termos do item 2.2. do relatório de auditoria nº 20/2015 – DAT, em potencial descompasso com a Instrução normativa nº 971/2009 – RFB;
5. determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O Ministério Público de Contas entende que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, "um verdadeiro desvirtuamento injustificado do instrumento do convênio com a finalidade de terceirizar atribuições administrativas e financeiras da Secretaria Estadual de Saúde gestora do Fundo Estadual de Saúde do Paraná", e que carece de legalidade a transferência das funções administrativas e financeiras da Secretária de Saúde através de convênio.



PROCESSO Nº: 653169/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, ERNESTO RODOLFO WIENS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1683/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial em Transferência Voluntária. Irregularidade das contas em virtude da ausência de comprovação do destino do saldo do convênio. Condenação solidária do gestor e da entidade à sua devolução. Citação da Entidade por meio de seu representante legal. Revelia. Ressalva das contas em relação à entidade repassadora em virtude da intempestividade do seu exame, prejudicando a efetividade na recuperação dos valores não comprovados pela entidade.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) em 03/08/2016 e concluída em 30/11/2016, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas na execução do Convênio nº 18.389/2009 e aditivos correspondentes, relativa aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, celebrado com o Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba (NTMSC), no valor total de R\$ 786.438,54 (setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), cuja prestação de contas foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.183, tendo por objeto a manutenção do serviço socioeducativo "Programa Cara Limpa" a crianças e adolescentes usuários de drogas.

Previamente à abertura do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências elaborou a Instrução nº 1078/17 (peça nº 10), em que aponta as seguintes irregularidades que ensejaram o envio dos autos a este Tribunal, referentes ao primeiro bimestre de 2013:

- a) Despesas realizadas sem informações no SIT, a título de aluguel;
- b) Rendimentos de aplicação financeira não lançados no SIT;
- c) Divergência no saldo inicial do SIT;
- d) Despesas informadas no SIT sem a apresentação de comprovante válido e,
- e) Ausência de devolução de saldo.

Acrescenta que a presente tomada de contas especial "foi instaurada apenas na data de 03/08/2016, quase 41 (quarenta e um) meses após o encerramento da vigência do Termo de Convênio 18389/2009 (16/02/2013)", e que "o exame realizado pela Coordenação de Prestação de Contas, o qual resultou na atuação inicial do controle interno, foi realizado apenas no mês de abril de 2015, transcorridos mais de 02 (dois) anos do final da vigência do convênio", concluindo, assim, pela intempestividade do exame das contas pela entidade repassadora, "prejudicando a efetividade na recuperação dos valores não comprovados pela entidade" (fls. 05-06).

Apontou, ainda, "valores que transitaram a crédito pela conta corrente específica, sem relação com os repasses pactuados" (fl. 07) e "Repasses realizados após a vigência pactuada" (fl. 08), opinando, ao final, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, dirigente da entidade tomadora, em razão das seguintes constatações:

- a) Ausência de documentos e esclarecimentos complementares, necessários à validação da execução financeira do convênio firmado;
- b) Ausência de aplicação financeira;
- c) Existência de saldo final não comprovado e,
- d) Deficiência na fiscalização por parte do FMAS.

Além da entidade tomadora e de seu representante legal, já mencionado, foi recomendada a citação da entidade repassadora e de sua Presidente à época, Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Após a realização de diligências para a atualização de cadastro da Entidade, a Diretoria de Protocolo informou na peça nº 15 que o Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba encerrou suas atividades:

Considerando a solicitação do Despacho nº 433/17 - COFIT (peça 11), referente a atualização do cadastro do Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba, CNPJ nº 97.457.790/0001-70, informo que em contato telefônico com o ex-gestor, Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, nos foi relatado que o Núcleo não está mais funcionando e que a prefeitura de Curitiba por meio da FAS, assumiu as atividades.

Vale ressaltar que em contato com a FAS, na pessoa do Sr. Leodil João Staut Junior, - controle interno - foi confirmado o encerramento das atividades do Núcleo Terapêutico.

Em corroboração, após consulta ao site da Receita Federal do Brasil (RFB), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou "que a situação cadastral do núcleo é de inapta, por motivo de omissão de declarações" (fl. 03 da peça nº 165).

O Município de Curitiba apresentou manifestação na peça nº 36 e documentação nas peças nºs 37- 160.

A Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet apresentou defesa nas peças nºs 163-164. O Sr. Ernesto Rodolfo Wiens deixou de apresentar defesa, conforme certificado na peça nº 161.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4754/19 (peça nº 165), reiterou o entendimento pela irregularidade em virtude da ausência de prestação de contas do convênio ou da devolução dos recursos, no valor de R\$ 148.013,94 (cento e quarenta e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos), propondo a restituição de tal valor pelo Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba e pelo Sr. Ernesto Rodolfo Wiens.

Ademais, propôs a aplicação de multa administrativa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, "na qualidade de Presidente do FMCA no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, (...), conforme art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão de falha no procedimento de fiscalização dos recursos repassados, resultando em um exame intempestivo da PC apresentada pela entidade tomadora" (fl. 11).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1180/19 (peça nº 165), acompanhou, integralmente, a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Os autos foram então incluídos em pauta e encaminhados à julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 02, do dia 28 de maio de 2020.

Diante do requerimento de nova audiência formulada pelo Procurador Gabriel Guy Léger, nos termos dos arts. 23 e 24 da Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, os autos foram retirados da pauta de julgamento e remetidos ao Parquet de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 378/20 - 4PC (peça nº 172), requerendo providências complementares antes do julgamento dos presentes autos.

Retornando os autos a esse Relator, foi proferido o Despacho nº 613/20 - GCIZL (peça nº 174) com complementações às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, deixando de deferir novas diligências.

Conclusivamente, por meio do Parecer nº 401/20 (peça nº 175), o Parquet de Contas considerou superados os apontamentos relativos à citação da Entidade e à formação de novo título executivo extrajudicial, corroborando o entendimento pela irregularidade das contas, com condenação solidária da Entidade e de seu Gestor à devolução do saldo do convênio, aplicação de multas administrativas e inclusão do nome do Sr. Ernesto Rodolfo Wiens no cadastro de agentes com contas irregulares.

Em razão da notícia da existência de fato gerador de dano ao Município de Curitiba por conta de sua responsabilização subsidiária em ações trabalhistas, por vínculos aparentemente derivados do referido convênio, o representante do Ministério Público de Contas propugnou pela instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de se apurar as devidas responsabilidades e os montantes correspondentes.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, visto que ausente a comprovação da prestação de contas ou a devolução de saldo no valor de R\$ 148.013,94 (cento e quarenta e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos).

Preliminarmente, como já devidamente esclarecido no Despacho nº 586/20 - GCIZL (peça nº 167, fl. 07), corroborado pelo entendimento da Unidade Técnica na Instrução nº 4754/19 - CGM (peça nº 165, fls. 03-04) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 401/20 (peça nº 175, fl. 04), cumpre ressaltar que a ausência de citação formal da pessoa jurídica do Núcleo Terapêutico Menno Simons é suprida diante da citação pessoal do representante legal, Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, Presidente da Entidade, uma vez que nos presentes autos há fortes indícios de sua dissolução irregular.

Observa-se que o próprio Município de Curitiba informou em sua defesa que houve a extinção da Entidade e colacionou aos autos diversos avisos de recebimento de correspondências a ela encaminhadas e que retornaram sem a leitura.

Outrossim, em diligências realizadas pela Diretoria de Protocolo (peça nº 15), foi constatado o encerramento das suas atividades, corroborado por consulta realizada pela Unidade Técnica ao site da Receita Federal (peça nº 165, fl. 04) em que se aferiu que a situação cadastral da Entidade está "inapta", em razão de "omissão de declarações".

O Presidente da Entidade, Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, apesar de devidamente citado, conforme comprova o Aviso de Recebimento juntado na peça nº 22, assinado por ele próprio, em 08/02/2018, deixou transcorrer o prazo de defesa, sem qualquer manifestação.

Pelo que se depreende da documentação juntada à petição inicial, contida nas peças nº 05 e 06, também na fase interna do procedimento, após a prorrogação do prazo de manifestação por 90 dias, que venceu em 15/02/2015, não houve a apresentação de defesa nem a devolução do saldo do convênio pelo gestor ou pela entidade.

Consta a ciência do referido gestor, em 11/02/2016, quanto ao encaminhamento da prestação de contas (fl. 08 da peça nº 06), tendo ele, na sequência, se negado "a assinar documentação relacionada à tomada de contas especial", conforme informação de fl. 04 da peça nº 05, datada de 31/08/2016.

Nestas condições, resta caracterizada, extreme de dúvida, a revelia da entidade e de seu representante legal, impondo-se além da irregularidade das contas em razão de infração ao disposto no art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Resolução nº 28/2011 a condenação solidária ao valor indicado pela Concedente e confirmado pela CGM, na Instrução nº 4754/19, no importe de R\$ 148.013,94 (fl. 10 da peça nº 165).

Registre-se, com relação aos "valores que transitaram a crédito pela conta corrente específica, sem relação com os repasses pactuados", objeto de apontamento inicial pela unidade técnica, que tais movimentações não foram realizadas pelo Concedente e que não têm relação com o convênio firmado, motivo pelo qual, conforme consignado na Instrução nº 754/19, "não foram considerados para efeito de apuração do saldo final do pactuado, assim como para efeitos de devolução, face a ausência de informações sobre a origem dos créditos" (fl. 06 da peça nº 165).

Em relação à condenação solidária da Entidade e de seu Gestor ao saldo do convênio, importa destacar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[1] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor, cumulada com a sua extinção irregular, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, devendo, portanto tal medida ser efetivada em relação ao Núcleo Terapêutico Menno Simons e ao Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, Presidente da Entidade, nos termos do art. 50[2] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 - Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13). Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Saliente-se que, no caso concreto, essa medida, de desconconsideração da personalidade jurídica, impõe-se de forma mais acentuada, tendo-se em conta a dissolução irregular da mesma entidade, noticiada nos autos, o que tornaria totalmente inócua a execução levada a efeito, apenas, em relação a ela, sem estender a responsabilidade ao seu dirigente e representante legal.

Ademais, acolho os opinativos uniformes no sentido de ser incluído o nome do dirigente da Entidade, Sr. Ernesto Rodolfo Wiens no cadastro dos gestores com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Com relação à responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, à época, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), observo que a defesa da peça nº 163 limita-se à remissão à manifestação da entidade repassadora, de peças nºs 36-160, consistente na juntada de diversos documentos, de forma aleatória e confusa, sintetizada pela unidade técnica no quadro de fls. 07-09 da peça nº 165, tendo oferecido, na peça nº 147, esclarecimentos genéricos a respeito do tempo decorrido até a efetiva adoção de providências para a recuperação do saldo que não foi restituído.

Nesse sentido, alega que o exercício de 2012 foi um período de adaptação ao SIT, com sucessivos contatos com esta Corte de Contas com o objetivo de obter esclarecimentos, e que dependiam da atuação do tomador dos recursos para a regularização dos procedimentos e adoção de medidas perante o mesmo sistema. Acrescenta que, após infrutíferas tentativas de cobrança, "foram adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sendo o mesmo encaminhado à instauração de Tomada de Contas Especial" (fl. 02 da peça nº 147).

Dentro de todo esse contexto, considerando que, ao final do exercício de 2013 havia, de fato, uma fase de adaptação dos jurisdicionados ao SIT – Sistema Integrado de Transferências, e que a entidade, a partir de maio de 2015 (fl. 02 da peça nº 04), passou a adotar medidas concretas, visando à elucidação dos fatos e à devolução dos recursos, aliado às medidas judiciais de execução fiscal noticiadas nos autos, contra a entidade recebedora dos recursos, entendo que pode ser afastada a aplicação da multa contra a gestora.

Favorece essa conclusão, ainda, o fato de que o valor da devolução corresponde a menos de 5% do convênio, cujo valor total, considerado o período total de vigência, de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2013, chegou a R\$ 3.108.180,36, de acordo com as alegações da defesa, consignadas pela CGM a fl. 06 da peça nº 165.

Ademais, conforme documentação juntada na peça nº 40, durante a própria execução do convênio, foram verificados entraves para o repasse dos valores, envolvendo a falta de apresentação de certidões negativas da tomadora, tendo a Procuradoria do Município em boa medida, acompanhado e orientado o gestor quanto às medidas a serem tomadas, inclusive, quanto à possibilidade de liberação dos recursos e abertura de processo.

Na verdade, pelo que se pode depreender da documentação juntada, ainda que de forma desordenada e descontínua, é que a tomada de decisões e o acompanhamento da execução do convênio se dava de forma descentralizada, com a interação de diversos agentes por meio de e-mails e documentos oficiais junto ao tomador dos recursos, sem contudo, que, na instrução destes autos, tenha havido a imputação de um fato concreto e específico à Presidente do Fundo, que efetivamente caracteriza sua inércia.

Dessa forma, levando em conta o contexto do acompanhamento do convênio, a adaptação à implantação do SIT e as medidas que a ele se sucederam, inclusive, a remessa desta tomada de contas especial a esta Corte, entendo que há elementos que permitem atenuar a responsabilidade da gestora da entidade repassadora, para efeito de afastar a aplicação da multa pelo descumprimento de lei, consignando-se, porém, a ressalva pela intempestividade do exame das contas pela entidade repassadora, prejudicando a efetividade na recuperação dos valores não comprovados pela entidade.

Por fim, quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas (peça nº 175, fls. 05-06) no sentido de ser aberta Tomada de Contas Extraordinária para apurar as devidas responsabilidades em relação à Reclamatória Trabalhista nº 0000824-88.2014.5.09.0002, proposta contra o Núcleo Terapêutico Menno Simons e o Município de Curitiba, e em que houve a atribuição de responsabilidade subsidiária e a quitação do débito pela Municipalidade, bem como outras reclamatórias trabalhistas[3] em face da Entidade e do Município de Curitiba, por vínculos aparentemente derivados do referido convênio, entendo que, em substituição, levando-se em conta o tempo decorrido e a ausência de elementos mais específicos de convencimento, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, no exercício de suas atribuições referidas no inciso I do art. 151-A, do Regimento Interno, adote as medidas que entender convenientes, visando ao aprofundamento da análise dos fatos e de sua eventual elucidação, para ao final, se for o caso, por meio da unidade técnica competente, propor a abertura de processo próprio para a apuração de responsabilidades pelos pagamentos feitos, decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas referentes à execução do Convênio nº 18.389/2009 e aditivos correspondentes, com vigência nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, de responsabilidade do Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, Presidente do Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba no período de vigência do convênio, em virtude da ausência de prestação de contas do saldo do convênio no valor de R\$ 148.013,94 (cento e quarenta e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos), em afronta ao disposto no art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Resolução nº 28/2011.

3.2. Determine o recolhimento do saldo de R\$ 148.013,94 (cento e quarenta e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba e pelo Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, Dirigente da Entidade à época dos repasses.

3.3. Ressalve as contas em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social, em virtude da intempestividade do seu exame, prejudicando a efetividade na recuperação dos valores não comprovados pela Entidade.

3.4. Inclua no cadastro dos gestores com contas irregulares o nome do então Presidente da Entidade, Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.5. Sejam encaminhados à Coordenadora Geral de Fiscalização, para ciência acerca do requerimento do Ministério Público de Contas contido no Parecer nº 401/20 (peça nº 175, fls. 05-06).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregulares as contas referentes à execução do Convênio nº 18.389/2009 e aditivos correspondentes, com vigência nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, de responsabilidade do Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, Presidente do Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba no período de vigência do convênio, em virtude da ausência de prestação de contas do saldo do convênio no valor de R\$ 148.013,94 (cento e quarenta e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos), em afronta ao disposto no art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Resolução nº 28/2011;

II- determinar o recolhimento do saldo de R\$ 148.013,94 (cento e quarenta e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba e pelo Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, Dirigente da Entidade à época dos repasses;

III- ressalvar as contas em relação ao Fundo Municipal de Assistência Social, em virtude da intempestividade do seu exame, prejudicando a efetividade na recuperação dos valores não comprovados pela Entidade;

IV- incluir no cadastro dos gestores com contas irregulares o nome do então Presidente da Entidade, Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V- encaminhar os autos à Coordenadora Geral de Fiscalização, para ciência acerca do requerimento do Ministério Público de Contas contido no Parecer nº 401/20 (peça nº 175, fls. 05-06);

VI- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/259052.1.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

2. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

3. - Autos nº 0001097-70.2014.5.09.0001 Autor Eliane Porto Bernardo e outros
- Autos nº 0001934-13.2014.5.09.0006 Autor Leni Aparecida de Lima
- Autos nº 0001845-60.2014.5.09.0015 Autor Sílvia Marisa Correa dos Santos Nader
- Autos nº 0001754-64.2014.5.09.0016 Autor Leila Marcia Pires Silveira
- Autos nº 0000922-21.2014.5.09.0084 Autor Raphael Chepemate Maciel
- Autos nº 0001888-02.2015.5.09.0002 Autor Osnaide Jacinto Monteiro
- Autos nº 0000037-55.2016.5.09.0013 Autor Vera Lucia Jacinto
Réu Núcleo Terapêutico Menno Simons / Réu Município de Curitiba

PROCESSO Nº: 756427/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS AGENTES AMBIENTAIS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIAS JAQUES, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1684/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação, contudo, com compensação entre as rubricas. Despesas contábeis. Convalidação das despesas. Saldo de convênio devolvido após a vigência do convênio. Uniformização de jurisprudência nº 08. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

4. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pelo Município de Matinhos à Associação Municipal dos Agentes Ambientais de Matinhos, no valor de R\$ 28.500,001 (vinte e oito mil, quinhentos reais), conforme Termo de Convênio nº 004/2013, com vigência entre 01/03/2013 a 31/08/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14.793, destinados à manutenção da entidade, para "... aquisição de equipamentos, serviços de terceiros, material de consumo e salários dos funcionários".

Após análise inicial pela então Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 1568/14 (peça nº 05), os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 12-13, 17 e 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1268/20 (peça nº 21), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando: i) "saldo contábil devolvido em 21/10/2013, após a vigência (31/08/2013) do convênio; ii) "despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação"; e iii) "despesas com serviços contábeis".

Ademais, propôs a expedição de recomendação em relação às seguintes falhas: a) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; b) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; c) ausência de certidões na formalização da transferência; e d) inconformidades nos registros dos repasses no SIM-AM".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 415/20 (peça nº 22), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica. É o relatório.

5. Conforme pareceres uniformes, a presente prestação de contas de transferência voluntária deve ser julgada regular, com ressalvas e expedição de recomendações. Com efeito, as irregularidades apontadas na instrução inicial relativas a: (i) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem a própria parte do acordo de transferência; (ii) despesas com serviços contábeis; (iii) existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio; foram objeto de esclarecimentos durante a instrução processual, com a juntada de documentos comprobatórios de cada um dos pagamentos executados (peça nºs 12, fls. 03-04 e 13, fls. 14-28) e da devolução do saldo de convênio (peça nº 13, fl. 31), devidamente atestado pelo Concedente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se de maneira uniforme pela possibilidade de acolhimento das justificativas relativas as despesas executadas em desacordo com o Plano de Trabalho e Aplicação, uma vez que houve compensação entre as rubricas, o próprio Concedente convalidou as referidas alterações, bem como não restou evidenciado qualquer prejuízo à execução do objeto ou lesão ao erário.

Outrossim, houve a comprovação de que o saldo de convênio foi devidamente restituído.

Diante do exposto, nos termos dos pareceres uniformes e da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas, entendo possível a ressalva de tais itens. Em relação aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência, inconformidades nos registros dos repasses no SIM-AM tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Matinhos e a Associação Municipal dos Agentes Ambientais de Matinhos, relativo ao Termo de Convênio nº 004/2013, com vigência entre 01/03/2013 a 31/08/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14.793, em que foi repassado o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil, quinhentos reais), ressaltando (i) despesas com compensação entre rubricas do plano de aplicação; (ii) despesas com serviços contábeis; (iii) existência de saldo bancário restituído após o fim da vigência do convênio, em 21/10/2013.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Matinhos e a Associação Municipal dos Agentes Ambientais de Matinhos, relativo ao Termo de Convênio nº 004/2013, com vigência entre 01/03/2013 a 31/08/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14.793, em que foi repassado o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil, quinhentos reais), ressaltando (i) despesas com compensação entre rubricas do plano de aplicação; (ii) despesas com serviços contábeis; (iii) existência de saldo bancário restituído após o fim da vigência do convênio, em 21/10/2013;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 336801/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, GILDA MEDEIROS GARICA, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1686/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade com ressalva. Existência de créditos a receber no Ativo Circulante, vencidos. Recomendação. Atualizar corretamente o SICAD – Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, presidente do Instituto Curitiba de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 259/20 (peça 108), concluiu que as contas estão regulares, com ressalva, em função da existência de créditos a receber no Ativo Circulante, vencidos (fls. 04/07).

Na mesma instrução, a unidade técnica sugere determinação à entidade "[...] para que apresente um requerimento externo ao Tribunal solicitando a atualização do SICAD com as informações corretas do controle interno de 2015."

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 79/20 (peça 109), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, através do Despacho nº 355/20 – GCIZL (peça 110), foram os autos remetidos à unidade técnica para que, de acordo com a instrução processual, informasse se o montante de R\$ 23.770.138,37, indicado no exame inicial das contas como créditos vencidos desde novembro/2014 com a Prefeitura Municipal de Curitiba, foi regularizado, bem como, se o valor de R\$ 16.448.219,81, apurado pela defesa ao final do exercício de 2015 como sendo a composição dos créditos, encontra lastro nos dados do SIM-AM, comprovando as alegações de defesa.

Pela Informação nº 260/20 (peça 112), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, concluiu "[...] que o valor de R\$ 23.770.138,37, objeto da indagação ora tratada, foi efetivamente recebido conforme alega a defesa."

Em relação ao montante de R\$ 16.448.219,81, resumidamente, segundo a unidade, considerando que os dados do SIM-AM não possuem detalhamento dos registros de Contas a Receber, não é possível confirmar as alegações de defesa.

O Órgão Ministerial, em parecer de nº 273/20 (peça 115), ratifica seu opinativo anterior.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva e de determinação.

2.1. Existência de créditos a receber no Ativo Circulante vencidos:

O exame inicial realizado pela unidade técnica considerou este item irregular, uma vez detectado, no "Relatório das Contas à Receber em 31/12/2015" (peça 17), a existência de créditos vencidos desde novembro/2014 com a Prefeitura Municipal de Curitiba, no valor total de R\$ 23.770.138,37.

Quando do primeiro contraditório, a defesa assim se manifestou (peça 43 – fls. 02/03): Quanto a esse item informamos que foram realizadas medidas administrativas a fim de garantir o recebimento destes créditos.

Informamos que no exercício de 2015, a Presidência do ICS por meio do ofício nº 063/2015 de 23 de março de 2015 (anexo) solicitou a Secretaria Municipal de Finanças negociação objetivando o saneamento de débitos pendentes da Prefeitura Municipal de Curitiba para com o ICS referente a créditos vencidos por períodos superiores a 60 (sessenta) dias, em montante superior à R\$ 25.000.000,00.

Tal situação ocorreu devido à Prefeitura Municipal de Curitiba não ter conseguido quitar os valores realizados e devidos dentro do exercício de 2014, restando pendentes os pagamentos de novembro/2014 e dezembro/2014 e o exercício de 2015, sendo parte destes valores quitados no exercício de 2015.

Em função do ofício supra mencionada obteve-se compromisso informal de parcelamento de créditos, cujos os valores e períodos foram repassados ao Conselho de Administração do ICS em reunião ordinária, realizada em 18 de junho de 2015, onde encontravam-se presentes dois conselheiros que além da referida função desempenhavam função de gestão junta a Secretaria Municipal de Finanças (vide linhas 22 a 30 da ata anexa).

Como resultado o ICS recebeu em 2015 a importância de R\$ 16.680.663,49 (dezesesseis milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos), conforme planilha anexa, decorrentes de créditos vencidos, no exercício de 2014 e pendentes de pagamento. Valores estes constantes dos balancetes da entidade de abertura, mensais e de encerramento declarados ao Tribunal de Contas através do SIM-AM mensal.

Além do ofício nº 063/2015, encaminhamos ainda, cópia de ofícios dirigidos à Prefeitura Municipal de Curitiba em que fica demonstrada que a Administração do ICS tomou medidas a fim de garantir o recebimento dos créditos.

No exercício de 2016, a Presidência do ICS prosseguiu na cobrança do saldo referente aos créditos supra elencados.

Novamente comparando aos autos (peça 59 – fls. 05/06), tendo em conta que a unidade técnica manteve a condição de irregularidade, a defesa alega que "[...] a regularização somente ocorreu com a nova gestão que por meio da Lei Municipal nº 15.152/2017 autorizou o pagamento da dívida da Prefeitura com o ICS."

A CGM entendeu que as contas continuavam irregulares, uma vez que (peça 72 – fls. 05):

[...] não foi apresentada nenhuma justificativa em relação aos créditos vencidos referente as contas contábeis do grupo "Contraprestação Pecuniária/Prêmio a Receber", cujos saldos eram de R\$ 16.448.219,81 em 31/12/2015, R\$ 8.092.138,50, em 31/12/2016, evoluiu para R\$ 20.100.451,80 em 31/12/2017 e subiu para R\$ 20.106.425,58 em 31/12/2018, conforme apurado nas prestações de contas dos referidos exercícios, logo o item permanece irregular.

Diante dessa impropriedade advinda do exame do contraditório, pelo despacho nº 1361/19 – GCIZL (peça 74), novamente foram intimados os responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

Apresentado o contraditório (peças 80/96 e 104/107), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 259/20 (peça 108), em suma, considerando que os valores já estão sendo discutidos judicialmente, converte este apontamento em ressalva, destacando que "[...] houve a necessidade

de que terceiros protocolassem uma Ação Popular para reaver os valores não repassados pelo Município de Curitiba ao ICS, já que o Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente durante o exercício de 2015, se omitiu em tomar medidas efetivas para receber os créditos vencidos."

No entanto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, através do Despacho nº 355/20 – GCIZL (peça 110), foram os autos remetidos à unidade técnica para que, de acordo com a instrução processual, informasse se o montante de R\$ 23.770.138,37, indicado no exame inicial das contas como créditos vencidos desde novembro/2014 com a Prefeitura Municipal de Curitiba, foi regularizado, bem como, se o valor de R\$ 16.448.219,81, apurado pela defesa ao final do exercício de 2015 como sendo a composição dos créditos, encontrava lastro nos dados do SIM-AM, comprovando as alegações de defesa. Pela Informação nº 260/20 (peça 112), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, concluiu "[...] que o valor de R\$ 23.770.138,37, objeto da indagação ora tratada, foi efetivamente recebido conforme alega a defesa."

Em relação ao montante de R\$ 16.448.219,81, resumidamente, segundo a unidade, considerando que os dados do SIM-AM não possuem detalhamento dos registros de Contas a Receber, não foi possível confirmar as alegações de defesa.

No caso tratado, muito embora a Coordenadoria de Gestão Municipal não possua em seu banco de dados informações aptas a validar o montante de R\$ 16.448.219,81, acima referido, comungo do seu entendimento no sentido de que, uma vez que os valores pendentes de pagamento estão sendo discutidos na esfera judicial, esta impropriedade pode ser convertida em ressalva.

Adicionalmente, considerando que a unidade técnica constatou que o SICAD – Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal, foi equivocadamente alimentado com o nome do Sr. Rubens Lopes como responsável pelo controle interno de 2015, quando, na verdade, o correto seria o nome do Sr. Helcio Ponde Godinho, sugere uma determinação à Entidade "[...]" para que apresente um requerimento externo ao Tribunal solicitando a atualização do SICAD com as informações corretas do controle interno de 2015."

Contudo, considerando que as presentes contas são do exercício de 2015, em que pese o entendimento da coordenadoria, entendo cabível, neste caso, uma recomendação, ao atual gestor do Instituto Curitiba de Saúde, para que atualize corretamente o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal, caso ainda não o tenha feito.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, presidente do Instituto Curitiba de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se a existência de créditos a receber no Ativo Circulante, vencidos; e

3.2. expeça recomendação ao atual representante legal do Instituto Curitiba de Saúde, para que verifique a correta atualização do Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, presidente do Instituto Curitiba de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se a existência de créditos a receber no Ativo Circulante, vencidos; e

II- expedir recomendação ao atual representante legal do Instituto Curitiba de Saúde, para que verifique a correta atualização do Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal, caso ainda não o tenha feito;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 337450/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN, SIMAO ANTONIO DE GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1703/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Simão Antônio de Godoy, decorrente de alteração da carga horária considerada no período de maio de 1994 a março de 2015, com fundamento no art. 19-A da Lei Municipal nº11.348, de 25/10/2011, acrescido pela Lei Municipal 11.949, de 22/11/2013[1], conforme Decreto nº 461/2020, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.044, de 15/04/2010 (fl. 002 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 29/05/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 767/20 – peça processual nº 015) registrou que a revisão de proventos em apreço teve como causa a carga horária exercida pelo servidor inativado no período de maio de 1994 a março de 2015 e se manifestou pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 478/20 – peça processual nº 016), ressaltou não ter verificado nenhuma irregularidade no presente processo, motivo pelo qual opinou pelo registro do ato de revisão em análise.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos informais propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19-A. Para fins de concessão de aposentadoria, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, exerciam jornada de trabalho variável, terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, e não poderão ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular de trabalho na data da aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
 - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 - II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 - IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 - VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 - VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 - VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 890647/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, KAROLINE MARIANNE BARRETO ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1704/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Processo Seletivo Simplificado. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência desta Corte de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo edital nº 053/2015, realizado pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) para contratação de professores por prazo determinado, estando em apreço a convocação da segunda classificada no cargo de professor colaborador, campus – centro/ área/ subárea: Curitiba I – artes / artes visuais/história da arte.

A convocação em apreço é complementar às admissões objeto do processo nº 421230/10, que foram registradas nos termos do Despacho de Homologação nº 7/18, de 20/02/18.

O presente processo foi protocolado em 03/11/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo a admissão sido efetuada em 27/10/2016, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 317/20 – peça processual nº 011) registra que a documentação apresentada está em conformidade com a Instrução Normativa nº 117/2016, de modo que as admissões iniciais foram devidamente registradas, a contratação efetuada atendeu à ordem classificatória e foi realizada dentro do prazo de validade, foi anexada a declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e foi anexada lista contendo os nomes dos candidatos admitidos e as indicações das situações de nomeação fora de ordem. Pelo exposto, se manifesta pelo registro da admissão objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 301/20 - peça processual nº 012), acompanha o entendimento da unidade técnica pelo registro da admissão em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia,

julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"NOTE-SE que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do evitoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12, que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Karoline Marianne Barreto, contratada para o cargo de professor colaborador campus - centro/ área/ subárea: Curitiba I - artes / artes visuais/história da arte, pelo período de 27/10/2016 a 16/04/2017, conforme Portaria nº 850/2016 - REITORA/UNESPAR (peça processual nº 008) e com fundamento nas Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, e Lei Complementar Estadual nº 179, de 21/10/2014, tendo em vista os constantes afastamentos de docentes para capacitação, além das exonerações, aposentadorias e falecimentos, resultando na existência de 92 (noventa e duas) vagas de docentes efetivos à época da abertura do processo seletivo nº 053/2015, conforme justificativa apresentada no respectivo processo inicial de admissão (peça processual nº 006 do processo nº 421230/16).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Karoline Marianne Barreto, contratada para o cargo de professor colaborador campus - centro/ área/ subárea: Curitiba I - artes / artes visuais/história da arte, pelo período de 27/10/2016 a 16/04/2017, conforme Portaria nº 850/2016 - REITORA/UNESPAR (peça processual nº 008) e com fundamento nas Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, e Lei Complementar Estadual nº 179, de 21/10/2014, tendo em vista os constantes afastamentos de docentes para capacitação, além das exonerações, aposentadorias e falecimentos, resultando na existência de 92 (noventa e duas) vagas de docentes efetivos à época da abertura do processo seletivo nº 053/2015, conforme justificativa apresentada no respectivo processo inicial de admissão (peça processual nº 006 do processo nº 421230/16).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 - Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudicado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa - Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis - Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser

responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 147069/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRÍCIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS SEHABER, GUILHERME LUIS GONCALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUEVES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LOURENÇO FREGONESE, LUCAS GOMES GONCALVES, LUCAS MOTHCI SARMAHNO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, THALES SCHWANKA TREVISAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1705/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Emprego Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pelo registro das admissões e pela expedição de determinações. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Não acolhimento das determinações por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) ofertando 01 (uma) vaga para provimento de vaga no emprego público de analista portuário, ofertando 02 (duas) vagas para a função de administrador, 06 (seis) vagas para a função de advogado, 03 (três) vagas para a função de analista de tecnologia da informação, 03 (três) vagas para a função de biólogo, 04 (quatro) vagas para a função de contador, 02 (duas) vagas para a função de economista, 01 (uma) vaga para a função de engenheiro eletricitista, 01 (uma) vaga para a função de engenheiro mecânico, 01 (uma) vaga para a função de engenheiro ambiental, 03 (três) vagas para a função de engenheiro civil e 02 (duas) vagas para a função de especialista em comunicação social, conforme edital de concurso público nº 001/2016 (peça processual nº 053).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8311/17 – peça processual nº 021) verificou que no termo de referência não constou: exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; obrigação que a contratada aloque profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento dos empregos ofertados; obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas; nem vedação expressa de subcontratação do objeto contratado, o que é necessário em razão da licitação ter sido dispensada com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1].

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela realização de diligência. Conforme a Instrução nº 8366/17 (peça processual nº 02), a COFAP não verificou irregularidades na segunda fase do procedimento (atos preparatórios finais).

Por meio das petições intermediárias nº 695066/17 e 735068/17 (peças processuais nº 026 a 039), a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) informou que a qualificação técnica da instituição foi verificada antes da sua contratação e listou os documentos que foram exigidos para tanto. Ainda defendeu que foi exigida a alocação de profissionais qualificados de acordo com as áreas de conhecimento das funções ofertadas, listando as obrigações do termo de referência relacionadas à elaboração das provas.

Informou ainda que a exigência de fornecimento dos dados em meio digital constou do termo de referência, indicando, dentre outros, item que exigiu a disponibilização, no endereço eletrônico da contratada, de todos os editais do concurso público em questão.

Quanto à possibilidade de subcontratação, a APPA informou que foi previsto no contrato que os serviços a serem prestados devem ser executados diretamente pela contratada.

A COFAP (Instrução nº 10714/17 – peça processual nº 040) não constatou mais irregularidades na fase inicial do concurso em apreço.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação nº 51/18 – peça processual nº 069) informou que o Poder Executivo Estadual se encontra na situação de "alerta de 90%" para despesa total com pessoal prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Registrou ainda que não foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 757/18 – peça processual nº 070) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[2], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 20/10/2016 e os respectivos dados foram enviados em 02/01/2018; que não foram juntados todos os documentos referentes à dotação orçamentária prévia; e que os membros da banca examinadora não possuem qualificação compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 772/18 – peça processual nº 071) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Instrução Normativa nº 118/2016[3], na medida em que este foi iniciado em 09/06/2017 e os respectivos dados foram enviados em 21/02/2018; que foi constatado possível acúmulo de cargos por partes da admitida Debora Aparecida Seleme Possebon; que os membros da comissão organizadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro foi feito considerando número de vagas inferior ao que foi ofertado. Finalmente, entendeu ser necessário esclarecer o motivo pelo qual o número de vagas oferecidas apresentar divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamados na primeira convocação.

A CAGE (Despacho nº 752/18 – peça processual nº 072) solicitou a realização de diligência para manifestação acerca das impropriedades apontadas nas instruções referentes às quatro fases do concurso em análise.

Por meio das petições intermediárias nº 589588/18, nº 766064/18 e 480717/19 (peças processuais nº 075 a 086), a APPA esclareceu que o atraso no envio de dados da terceira fase se deu em razão da demora na publicação da Resolução nº 002/2016 pelo Conselho de administração da APPA, o que teria sido sanado mediante a emissão de outra resolução atribuindo efeitos retroativos às normas constantes da referida Resolução nº 002/2016.

Quanto aos documentos orçamentário financeiros, registrou que o orçamento previsto para a contratação de novos funcionários constou do plano de cargos e salários, bem como que o limite prudencial da APPA se manteve baixo durante o primeiro semestre de 2018.

Informou que a Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR apresentou justificativas acerca da qualificação dos examinadores e da ausência de declaração de não acúmulo dos membros da comissão organizadora; que foi instaurado procedimento administrativo para averiguar o possível acúmulo de cargos verificado; que o atraso de envio de dados da quarta fase decorreu do atraso na fase anterior; e que o número de contratações informadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal foi menor do que o efetivo em razão de não ser possível informar o desligamento após a contratação, sendo que foram realizado cinco desligamentos.

A Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Paraná Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Paraná anexou declaração de não acúmulo dos responsáveis pela condução administrativa do concurso e dos membros da comissão examinadora/julgadora (fl. 011 da peça processual nº 077), bem como defendeu a regularidade na composição da banca de examinadores, demonstrando que houve relação entre as áreas de conhecimento das funções ofertadas e a especialidade dos membros da referida banca.

A CAGE (Instrução nº 3885/19 – peça processual nº 087) registrou que, de acordo com o processo administrativo instaurado para averiguar o acúmulo de benefícios apontado (peça processual nº 079), é possível verificar que este decorreu de um saldo de férias a ser pago à admitida, tendo o referido item sido sanado.

Tendo em vista o atraso no encaminhamento de dados, a unidade técnica sugeriu a expedição de ressalva para que a APPA passe a observar os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto à ausência da declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora, a unidade técnica informou que a declaração apresentada se refere apenas à comissão examinadora, sendo necessária a juntada das declarações dos membros da comissão organizadora.

A unidade técnica entendeu não terem sido sanadas as impropriedades referentes aos documentos orçamentários e financeiros, bem como apontou ser necessário informar os desligamentos efetuados.

Finalmente, quanto à qualificação da banca examinadora, a CAGE apontou que faltou ser informado, no SIAP, os dados de um dos seus membros.

Além da expedição das recomendações em razão do atraso no envio de dados, a CAGE solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 768834/19 (peças processuais nº 091 a 104), a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) esclareceu: que não foram encontradas as declarações de não acúmulo dos membros da comissão organizadora e que o único membro que ainda possui vínculo com a entidade informou que entregou toda a documentação que lhe foi solicitada; que não foram inseridas as informações de desligamento em razão do SIAP não permitir alterações pós homologação e informou as contratações que foram realizadas para suprir as vagas abertas pelos funcionários admitidos no próprio concurso e que posteriormente solicitaram desligamento da APPA; que sugeriu ao departamento financeiro a elaboração dos documentos financeiros nos moldes propostos pela unidade técnica, tendo este esclarecido que a APPA é empresa pública e portanto não aplica as regras da Contabilidade Pública e não está sujeita à LRF, estando sujeita à Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de duas subsidiárias) e aos Princípios e as Normas Brasileiras Técnicas de Contabilidade aplicadas à área privada (peça processual 104); e que não conseguiu inserir os dados do membro da comissão organizadora apontado pela CAGE em razão do sistema SIAP não permitir a alteração dos dados cadastrados após a homologação.

A CAGE (Instrução nº 8146/20 – peça processual nº 105) registrou que, conforme esclarecido pela APPA, esta é empresa estatal não dependente, a qual obedece ao estabelecido na Lei Federal nº 13.303/2016, motivo pelo qual está dispensada da elaboração dos demonstrativos orçamentários e financeiros previstos na Instrução Normativa nº 118/2016.

A CAGE (Instrução nº 4613/19 – peça processual nº 106) entendeu terem sido sanadas as seguintes impropriedades: número de convocados divergente do número de vagas previsto em edital e ausência de documentos orçamentários e financeiros nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 118/2016.

Já no caso da ausência da declaração de não cumulo por parte dos membros da comissão organizadora, a CAGE entende ser necessária a expedição de determinação para que a origem passe a juntar os documentos em conformidade com o determinado na alínea 'g' do inciso IV do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/18[4].

Quanto à ausência dos dados do membro da comissão examinadora Marcos Paulo Rodrigues de Souza no SIAP, a unidade técnica solicita a realização de diligência para que os referidos dados sejam inseridos e apresenta instruções para tanto.

Por meio da petição intermediária nº 223480/20 (peças processuais nº 110 a 112), a APPA informou ter efetivado as alterações no SIAP, conforme instruído pela unidade técnica.

A CAGE (Instrução nº 4613/19 – peça processual nº 106) registrou ter sido sanado o item objeto da diligência realizada.

Pelo exposto e considerando o teor da Instrução nº 8238/20 (peça processual nº 113), a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço. Ainda, pela expedição de determinação para que a APPA passe a observar os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 e para que passe a juntar a declaração dos membros da comissão organizadora prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/184.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 548/20 – peça processual nº 116), não se opôs ao registro das admissões. Ressaltou, entretanto, que o presente processo tem como objeto atos de admissões referentes à 11 (onze) funções, tendo a CAGE feito a sua instrução limitando-se a relacionar os nomeados pelo genérico emprego público de analista portuário. Por este motivo, sugeriu que nos casos em for atribuído nome genérico ao cargo ou emprego público, em distintas funções e/ou áreas do conhecimento, a instrução seja clara e objetiva, discriminando a relação de admitidos por funções e, quando houver apontamento de admissões em número superior ao de vagas, faça referência ao documento que justifique e/ou autorize as nomeações além das ofertadas no edital de concurso.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações propostas, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[8]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[9]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[10]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[11], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato.

Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[12], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, referindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concreitude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[13], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Fabrício Monfort Barboza, Henrique Gustavo Vieira Pires, admitidos no cargo de analista portuário, na função de administrador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Ana Larissa Neves, Egidio Humberto Peres, Roger de Oliveira Franco, Debora Aparecida Seleme Possebon, Luciano de Oliveira Assis, Raphael Eduardo Juraski Machuca, admitidos no cargo de analista portuário, na função de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- André Ramos de Oliveira, Rodrigo dos Santos Vanhoni, Romulo da Silva Menna, admitidos no cargo de analista portuário, na função de analista de tecnologia da informação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Everton Renato de Oliveira, Gustavo Claudino Clemente, Rafael Turczyn Dino, Flavio Jose Lopes Galli, Adilson Carvalho, Álvaro Marinho de Araujo, Karina Jara Faria, admitidos no cargo de analista portuário, na função de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Cleber dos Santos Gonçalves, Karin Oliveira Silva, admitidos no cargo de analista portuário, na função de especialista em comunicação social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Giovanni Carlos Sehaber, admitido no cargo de analista portuário, na função de engenheiro eletricitista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Jean Michel Carvalho Suveges, Jose André Barrado Braga, admitidos no cargo de analista portuário, na função de engenheiro eletricitista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Thales Schwanka Trevisan, admitido no cargo de analista portuário, na função de engenheiro ambiental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Joao Gustavo Elias, Guilherme Luís Goncalves de Souza, Lucas Gomes Goncalves, admitidos no cargo de analista portuário, na função de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Lucas Mothci Sarmanho, Cesar Alexandre de Souza Morais, admitidos no cargo de analista portuário, na função de economista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056); e

- Andrea Almeida Lopes de Deus, Jaqueline Dittrich e Juliana Lopes Vendrami, admitidos no cargo de analista portuário, na função de biólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Fabrício Monfort Barboza, Henrique Gustavo Vieira Pires, admitidos no cargo de analista portuário, na função de administrador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Ana Larissa Neves, Egidio Humberto Peres, Roger de Oliveira Franco, Debora Aparecida Seleme Possebon, Luciano de Oliveira Assis, Raphael Eduardo Juraski Machuca, admitidos no cargo de analista portuário, na função de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- André Ramos de Oliveira, Rodrigo dos Santos Vanhoni, Romulo da Silva Menna, admitidos no cargo de analista portuário, na função de analista de tecnologia da informação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Everton Renato de Oliveira, Gustavo Claudino Clemente, Rafael Turczyn Dino, Flavio Jose Lopes Galli, Adilson Carvalho, Álvaro Marinho de Araujo, Karina Jara Faria, admitidos no cargo de analista portuário, na função de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Cleber dos Santos Gonçalves, Karin Oliveira Silva, admitidos no cargo de analista portuário, na função de especialista em comunicação social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Giovanni Carlos Sehaber, admitido no cargo de analista portuário, na função de engenheiro eletricitista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Jean Michel Carvalho Suveges, Jose André Barrado Braga, admitidos no cargo de analista portuário, na função de engenheiro eletricitista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Thales Schwanka Trevisan, admitido no cargo de analista portuário, na função de engenheiro ambiental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Joao Gustavo Elias, Guilherme Luís Goncalves de Souza, Lucas Gomes Goncalves, admitidos no cargo de analista portuário, na função de engenheiro civil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

- Lucas Mothci Sarmanho, Cesar Alexandre de Souza Morais, admitidos no cargo de analista portuário, na função de economista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056); e

- Andrea Almeida Lopes de Deus, Jaqueline Dittrich e Juliana Lopes Vendrami, admitidos no cargo de analista portuário, na função de biólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III - ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

3. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP - Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias.

4. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuadas as arroladas em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

10. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

11. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I – recomendações;
- II – determinação legal;
- III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas consistem em observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

12. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 671965/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ANDRESA PEREIRA GUIMARAES, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ELIETE APARECIDA MOREIRA VIANA, ERIDY CARINY DA ROCHA DE SOUZA, IVETE GIACOMOLLI DA COSTA, KATHYA MUNHOZ DA ROSA, LILIANE NEVES DE LIMA, LUCIMARA DE FATIMA BERNARDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FAROL, NEIDE GOMES CAVIQUIONI, NEIVA APARECIDA GUIRRO LOPES, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA HONESKO DOS SANTOS, ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS, SOELI DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANA GUIRRO LOPES SEMIGUEM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1706/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Unidade técnica pelo registro das admissões e expedição de determinação para que o município passe a observar os prazos de envio de dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 e Ministério Público pelo registro. Não acolhimento das determinações por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Farol para contratação temporária de inspetor de alunos (01 vaga), auxiliar de enfermagem (04 vagas), enfermeiro (02 vagas), médico (03 vagas), farmacêutico (01 vaga), monitor de educação infantil (04 vagas), monitor de apoio a pessoa com deficiência (01 vaga), instrutor de inglês (01 vaga), conforme edital de processo seletivo simplificado nº 001/2017 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1608/20 – peça processual nº 059), após análise da documentação encaminhada, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões e sugeriu a emissão de determinação ao município para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 296/20 – peça processual nº 062) manifestou-se pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?”

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)" (STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Deixo de acolher a determinação sugerida por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam a seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Neiva Aparecida Guirro Lopes, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6312/18, publicado em 16/02/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Rosana dos Santos Dias, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6306/18, publicado em 15/02/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Neide Gomes Caviquioni, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6421/18, publicado em 07/06/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Kathya Munhoz da Rosa, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6422/18, publicado em 05/06/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Viviana Guirro Lopes Semiguem, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6446/18, publicado em 07/08/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Rosana Honesko dos Santos, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6488/18, publicado em 16/10/18 (fl. 006 - peça processual nº 059);
- Andreia dos Santos Oliveira, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 6345/18, publicado em 06/03/18 (fl. 006 - peça processual nº 059);
- Andresa Pereira Guimaraes, contratada para o cargo de farmacêutico, contrato nº 6309/18, publicado em 15/02/18 (fl. 007 - peça processual nº 059);
- Eliete Aparecida Moreira Viana, contratada para o cargo de inspetor de alunos, contrato nº 6305/18, publicado em 15/02/18 (fl. 008 - peça processual nº 059);
- Liliane Neves de Lima, contratada para o cargo de instrutor de inglês, contrato nº 6304/18, publicado em 15/02/18 (fl. 008 - peça processual nº 059);
- Adriana Cardoso dos Santos, contratada para o cargo de monitor de apoio a pessoa com deficiência, contrato nº 6317/18, publicado em 21/02/18 (fl. 009 - peça processual nº 059);
- Ivete Giacomoli da Costa, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6300/18, publicado em 14/02/18 (fl. 010 - peça processual nº 059);
- Lucimara de Fatima Bernardes da Silva, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6301/18, publicado em 14/02/18 (fl. 010 - peça processual nº 059);
- Roseli do Rozario dos Santos, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6302/18, publicado em 14/02/18 (fl. 010 - peça processual nº 059);
- Soeli da Silva dos Santos, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6303/18, publicado em 14/02/18 (fl. 010 - peça processual nº 059); e
- Eridy Cariny da Rocha de Souza, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6352/18, publicado em 09/03/18 (fl. 010 - peça processual nº 059).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Neiva Aparecida Guirro Lopes, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6312/18, publicado em 16/02/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Rosana dos Santos Dias, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6306/18, publicado em 15/02/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Neide Gomes Caviquioni, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6421/18, publicado em 07/06/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Kathya Munhoz da Rosa, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6422/18, publicado em 05/06/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Viviana Guirro Lopes Semiguem, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6446/18, publicado em 07/08/18 (fl. 005 - peça processual nº 059);
- Rosana Honesko dos Santos, contratada para o cargo de auxiliar de enfermagem, contrato nº 6488/18, publicado em 16/10/18 (fl. 006 - peça processual nº 059);
- Andreia dos Santos Oliveira, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 6345/18, publicado em 06/03/18 (fl. 006 - peça processual nº 059);
- Andresa Pereira Guimaraes, contratada para o cargo de farmacêutico, contrato nº 6309/18, publicado em 15/02/18 (fl. 007 - peça processual nº 059);
- Eliete Aparecida Moreira Viana, contratada para o cargo de inspetor de alunos, contrato nº 6305/18, publicado em 15/02/18 (fl. 008 - peça processual nº 059);
- Liliane Neves de Lima, contratada para o cargo de instrutor de inglês, contrato nº 6304/18, publicado em 15/02/18 (fl. 008 - peça processual nº 059);
- Adriana Cardoso dos Santos, contratada para o cargo de monitor de apoio a pessoa com deficiência, contrato nº 6317/18, publicado em 21/02/18 (fl. 009 - peça processual nº 059);
- Ivete Giacomoli da Costa, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6300/18, publicado em 14/02/18 (fl. 010 - peça processual nº 059);
- Lucimara de Fatima Bernardes da Silva, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6301/18, publicado em 14/02/18 (fl. 010 - peça processual nº 059);
- Roseli do Rozario dos Santos, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6302/18, publicado em 14/02/18 (fl. 010 - peça processual nº 059);
- Soeli da Silva dos Santos, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6303/18, publicado em 14/02/18 (fl. 010 - peça processual nº 059); e
- Eridy Cariny da Rocha de Souza, contratada para o cargo de monitor de educação infantil, contrato nº 6352/18, publicado em 09/03/18 (fl. 010 - peça processual nº 059).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 452/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exepente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº: 763517/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MELO WOSS, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA DOMINGUES, ALESSANDRA MOREIRA MEIRELES DE SOUZA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA PAULA DESPLANCHES MASSANEIRO, ANDREIA GOMES VELOSO, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, BARBARA DA SILVA SANTOS, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FIGURA CABRINI, BIANCA IZIDORO DREHER, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, CAMILA PAES GONCALVES, CASSIANNE FERNANDA SIQUEIRA DE CASTRO, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CELIA DE ALMEIDA, CLAUDENIR APARECIDO DE SOUZA, CLAUDIA TEIXEIRA, CLAUDINEIA BUENO, CRISTHELLE DE CARVALHO GARCIA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, CRISTIANO DA SILVA DE LIMA, DAIANA PEREIRA MOREIRA, DANIELLY PAIM MACHADO, DEBORA ALVES, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DEBORA WILA DOS SANTOS, DHARLENE TELES DA COSTA, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA, EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIANE MARIA CRUZ, ELIZETE ANTUNES GEMIN, ELUIZA MACHADO GABARDO, EMERSON BIERNASKI, EMILY BASSO, ERICA PATRICIA MOBILIA GRACIA, ESTEPHANY ZERGER GONCALVES, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, FABIANA DE ASSIS PEREIRA YURKEVITCH, FABIOLA APARECIDA SOARES, FELIPE MOURA, FERNANDA KLAINE CAROLINO, FERNANDA MENDES PEREIRA, FERNANDA SEBBEN, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, GABRIELA MENDES LEITE, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, GEOVANA LAIS DE OLIVEIRA, GISELE CRISTINA ALVES DE DEUS, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, HELENA ROLAND HULEK, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAO, JANAINA FRANCO DA ROCHA, JANAINA PAOLA DA SILVA GUSSO, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DOS SANTOS DA FONSECA, JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO, JEANINE LUZ CROCETTI, JENNYFFER DE SOUZA SIMOES, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA JARDIM DA SILVA DE LEMOS, JHENYFFER MICAEL EN DOS SANTOS, JOCELEM DE FATIMA MOREIRA RAMOS, JOSIANE BUENO DE PAIVA, JULIA GOMES DOS SANTOS, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JULIANE REMBIS COSTA, JULIANE VALLE PINA, KELLY CRISTINA CASTRO, KETLIN KAROLLINE ROCHA MENEGUINO, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LIDIA DE OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, LISLAINE DAS NEVES ROGERIO, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCELIA CRISTINA VIRGINIO, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, LUCIANE DOMBECK ROCHA, LUCIMARA DE SOUZA MONTEIRO, MAIARA ELIAS QUEIROZ, MARCELA FELIPE PADILHA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARGARETH BISCAIA, MARIA CLAUDY A MACHADO VINAGRE, MARIA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA ELZA ALVES KUWADA, MARIA IVONE VIEPS, MARIA IZABEL GALLIANO DE BARROS, MARIA ROSA DA SILVA PORTO, MARILU CORREA FERREIRA, MARISE DE ALEXANDRE, MARIZETA JONIKAITIS, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTA MARIA MADALENA LEFFEL, MILENA REBOREDO DA GAMA MELLO, MIRELA FALEIROS MOREIRA, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA DE OLIVEIRA, NOELLE DOS SANTOS, NUTZI CRISTINE VIEIRA KAISERMAN, PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL, PATRICIA FUGMANN, PHAMELA FERREIRA KLIMCZAK, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, RAQUEL ANITA BERGER FELICIO, REGIANE SOARES BECKERT, REGINA MARTINELLI DO AMARAL DA ROCHA, RENATA MANCZUR TORRES, ROSELI LUIZA CAZERI, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, SARIANA VANDERLINDE, SERGIO RODRIGUES FERREIRA, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SIMONE SANTOS, SIMONI APARECIDA DA ROCHA AZEVEDO, SOLANGE BALABUCH, SONIA MOURA FAGUNDES, STEPHANY SIBELE PEREIRA, SUELEN MANSUR KARAM, SUELI ALVES FERREIRA BUENO, SUZANA FERREIRA DE PAULA

NEVES DA SILVA, TAYS DOS SANTOS SILVA, THALITA LUINE LARROSA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VALQUIRIA VIEIRA PARADELA BARBOSA, VANESSA FERREIRA DE LIMA CARNEIRO, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA, VICTORIA GABRIELLE SILVERIO, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, VIVIANE GOMES DE LIMA, VIVIANI PEREIRA RAGGI, YASMIN CRISTINA ANTUNES MELLO, ZENEIDE VIEIRA SANJI, ZENILDA MARCAL MARINHO DA SILVA, ZILANDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1707/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Manifestações uniforme da unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela emissão de determinações e recomendação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Não acolhimento das determinações e da recomendação propostas por incompatível com a espécie processual dos autos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pinhais para contratação temporária de educador infantil, intérprete de libras, pedagogo e professor, conforme edital de processo seletivo simplificado nº 006/2017 (peça processual nº 032).

A unidade técnica (Parecer nº 12485/17 – peça processual nº 033 e Parecer nº 12543/17 – peça processual nº 036) em análise à documentação inicial encaminhada, apontou as seguintes irregularidades: a) termo de referência não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; b) o termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; c) o termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica; d) não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado; e) foram constatadas contratações temporárias para os mesmos cargos nos últimos cinco anos; f) o edital não previu a quantidade de vagas para cada cargo, não reservou vagas para deficientes físicos e outras situações previstas em lei; g) os dados declarados no Sistema Integrado de Ato de Pessoal (SIAP) não são compatíveis com os documentos apresentados. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6949/17 (peça processual nº 037).

O Município de Pinhais (petição intermediária nº 50091/18, petição intermediária nº 270131/18, petição intermediária nº 678084/18 - peças processuais nº 041 a 058) encaminhou justificativas e encaminhou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 1947/20 – peça processual nº 059) verificou a documentação apresentada e justificativas apresentadas quanto às irregularidades apontadas e entendeu ser necessária a expedição de determinação ao município para que em futuros certames: a) insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada, faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade; c) insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada e d) preveja a reserva de vagas para deficientes físicos, ainda que as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (cinco por cento), no termos da Lei Estadual nº 18.419, de 07/01/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná). Ainda, por expedição de recomendação para que, em futuros certames, insira nos editais de licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. Verificou, por fim, de acordo com os dados dos sistemas SIM-AP e SIAP, a existência de outros vínculos de emprego de alguns servidores contratados, motivo pelo qual opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1340/20 (peça processual nº 060).

O município (petição intermediária nº 336403/20 e petição intermediária nº 359950/20 - peças processuais nº 064 a 073) encaminhou justificativas e encaminhou documentos.

A CAGE (Instrução nº 7202/20 – peça processual nº 074) verificou a documentação encaminhada e justificativas apresentadas pelo município e opinou pela expedição das determinações e da recomendação anteriormente sugeridas. Ao final, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michel Richard Reiner (Parecer nº 449/20 – peça processual nº 077) corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e emissão das determinações e da recomendação proposta pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4]

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffmann, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ºs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíra tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6]

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar

da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8] resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora julgar da legalidade" não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprotatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exige o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que

garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às determinações e à recomendação propostas, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[14]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[15]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[16]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[17], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[18], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concreitude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- para o cargo de professor: Maria Izabel Galliano de Barros, Claudia Teixeira, Silvaneia Alves de Miranda, Brenda Francielle Dumont Lopes, Andreia Gomes Veloso, Elizete Antunes Gemin, Elaine Cristina Ruivo Goncalves, Alane Barreira dos Reis, Beatriz Gattermann, Phamela Ferreira Klimczak, Lisiane das Neves Rogerio, Regina Martinelli do Amaral da Rocha, Nutzi Cristine Vieira Kaiserman, Regiane Soares Beckert, Zeneide Vieira Sanji, Kelly Cristina Castro, Suelen Mansur Karam, Barbara da Silva Santos, Valquiria Vieira Paradela Barbosa, Maiara Elias Queiroz, Viviane Aparecida Stenzel Ratti, Fernanda Klaine Carolino, Aline Cardozo dos Santos Tavares, Renata Manczur Torres, Mirela Faleiros Moreira, Mirna Jarrouj Eckstein, Jessica Jardim da Silva de Lemos, Patricia Fugmann, Juliane Rembis Costa, Castorina Maria dos Santos Ferreira, Solange Balabuch, Maria Cristina Carvalho de Oliveira, Eliane Maria Cruz, Alessandra Moreira Meireles de Souza, Ivelize Helena Schuetzler Simao, Maria Claudya Machado Vinagre, Sariana Vanderlinde, Vanessa Rodrigues de Souza Antunes, Cristhille de Carvalho Garcia, Luciane Dombek Rocha, Milena Reboredo da Gama Mello, Milena Reboredo da Gama Mello, Danielly Paim Machado, Geisa Mara Jacomo Lombardi, Adelir Silva, Camila Paes Goncalves, Josiane Bueno de Paiva, Eva Aparecida de Souza Prates, Marizete Jonkaiatis, Rosineia de Souza Bento, Juliane Valle Pina, Lucimara de Souza Monteiro (fls. 004 a 008 - peça processual nº 074);

- para o cargo de educador infantil: Viviane Gomes de Lima, Sidivane de Jesus Bueno da Luz, Jeane Lucia Montoski Monteiro, Andreza Cristina de Oliveira, Jaqueline Maria Marquardt dos Santos da Fonseca, Zilanda de Oliveira Souza, Simoni Aparecida da Rocha Azevedo, Marcela Felipe Padilha, Ana Carolina Ribeiro, Eluiza Machado Gabardo, Leonardo Gomes Rodrigues, Gisele Cristina Alves de Deus, Alice Rosa de Araujo, Marlene Aparecida Vieira da Silva, Marlene Isabel da Cunha, Erica Patricia Mobjigia Gracia, Vania Cristina Rodrigues de Lima, Zenilda Marcal Marinho da Silva, Suzana Ferreira de Paula Neves da Silva, Thalita Luine Larrosa, Bianca Figura Cabrini, Julia Gomes dos Santos, Flavio Luiz Farias de Freitas, Adriana Claudia Gomes, Sonia Moura Fagundes, Ednise Correia de Almeida Guedes, Fabiola Aparecida Soares, Cristiane Aparecida Stocco, Juliana Machado Viba, Adriana Melo Woss, Priscila Charello dos Santos, Lohana Carla Freire Oliveira, Yasmin Cristina Antunes Mello, Emily Basso, Marilu Correa Ferreira, Simone Santos, Rosilene Cristina de Assis Prado, Debora Wila dos Santos, Debora Moreira Domingues da Silva, Janaina Paola da Silva Gusso, Stephany Sibebe Pereira, Pamela Elise Travasso Vital, Dominique Manoel da Silva, Geovana Lais de Oliveira, Victoria Gabrielle Silverio, Tays dos Santos Silva, Lucia Helena Tome de Moraes, Daiana Pereira Moreira, Jessica Fernanda dos Santos, Bruna Naiara Ferreira Sabatke, Ketlin Karolline Rocha Meneguino, Maria Ivone Viepsz, Maria Eduarda Schramm de Melo, Lucelia Cristina Virginio, Alessandra Domingues, Jocellem de Fatima Moreira Ramos, Vanessa Ferreira de Lima Carneiro, Claudineia Bueno, Debora Alves, Ana Paula Desplanches Massaneiro, Cassianne Fernanda Siqueira de Castro, Uanni Karin de

Campos Martins, Gabriela Mendes Leite, Bianca Izidoro Dreher, Jhenyffer Micaelen dos Santos, Jennyffer de Souza Simoes, Edna Luiza Vicente Pereira, Roseli Luiza Cazeri, Sueli Alves Ferreira Bueno, Celia de Almeida, Margareth Biscaia, Maria Rosa da Silva Porto, Noelle dos Santos, Maria Elza Alves Kuwada, Helena Roland Hulek, Larissa Aparecida de Moraes, Lilian Cristina Fuck Gutierrez, Viviani Pereira Raggi, Marise de Alexandre, Nikoly Mayara Macedo Ferreira de Oliveira (fls. 008 a 014 - peça processual nº 074);

- para o cargo de intérprete de libras: Felipe Moura, Letícia Ribeiro Guebur, Claudenir Aparecido de Souza, Fabiana de Assis Pereira Yurkevitch, Juliana Ribas dos Santos (fls. 014 e 015 - peça processual nº 074); e

- para o cargo de pedagogo: Emerson Biernaski, Marta Maria Madalena Leffel, Marta Maria Madalena Leffel, Cristiano da Silva de Lima, Gláucia Oliveira Moreira da Rocha, Irene Aparecida das Neves, Estephany Zerger Gonçalves, Marcelo Henrique dos Santos, Fernanda Mendes Pereira, Sergio Rodrigues Ferreira, Fernanda Sebben, Dharlene Teles da Costa, Raquel Anita Berger Felício e Jeanine Luz Crocetti (fls. 015 e 016 - peça processual nº 074).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

juizar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- para o cargo de professor: Maria Izabel Galliano de Barros, Claudia Teixeira, Silvana Alves de Miranda, Brenda Francielle Dumont Lopes, Andreia Gomes Veloso, Elizete Antunes Gemin, Elaine Cristina Ruivo Gonçalves, Alane Barreira dos Reis, Beatriz Gattermann, Phamela Ferreira Klimczak, Lisiane das Neves Rogerio, Regina Martinelli do Amaral da Rocha, Nutzi Cristine Vieira Kaiserman, Regiane Soares Beckert, Zeneide Vieira Sanji, Kelly Cristina Castro, Suelen Mansur Karam, Barbara da Silva Santos, Valquíria Vieira Paradelia Barbosa, Maiara Elias Queiroz, Viviane Aparecida Stenzel Ratti, Fernanda Klaine Carolino, Aline Cardozo dos Santos Tavares, Renata Manczur Torres, Mirela Faleiros Moreira, Mirna Jarrouj Eckstein, Jessica Jardim da Silva de Lemos, Patricia Fugmann, Juliane Rembous Costa, Castorina Maria dos Santos Ferreira, Solange Balabuch, Maria Cristina Carvalho de Oliveira, Eliane Maria Cruz, Alessandra Moreira Meireles de Souza, Ivelize Helena Schuetzler Simao, Maria Claudyia Machado Vinagre, Sariana Vanderlinde, Vanessa Rodrigues de Souza Antunes, Cristhielle de Carvalho Garcia, Luciane Dombeck Rocha, Milena Reboredo da Gama Mello, Milena Reboredo da Gama Mello, Danielli Paim Machado, Geisa Mara Jacomo Lombardi, Adeliir Silva, Camila Paes Gonçalves, Josiane Bueno de Paiva, Eva Aparecida de Souza Prates, Marizete Jonikaitis, Rosineia de Souza Bento, Juliane Valle Pina, Lucimara de Souza Monteiro (fls. 004 a 008 - peça processual nº 074);

- para o cargo de educador infantil: Viviane Gomes de Lima, Sidivane de Jesus Bueno da Luz, Jeanne Lucia Montoski Monteiro, Andreza Cristina de Oliveira, Jacqueline Maria Marquardt dos Santos da Fonseca, Zilanda de Oliveira Souza, Simoni Aparecida da Rocha Azevedo, Marcela Felipe Padilha, Ana Carolina Ribeiro, Eluiza Machado Gabardo, Leonardo Gomes Rodrigues, Gisele Cristina Alves de Deus, Alice Rosa de Araujo, Marlene Aparecida Vieira da Silva, Marlene Isabel da Cunha, Erica Patricia Mobiglia Gracia, Vania Cristina Rodrigues de Lima, Zenilda Marcal Marinho da Silva, Suzana Ferreira de Paula Neves da Silva, Thalita Luine Larrosa, Bianca Figura Cabrini, Julia Gomes dos Santos, Flavio Luiz Farias de Freitas, Adriana Claudia Gomes, Sonia Moura Fagundes, Ednise Correia de Almeida Guedes, Fabiola Aparecida Soares, Cristiane Aparecida Stocco, Juliana Machado Viba, Adriana Melo Woss, Priscila Charello dos Santos, Lohana Carla Freire Oliveira, Yasmin Cristina Antunes Mello, Emily Basso, Marilu Correa Ferreira, Simone Santos, Rosilene Cristina de Assis Prado, Debora Wila dos Santos, Debora Moreira Domingues da Silva, Janaina Paola da Silva Gusso, Stephany Sibebe Pereira, Pamela Elise Travasso Vital, Dominique Manoel da Silva, Geovana Lais de Oliveira, Victoria Gabrielle Silverio, Tays dos Santos Silva, Lucia Helena Tome de Moraes, Daiana Pereira Moreira, Jessica Fernanda dos Santos, Bruna Naiara Ferreira Sibatke, Ketlin Karolline Rocha Meneguino, Maria Ivone Viespsz, Maria Eduarda Schramm de Melo, Lucelia Cristina Virginio, Alessandra Domingues, Jocelme de Fatima Moreira Ramos, Vanessa Ferreira de Lima Carneiro, Claudineia Bueno, Debora Alves, Ana Paula Desplanches Massaneiro, Cassianne Fernanda Siqueira de Castro, Uanni Karin de Campos Martins, Gabriela Mendes Leite, Bianca Izidoro Dreher, Jhenyffer Micaelen dos Santos, Jennyffer de Souza Simoes, Edna Luiza Vicente Pereira, Roseli Luiza Cazeri, Sueli Alves Ferreira Bueno, Celia de Almeida, Margareth Biscaia, Maria Rosa da Silva Porto, Noelle dos Santos, Maria Elza Alves Kuwada, Helena Roland Hulek, Larissa Aparecida de Moraes, Lilian Cristina Fuck Gutierrez, Viviani Pereira Raggi, Marise de Alexandre, Nikoly Mayara Macedo Ferreira de Oliveira (fls. 008 a 014 - peça processual nº 074);

- para o cargo de intérprete de libras: Felipe Moura, Letícia Ribeiro Guebur, Claudenir Aparecido de Souza, Fabiana de Assis Pereira Yurkevitch, Juliana Ribas dos Santos (fls. 014 e 015 - peça processual nº 074); e

- para o cargo de pedagogo: Emerson Biernaski, Marta Maria Madalena Leffel, Marta Maria Madalena Leffel, Cristiano da Silva de Lima, Gláucia Oliveira Moreira da Rocha, Irene Aparecida das Neves, Estephany Zerger Gonçalves, Marcelo Henrique dos Santos, Fernanda Mendes Pereira, Sergio Rodrigues Ferreira, Fernanda Sebben, Dharlene Teles da Costa, Raquel Anita Berger Felício e Jeanine Luz Crocetti (fls. 015 e 016 - peça processual nº 074).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente

esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contúdo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

15. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

16. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

17. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

18. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 442467/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 838/20

I - Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas ilegalidades no Pregão Presencial n.º 17/020, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, que tem como objeto a aquisição de escavadeira hidráulica.

Alega a Representante que o edital traz especificações extremamente restritivas, principalmente nos ITENS 3.2 e 3.3 do Modelo 07, pois exige que a máquina tenha 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, não podendo estas serem oferecidas como opcionais ou adaptações, impossibilitando a participação de algumas empresas, sem qualquer justificativa técnica para referida limitação.

Relata que diante de tal restrição apresentou impugnação, a qual restou indeferida pelo Município, ao argumento de que o questionamento da Representante não tinha embasamento técnico justificando que as especificações não interferiam no bom funcionamento do equipamento, e que diversas marcas e modelos são capazes de atender o edital, citando exemplos.

Aduz que referida decisão não foi suficientemente motivada, pois seria dever do Órgão Público apresentar a justificativa técnica para as especificações inseridas no Edital, não cabendo aos licitantes a prova de que as exigências foram restritivas e irrelevantes, tampouco bastando a alegação do Município de que o mercado dispõe de modelos contendo as características previstas no instrumento convocatório.

Por fim, requer liminar para a imediata suspensão do certame, marcado para o dia 16/07/2020, e no mérito, a anulação do processo licitatório, para que o edital seja retificado, refazendo o descritivo e especificações da escavadeira hidráulica.

É o breve relato.

II - Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao Município de Janiópolis, quanto aos aspectos levantados pelo Representante, eis que a exordial está desacompanhada do procedimento licitatório, cujo exame se faz imprescindível à apreciação da tese da Representante, principalmente do pedido acautelatório.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, e apresente cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 17/020.

Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 48353/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ÂNGELO ROBERTO

BERTONCINI, CRYSTANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O

DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO

SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 869/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 4.567/17 – Segunda Câmara (peça 454), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 960536/15, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 24942/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 873/20

Promovidas as citações determinadas no Despacho nº 288/20 (peça 17), deste Gabinete, restou sem resposta a intentada com o Ofício de Contraditório nº 692/20, destinada ao Sr. Mauro Luciano Baesso, em que pese a correspondência tenha sido entregue em seu endereço cadastrado neste Tribunal.

Considerando, entretanto, a importância da manifestação e buscando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, solicita-se à Diretoria de Protocolo para que providencie nova citação do Sr. MAURO LUCIANO BAESSO, nos exatos termos da proposta no Despacho nº 288/20 (peça 17).

Gabinete do Relator, 20 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 891540/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI
PROCURADORES: DIONE DE SOUZA FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 877/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 684/20 – STP (peça 135), e em atenção à Informação nº 3.910/20 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 582805/14
ENTIDADE: NELSON TAKEO KOHATSU
INTERESSADO: NELSON TAKEO KOHATSU
PROCURADORES: ALESSANDRO LUIS BUFALO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 880/20

Em atenção a pedido formulado na peça 17 pelo advogado Alessandro Luis Bufalo (OAB/PR 54.418), autoriza-se a exclusão deste da autuação.

Salienta-se que o requerente, além de juntar carta de renúncia, comprova a ciência ao representado com imagem extraída de aplicativo de conversa (WhatsApp).

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e novo encerramento.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 802010/18
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 881/20

Tratam os presentes de Denúncia em que, à peça 285, pelo Despacho nº 879/20, e em acolhimento a sugestão feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1.004/20 (peça 283), determinou-se as intimações de ente legislativo municipal paranaense e de servidores supostamente beneficiados com a concessão de verbas salariais indevidas, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das respectivas defesas.

Determinou-se, também, o posterior envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 21 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 199723/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARETE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 893/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, "(...) colacione aos autos a(s) ata(s) das sessões do Poder Legislativo local em que conste a decisão da Mesa ou dos vereadores de suspender a deliberação do Projeto de Lei nº 042/20 (...)", conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM no Parecer nº 1.089/20 (peça 86), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 462177/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIUNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CHRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARES, VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 894/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 631/20 – Segunda Câmara (peça 77), e em atenção à Informação nº 3.840/20 (peça 77), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 419461/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALINE PASOLINI, CIRLEI SCHU, DERLI DEBASTIANI, ELIETE VENSKE CENCI, ELISANA PAGNONCELLI SCHAUSS, HELTON PEDRO PFEIFER, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, JUNIOR JOSE KLEIN, KETLEN DALALBA NUNES, LICIANE ROSA DAPPER, MARCIA CORDEIRO, MARIZETE CHORNA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 895/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 632/20 – S2C (peça 85), e em atenção à Informação nº 3.843/20 – CMEX (peça 86), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 299717/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 896/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada na Instrução nº 424/20 (peça 119) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, sob pena de manutenção do impedimento on-line da Certidão Liberatória e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem à CMEX para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 659934/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, ANDRESA KATIA DE MIRANDA, GILSON DE SOUZA OLIVEIRA, HELENTIS APARECIDA SALVI AMARAL MACHADO, HIROSHI KUBO, JOAO CARLOS DA COSTA, JOAO CELSO DA SILVEIRA JUNIOR, MARCELLA SOARES FURLAN, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, VALDIRA ABDON FERNANDES, WESLEY LOPES DOS REIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 897/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 571/20 – S2C (peça 50), e em atenção à Informação nº 3.516/20 – CMEX (peça 51), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 184743/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 899/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 504/20 – S2C (peça 40), e em atenção à Instrução nº 450/20 – CMEX (peça 48), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 9647/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, HENDRYO ANDERSON ANDRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADORES: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 902/20

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se excepcionalmente o pedido de nova prorrogação de prazo solicitado por HENDRYO ANDERSON ANDRE mediante a Petição Intermediária nº 466420/20 (peças 34 e 35), pelo período não superior a 15 (quinze) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 24 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 482445/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK
PROCURADORES: ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 907/20

Mediante a petição intermediária nº 450273/20 (peças 68 e 69), o Sr. Sebastião Sergio Steptjuk, por meio de seu procurador, solicita parcelamento do valor apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1.422/20 (peça 67).

Tendo-se que o valor é decorrente de subsídios recebidos a maior, o pedido deve ser dirigido ao ente municipal pagador e não a este Tribunal, pelo que não resta deliberação a ser feita acerca do mesmo.

Quanto à solicitação feita no Parecer Ministerial nº 529/20, autoriza-se o envio do feito à COSIF, para que esta informe acerca dos valores recolhidos pelo Sr. Luiz Otávio Geller Saraiva.

Após, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Gabinete do Relator, 24 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 868483/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 915/20

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 408455/20 (peças 29 e 30), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 472598/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY SORAIA VIDIGAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 916/20

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 430398/20 (peças 33 e 34), pelo período não superior a 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 511333/18
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, NORBERTO BACK
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/20
EMENTA: Revisão de proventos. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 32.217/2018, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 21 de junho de 2018, referente à revisão dos proventos de aposentadoria do Profissional do Magistério Norberto Back, com implantação de 'promoção por certificação' no importe de 5% (consoante decisão judicial), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal 869/20 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 456/20-5PC (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 13 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 203987/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DA ROCHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ EDUARDO MARQUES HALIA, MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do Município de Paula Freitas, da gestão de Mauro Feliz dos Santos, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, registrada no SIT com o número 9878, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 249.372,18, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual 318/20 (Peça 55) e o Parecer do Ministério Público de Contas 311/20-2PC (Peça 56), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar ao órgão repassador que: verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011; e se atente ao efetuar o cadastro, de forma a preencher corretamente as informações no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 162431/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - ERLAN SARAIVA DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GONZALO JIMMY CORNEJO ECHALAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR - NCV, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR - BRUNO MATHEUS SCHAFFER VACCARI, FABIANO JACY SEBEN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do 'Núcleo Criança de Valor – NCV', da gestão de Gonzalo Jimmy Cornejo Echalar, relativas ao SIT nº 13.282, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 108.000,00, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescente no período de contraturno escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal 1001/20 (Peça 178) e o Parecer do Ministério Público de Contas 430/20-7PC (Peça 179), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar ao órgão repassador que observe as impropriedades indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e adote medidas para saneamento das faltas[1], que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa nº 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011;

- Atender integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e Decreto nº 3.100/1999, que trata da qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

PROCESSO Nº - 425886/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, BEATRIZ MARIA GAVAZZONI BOFF, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/20

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 12270/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 29/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de BEATRIZ MARIA GAVAZZONI BOFF, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.083,96, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 533/20 (Peça 44) e Ministério Público de Contas 219/20 (Peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 318928/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO JOSE ELEUTERIO ZARDO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/20

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1.328/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário oficial do Estado de 15 de março de 2019, referente à revisão dos proventos de aposentadoria do Professor Gilberto Eleutério Zardo, mediante incorporação da TIDE, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal 118/20 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 256/20-6PC (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 313999/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, VIVIANE ELENA HUYE, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/20

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.184/15, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 26/02/2015, referente à aposentadoria voluntária da Professora Viviane Elena Huye, com tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.281,51, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal 532/20 (Peça 61) e do Ministério Público de Contas 380/20-2PC (Peça 62), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 388461/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CHARLES RENAN PINTO AURELIO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL SAO CAMILO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo, da gestão de Charles Renan Pinto Aurélio, relativas ao SIT nº 14027,

referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, nos exercícios financeiro de 2013/2016, no valor de R\$ 2.400.000,00, tendo por objeto a manutenção do atendimento prestado pelo Hospital São Camilo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual 534/20 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 472/20-7PC (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar ao órgão repassador que observe as impropriedades formais indicadas pela CGE (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 665116/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAROLINE BECHER, DEMETRIO AQUINO TORGAN, ELIZETE PIMTO CRUZ SBRISSIA PITARCH FORCADELL, MARCIA CRISTINA DO CARMO, MARCOS AURELIO ARIATTI, RENATA SIRIBELI RIBEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/20

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual do Paraná, regido pelo Edital 16/2017, para provimento de cargos de Professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 8305/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Peça 48) e o Parecer 552/20-3PC do Ministério Público de Contas (Peça 51), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 330197/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SÁLMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/20

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7.347/2020, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/2020, referente à revisão dos proventos de aposentadoria do Professor Luiz Carlos Garcia Pereira, nos exatos termos de decisão proferida no Processo 0022509-03.2016.8.16.0014 por parte do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual 528/20 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 405/20-2PC (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 406908/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1021/20

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 416245/20

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1034/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA, por meio do qual requer cópia de eventuais processos de fiscalização envolvendo contratações entre o município de Roncador, (CNPJ n. 75.371.401/0001-57) e o Instituto de Saúde Santa Clara (CNPJ n.º 08.325.231/0001-87) e J.A. de Lima & Vicente Ltda – ME (CNPJ n.º 15.018.458/0001-45), com vistas a instruir os autos do Inquérito Policial nº 40.4048/2019.

Pelo Despacho nº 625/20-CGF (peça nº 3), a CGF indicou o processo nº 855192/19, de minha relatoria, e sugeriu a liberação de cópia do mencionado expediente.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 579853/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1040/20

Considerando que não houve alteração, pela via recursal, da decisão exarada nos autos originários, a execução compete ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (relator originário), nos termos do artigo 32, §3º do Regimento Interno[1].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inversão de processos, voltando a tramitar como principal o processo originário. Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para acompanhamento da fase de execução.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

PROCESSO N.º: 93078/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG, IVETE MARIA NIEDERMEYER, JAIME THELEN, JAIRON ARNDT, JOAO EMILIO MODES, LARI HITZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO CARLOS SCHNITZER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1041/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelos vereadores Amauri Ladwig, Ivete Maria Niedermeyer, Lari Hitz, Jaime Thelen, Jairon Arndt e João Emilio Modes, mediante a qual noticiaram possíveis irregularidades no Poder Executivo de Nova Santa Rosa, referentes a processos licitatórios e contratos firmados pela citada municipalidade nos exercícios de 2011 e 2012.

A partir de Relatório de Auditoria realizado por empresa privada[1] (peça nº 4), a parte representante apontou as seguintes irregularidades:

a) A empresa Lirio Walimir Hein foi contratada em julho/2005 pelo Município de Nova Santa Rosa para a prestação de serviços de agenciamento de divulgações junto aos órgãos de imprensa escrita e falada, conforme contrato 40/2005. Tal contrato previu que o ente contratante se compromete a pagar percentual de agenciamento no total de 20% (vinte por cento). Contudo, as agências de publicidades têm direito ao que se denomina “desconto de agência”, isto é, os preços que os veículos de comunicação cobram das agências são menores que os cobrados dos anunciantes que as procuram diretamente (Lei 4.680/1965 e Decretos 57.690/1966 e 4.563/2002). Deste modo, tem-se que a contratada foi duplamente remunerada pelo Município e, também, pelos veículos de publicidade, prática que se afigura inadequada e prejudicial ao erário;

b) Constatou-se, ainda, que a duração do contrato 40/2005 extrapolou o período máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art.57 da Lei 8.666/1993. O ajuste durou de julho/2005 a julho/2011 (sétimo termo aditivo), ou seja, 72 meses;

c) Verificou-se em contratos firmados em 2011 e 2012 que há vínculo de parentesco entre fornecedores e agentes públicos.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a inclusão de novos interessados no polo passivo da demanda, além de determinar a oitiva prévia de interessados (peça nº 20).

Após juntada de manifestações, houve mudança de relatoria, conforme Resolução 58/2016 da Diretoria Geral (peça nº 29).

Na sequência, estando os autos sob minha relatoria, encaminhei, em 28 de abril de 2017, os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que se manifestasse sobre a admissibilidade da presente Representação, nos termos do artigo 278, §1º, do Regimento Interno (peça nº 38).

Em virtude de mudanças regimentais, que ocasionaram remanejamento de competência de unidades técnicas desta Corte, os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal em 15 de junho de 2020, a qual exarou a Instrução nº 1498/20 (peça nº 40), manifestando-se pela procedência do expediente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 438/20 (peça nº 41), opinou pela admissibilidade da Representação, destacando que no caso de dano ao erário é inaplicável a prescrição prevista no Prejulgado nº 26 do TCE-PR. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto à possível remuneração em duplicidade da empresa contratada, é possível que tenha ocorrido falhas na aplicação da legislação regente das licitações e contratos, as quais podem ter gerado dano ao erário.

Em que pese superados mais de 5 (cinco) anos desde a cessação da irregularidade[6], não há que se falar, por ora, em prescrição ressarcitória, já que no momento vige perante esta Corte o Prejulgado nº 26, o qual prevê apenas prescrição da pretensão sancionatória.

Deste modo, recebo o expediente para apurar possível dano ao erário, decorrente de remuneração duplicada no contrato administrativo nº 40/2005, firmado com a pessoa jurídica denominada nestes autos Lirio Walimir Hein.

Quanto aos demais pontos da Representação, os quais não contemplam dano ao erário, deixo de recebê-los por entendê-los já fulminados pela prescrição sancionatória prevista no Prejulgado nº 26[7], de minha relatoria, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019, in verbis:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...] Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.[...] (grifei)

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente a Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Nova Santa Rosa, pessoa jurídica de direito público;

b) Norberto Pinz, gestor à época dos fatos;

A municipalidade, por sua atual gestão, deverá juntar aos autos cópia do questionado contrato nº 40/2005, bem como cópia de todos os empenhos e pagamentos realizados em razão do referido contrato.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Há notícia de que o contrato questionado findou em julho de 2011.

7. Protocolo nº 573883/09 que originou o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2048 de 30/04/2019. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

PROCESSO N.º: 850126/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMAR VIEIRA SCHEFFER
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1043/20

Defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC (peças 28-29), devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 7615/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZETE APARECIDA BOIAN, WILSON LUIZ DARIENCO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO LOPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1044/20

Defiro o pedido de prorrogação formulado pela Paranaprevidência (peças 32-33), devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 226842/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/20

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n.º 76.282.656/0001-06, da gestão de SILVIO MAGALHAES BARROS II e CARLOS ROBERTO PUPIN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 3.094.822,39 (três milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto "estabelecer as bases gerais de cooperação entre os convenientes na implantação do Programa Centros da Juventude", com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 310/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 358/20 (peças 54 e 55, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 663580/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANGELA EGER MOHR, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE FELIPPE, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DALVA DENIZ DE BRITO MACHADO, DANIELE DE OLIVEIRA SANTIAGO GMACK DOS SANTOS, EDRIANE VERMOHLEN, ELAINE LURDES MENSCH, ELJOCEMARI BURG XAVIER, FLAVIA PEREIRA BRADFICH, FRANCIELI TELOKEN LOFFI, GRACIELA DRAEGER DRESCH, IGESLENE NEUBECKER PRASS, JAINE DORNER, JULIANA WARSNESKI, KARIM HERMES FULBER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, LISETE LASCH BLASI, MAIARA SCHOTTEN JENSEN, MARISA ELAINE WEBER FRISKE, MICHELI DANZER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, ROSILEI GIARETTA, SILVANA JENSEN HILGER, THAINARA LUIZE THOMAS, VANESSA ALEXANDRA BAMBERG BLATT

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ n.º 95.719.373/0001-23, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor Substituto e Professor de Educação Infantil Substituto, constantes do Edital n.º 01/2017, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8306/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 551/20 (Peças n.ºs 52 e 55, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 679030/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ADRIANA MARIA WOLL SANTOS TONET, CLAUDIO DE MOURA, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, EDMEIA LEOPOLDINA DE SOUZA, ELECCIONE CUNHA, ELIANA LUIZA DA SILVA SERGIO, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIENAI PEREIRA DOS SANTOS, EVA ELISETE RITA PEDROZO PEREIRA, GRACIELY BORBA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, JANICE RAMALHO, JAQUELINE DA SILVA TATIM, JOSIANI COPATTI, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUCELIA MOREIRA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KACIOPEIA SILVA RODRIGUES RAMOS, KELLY CRISTINA TEIXEIRA, LOURDES RUELA DE OLIVEIRA, LUCIA ROGERIO FERNANDES DUPONT, MARCIA EVANDRA HERDIES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARIA CLEUSA PEREIRA, MARIA DE FATIMA MELO, MARILENE HILDEBRANDE GIL, MICHELE BACH, MONICA ROSSI, ROSIMEIRA OLIMPIO DA SILVA, SANDRA DA SILVA ORSO, SILVANA DA SILVA VIEIRA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE PAROLIN

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CNPJ n.º 17.420.047/0001-07, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Técnico em Enfermagem, constantes do Edital n.º 56/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8304/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 554/20 (Peças n.ºs 63 e 66, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571984/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA RODRIGUES DA CUNHA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, CNPJ n.º 76.247.345/0001-06, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor de Ensino Fundamental, constante do Edital n.º 25/2007, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 887/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 559/20 (Peças n.ºs 40 e 41, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77585/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS, ANA MARIA MORCIANI DEMITO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, ELAINE APAREIDA DA SILVA PICHININI, FABIANE BUENO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALVES GOMES, GIOVANNA OLIVEIRA DE LIMA, KECIA PRISCILLA PALOMBELLO MAGALHAES, LUCIANA ALVES DA SILVA LIMA, LUCILEI DE FATIMA CHIMARELLI CAMPOS, MARI EMILIA CASSOLI, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MAYZA LAMERA, SHEILA MELI SAUSS DA SILVA, VANESSA APARECIDA BENTO, VANESSA DAYSE DE MORAES

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CNPJ n.º 11.701.924/0001-31, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 15/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8327/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 539/20 (Peças n.ºs 48 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249368/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIANI, ANTONIO GILBERTO GRUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: JEFERSON LUIZ SIRENA

DESPACHO: 844/20

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 436/20 e 451/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 208 e 213), atestando o cumprimento das obrigações, determino a baixa de responsabilidade do Município de Paulo Frontin, referente às determinações contidas nos itens I-b e I-d, do Acórdão n.º 1039/18 – Tribunal Pleno (peça 93).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363318/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO LAR PARANÁ DE CAMPO LARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 845/20

I. Por meio da Informação n.º 2852/20 (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a devolução de valores e a multa impostas pelos itens II e III do Acórdão n.º 5029/03-TP (peça 8) foram inscritas em dívida ativa sob o n.º 2787994-2, porém não foi distribuída a execução fiscal para sua cobrança.

II. Considerando que a inscrição em dívida ativa se deu em 04/11/2005, evidencia-se a ocorrência de prescrição quinquenal sobre o referido crédito, motivo pelo qual a unidade sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 594/20, peça 15), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230985/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM

PROCURADOR:

DESPACHO: 846/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 425058/20 (peças 74 a 83), de 06/07/2020, o senhor Nelton Brum apresentou nova manifestação nos autos.

II. Entretanto, no momento em que ocorreu a juntada da documentação o presente processo já se encontrava com a proposta de voto pronta e incluído em pauta, tendo sido julgado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 226/20 – Primeira Câmara (peça 84), de 09/07/2020, motivo pelo qual não admito a juntada do referido protocolo.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças correspondentes, nos termos do artigo 357, § 9º, do Regimento Interno.

IV. Após, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão mencionada.

Curitiba, 21 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449712/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA HELENA

BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, MARCIA DA SILVA PAISANA, PAULO VINICIUS LIEBL

FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO: 847/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362253/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, BERENICE QUINZANI

JORDAO, HELITON GUSTAVO DE LIMA, LUCIENNE GARCIA PRETTO

GIORDANO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR:

DESPACHO: 848/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 430604/20 (peça 61), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: EDINA DE FATIMA DA SILVA, ELIDIANE BORGES PRAXEDES,

ELZA APARECIDA DA SILVA, HELEN DE CASSIA NUNES DOS SANTOS,

KATIELE ANDRADE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PERLA

ARAUJO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 849/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 458/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 144), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ELZA APARECIDA DA SILVA, CPF n.º 804.135.609-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 641/2020 - Primeira Câmara (peça 136).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538389/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR

BUENO, SAYONARA LUCIA LORENZI DA SILVA, WALTER PROCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 853/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o indicado abaixo, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- alterar o valor dos proventos cadastrado no SIAP, para que fique de acordo com que consta no ato aposentatório (Decreto n.º 12.319/2015).

2. Alerta-se que o não atendimento ao acima solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317879/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA

QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CRY S ANGELICA ULRICH,

FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, INSTITUTO CORPORE PARA O

DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUCIANO ANTONIO DA

ROSA

DESPACHO: 854/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 460/20 (peça 389), encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 461399/20 (peças 387 e 388), por meio da qual o advogado André Ricardo Tubiana informou que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelo Instituto Corpore para a Qualidade de Vida para atuar neste expediente.

II. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifico que o senhor André Ricardo Tubiana já não consta mais no rol de procuradores da mencionada Entidade nestes autos, motivo pelo qual não há providências a serem adotadas em relação ao referido protocolo.

III. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359910/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI

PAVONI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO

GOINSKI

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO: 855/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos Srs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, OAB/PR n.º 27.936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, OAB/PR n.º 35.267, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, OAB/PR n.º 36.343, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, OAB/PR n.º 94.217, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, OAB/PR n.º 66.281 e MIRIAM CIPRIANI GOMES, OAB/PR n.º 16.759, como representantes do interessado Vilson Rogério Goinski no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 465408/20, de 23/07/2020 (peças 117 e 118);

II. Após, encaminhar os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardar o trânsito em julgado, considerando que os autos foram julgados na Sessão Presencial n.º 21, de 22/07/2020.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305067/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE

CASTELO BRANCO

PROCURADOR:

DESPACHO: 856/20

Admito, em caráter excepcional, a petição e documentos apresentados às peças n.º 76 a 79. À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para derradeira análise. Na sequência, retornem.

Curitiba, 23 de julho de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338154/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO
PROCURADOR:
DESPACHO: 857/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 466102/20 (peças 57 e 58), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
 II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
 a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
 b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
 Curitiba, 23 de julho de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436963/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
PROCURADOR:
DESPACHO: 859/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 115225/18, de minha relatoria.
 II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
 Curitiba, 23 de julho de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536088/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARIA COSTENARO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 861/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 456948/20 (peça 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Curitiba, em 24 de julho de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 91929/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDITE MARCOLIN DE LARA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO, com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Edite Marcolin de Lara, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 12664/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, de 29/12/2015.
 2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de julho de 2020.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 299737/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO XAVIER, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO, com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos deferida a Luiz Alberto Xavier, consubstanciado na Resolução n.º 7359, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 30/04/2020.
 2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 Publique-se.
 Curitiba, 27 de julho de 2020.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 425201/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE CARLOS KNIPHOF
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 826/20

I. RELATÓRIO
 Tratam os autos da Representação apresentada pelo senhor José Carlos Kniphoff, Vereador do Município de Francisco Beltrão, em face do Prefeito Municipal, senhor Cléber Fontana, aduzindo que o município vem gastando elevada importância com publicidade, cuja finalidade seria sua promoção pessoal.
 Em que pesem as alegações do representante, considerando o caráter genérico com que foram elaboradas, aliado ao fato de que acostou nos autos diversos documentos, entendi que não havia elementos suficientes nos autos para o adequado juízo de admissibilidade.

Assim, encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para informar o histórico dos gastos com publicidade do Município de Francisco Beltrão (peça 6).

A unidade técnica apresentou as informações solicitadas, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM (peça 7). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
 Conforme gráfico abaixo, elaborado a partir da Informação nº 186/20 – COSIF (peça 7), os dispêndios com publicidade do Município de Francisco Beltrão apresentaram uma redução da gestão 2017/2020, quando comparados com a gestão anterior (2013/2016).



Cumprir destacar que o exercício de 2016 não deve servir como parâmetro, haja vista as vedações impostas pela legislação eleitoral.
 Ademais, o senhor José Carlos Kniphoff apresentou alegações genéricas, sem indicar as publicações que tiveram por finalidade a promoção pessoal do senhor Cléber Fontana.

Portanto, considerando a redução dos dispêndios com publicidade na gestão 2017/2020 e o caráter genérico da representação, concluo que o feito não comporta recebimento.

III. DECISÃO
 Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1].
 Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
 Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].
 Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].
 Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
 [...] Art. 276. (...)
 § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
 2. Art. 436. (...)
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)
 IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
 3. Art. 398 (...)
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
 [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 762502/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ADVOGADO/PROCURADOR MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 828/20
 Retomam os autos em decorrência de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo senhor Ismael José Dezanoski, representante legal do Município de Janiópolis (peça 82).

Considerando que o interessado se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da sua dilação, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 465645/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SBR SOLUCOES EM BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS E COMERCIO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
ADVOGADO RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 832/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar para que se determine a suspensão do certame, formulada pela SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA, por intermédio do senhor Francisco Fernandez, em face do Edital nº 11/2020, do Município de Curitiba, cujo objeto trata da "contratação de Empresa para a execução dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais, Resíduos da Construção Civil e Entulhos no Município de Curitiba abrangendo os seguintes Bairros no período diurno: ALTO BOQUEIRÃO, BOQUEIRÃO, UBERABA, CAJURU, CAPÃO DA IMBUIA, PRADO VELHO e PAROLIN, e no período noturno os bairros: HAUER, GUABIROTUBA, JARDIM DAS AMÉRICAS, JARDIM BOTÂNICO, CRISTO REI e REBOUÇAS, identificados, obedecidas às especificações e condições definidas no Projeto Básico constante no Anexo VII".

A representante aponta supostas irregularidades nos subitens 1.1, 4.3 e item 23 do Projeto Básico, alegando, em síntese que:

- i) o projeto básico deveria ser retificado para a apresentação da correta precificação, "eis que caso a empresa petionária apresente referido "rodízio", certamente estará em desvantagem na precificação, dos demais concorrentes";
- ii) não haveria menção ao local de descarte;
- iii) "a empresa vencedora deverá garantir uma quilometragem média de sua garagem, porém não se sabe qual o local de destino do resíduo que coletará".

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Curitiba para que preste esclarecimentos e apresente documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias apresente esclarecimentos quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 436246/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 839/20

ratam os autos de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em virtude do monitoramento (peça 6), realizado no período de 1º/4/2019 a 19/2/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul (peça 4), de acordo com o Plano anual de Fiscalização – PAF do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta os seguintes achados e responsáveis, conforme a proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3):

Achado	Responsável
Achado 7 – Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento	Jonatas Felisberto da Silva – Prefeito Municipal
Achado 8 - Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis	Jonatas Felisberto da Silva – Prefeito Municipal Carlos Lunelli – Secretário Municipal de Administração e Planejamento Antônio Carlos Santos Vainer – Diretor de Recursos Humanos
Achado 10 - Irregularidade no pagamento de horas extras	Jonatas Felisberto da Silva – Prefeito Municipal Deoclécio de Nez – Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Considerando a gravidade das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme o art. 262, § 2º, do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os interessados listados abaixo, para que apresentem manifestações no prazo de 15 dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Jonatas Felisberto da Silva;

Carlos Lunelli;

Antônio Carlos Santos Vainer; e

Deoclécio de Nez

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 457960/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: EVERSON LUAN ADOLPHATTO, JOSE AMILTON BIZZOTTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 843/20

Tendo em vista o equívoco na redação da parte final do Despacho nº 834/20 (peça 7), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento daquele ato, nos termos dos arts. 168, V e 368 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 416553/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADINI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 880/20

1. Retomam os autos novamente a deliberação, tendo-se em conta novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ente previdenciário contido na peça 182, sob a justificativa de que "tendo em vista a tramitação necessária para a conclusão do processo".

2. Conforme já alertado em despacho anterior, de no 762/20, estão pendentes nestes autos a comprovação de atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão nº 1780/17, da Segunda Câmara, conforme orientação contida na Instrução 1489/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que:

I. apresente, nestes autos, até o prazo para cumprimento da determinação – 18/02/2020 –, documentação que comprove a ciência da servidora quanto aos cálculos dos proventos segundo uma e outra regra;

II. promova a retificação dos proventos em função da opção da ex-servidora e, caso a opção permaneça com proventos calculados pela remuneração – Art. 40, III, b e § 3º da CRFB na redação dada pela EC nº 20/98 c/c Art. 3, §2º da EC nº 41/03 –, exclua o valor relativo à Gratificação de Atividade de Saúde.

Desde então, após apresentar, na peça 166, Informação do Coordenador Jurídico-Previdenciário, datada de 18/02/20, orientando o cumprimento da decisão nos moldes consignados pela unidade técnica, as manifestações seguintes do ente previdenciário foram apenas no sentido de prorrogar o prazo para a sua comprovação, sem quaisquer informações adicionais. Saliente-se que o prazo original já teria se encerrado em fevereiro deste ano.

Levando-se em conta, porém, que o vencimento do último prazo se dará em 28/07/2020, conforme Informação 5345/20, peça 183, e que o não atendimento à determinação poderá resultar em prejuízo aos direitos da servidora, defiro, excepcionalmente e de forma improrrogável, novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Paranápreviênciã na peça 176, alertando a entidade que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte sujeita o responsável à imposição da multa do art. 87, III, "f", da LC nº 113/05.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do novo prazo.

4. Após o seu decurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 906423/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI
PROCURADOR: HEBER DE BRITO RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 881/20

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Sr. Elmar Guarize, nas peças 61 e 62, relativos à prestação de contas da primeira parcela recebida do convênio no 1005/2009, os quais, após detida análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, ensejaram a Instrução 2299/20, reconhecendo grande parte das despesas realizadas, acolho, em parte, a preliminar sugerida pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 612/20, para o fim de determinar à Diretoria de Protocolo, que promova a nova intimação dos interessados, Fundo Municipal de Cultura de Curitiba e o Grupo Folclórico Polonês do Paraná e o seu representante legal, Elmar Guarize, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos adicionais quanto à comprovação da execução dos objetivos do convênio, justificando as inconsistências de natureza formal e apresentando os esclarecimentos hábeis a comprovar o regular uso dos recursos públicos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 457596/20

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 882/20

1. Tendo-se em conta a apresentação de novo do instrumento de procuração na peça 21, em atendimento a Instrução no 2141/20, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao Despacho no 857/20.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 469063/20

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO: MISTER MICRO PARANA LTDA
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 891/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Mister Micro – Paraná – Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS 12ª R.S., com sede administrativa no Município de Umuarama, bem como do Sr. Luis Carlos Borges Cardoso (Presidente do Consórcio) e do Sr. Nilson Manduca (Coordenador), signatários do instrumento convocatório, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2020, que tem por objeto a "aquisição de equipamentos e materiais permanentes, com recursos oriundos do Convênio nº 028/2019, da Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE, conforme as condições, quantidades e especificações constantes no presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que vincula o Termo de Referência", no valor total máximo de R\$ 557.940,03. A abertura das propostas e o recebimento dos lances estão previstos para o dia 28 de julho de 2020, às 08h e 10h, respectivamente.

Alega, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

a) ausência de previsão de critério de atualização monetária e juros moratórios em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública, em suposta violação aos arts. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

b) critérios excessivos nos descritivos constantes no termo de referência.

Requer, ao final, a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital para que passe a prever critérios de atualização monetária e juros moratórios em caso de atraso no pagamento por parte da Administração, bem como a "justificativa que garanta a exigência dos equipamentos nos termos previsto no termo de referência".

Vieram os autos.

2. Tendo em vista que a abertura das propostas e o recebimento dos lances estão previstos para o dia 28/07/2020, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate inclusão na autuação e intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS 12ª R.S. e do respectivo atual Presidente, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de

apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1] Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2020.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 568410/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS: ELIANE RITTER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER E MT CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA E SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
PROCURADORES: ALEXANDER MIRANDA, CÂMILA DA SILVA ZADRA, CÂMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, JOAO GUSTAVO BERSCH, JULIANA RASCHKE DIAS BACARIN, JULIANO GURSKI DA SILVA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET, RODRIGO POZZOBON E THIAGO BERTAPPELLI
DESPACHO 653/20

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 467982/20 – peças processuais nº 060 a nº 062) interposta no dia 24/07/2020, pelo Município de Palotina, por meio do seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal Jucenir Leandro Stentzler, em face do Acórdão nº 1.276/20 – Pleno (peça processual nº 057).

Por meio da decisão recorrida, foi expedida recomendação ao Município de Palotina para que não prorrogasse o Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018, nem celebrasse novos aditivos ao referido contrato; e, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual[1], foi determinado o envio de cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Palotina.

Há de se ressaltar que a expedição de recomendação não constitui sanção imposta ao recorrente. Tal fato fica claro da redação do § 1º e do § 4º, caput, do art. 244 do Regimento Interno[2], segundo os quais não há caráter cogente no instituto da recomendação. Vejamos: (grifei)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Também não constitui qualquer ônus ao recorrente e, portanto, não configura sanção, o mero envio de informações ao Poder Legislativo Municipal para deliberação acerca de eventuais mediadas a serem tomadas acerca do contrato objeto da presente representação, auxiliando-o na sua função constitucional fiscalizatória.

Neste viés, nota-se que não houve, na decisão recorrida, conteúdo que tenha imposto sanções ao recorrente ou lhe tenha posto em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, não havendo caracterização de sucumbência, seja formal ou material, implicando a inexistência de interesse de agir.

Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Contas da União, a qual traz em sua fundamentação decisões de diversos tribunais pelo não conhecimento de recursos quando ausente o aludido pressuposto, comum a todas as espécies processuais: (grifei)

Acórdão 949/2007 - Plenário

Sumário

Administrativo. Cumprimento do Acórdão nº 539/2005 - Plenário. Recurso contra decisão proferida em processo de monitoramento. Não-cabimento. Fixação de entendimento. Apensamento.

1. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte.

2. Se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agrava a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado.

3. Não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de processo administrativo em que é examinada a possibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida pelo Tribunal em processo de monitoramento na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, objetivando subsidiar a fixação de entendimento por parte da Corte Maior de Contas, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário.

(...)

34. Preocupado com o uso indevido dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 8.443/1992, pelas conseqüências negativas que isso pode causar à estabilidade dos julgamentos desta Corte, considero que o Plenário deva aproveitar a ocasião para solicitar à Conjur que realize estudo sobre o cabimento de recurso contra decisão proferida em fase ou em processo de monitoramento, haja vista a sua finalidade específica de meramente verificar o cumprimento de Acórdão no qual já foram resolvidas e sedimentadas as questões de mérito, encaminhando o resultado ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno.'

(...)

II - EXAME DA MATÉRIA

3. De acordo com a teoria geral dos recursos, o recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais ou administrativas. Muito embora diversos sejam os requisitos de admissibilidade conforme cada tipo de recurso, em qualquer caso este deve ser útil e necessário ao legitimado. Tal exigência, que pode perfeitamente ser aplicada por analogia aos demais ramos do direito processual e ao direito administrativo, resta expressamente consignada no Código de Processo Penal, na parte que trata dos recursos em geral, verbis:

'Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.' (grifamos)

4. A doutrina é unânime quanto ao tema. A título ilustrativo, trazemos à colação as palavras de Bernardo Pimentel de Souza (in: Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006):

'O requisito de admissibilidade do interesse recursal está substanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.'

5. No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira (in: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2003):

'Da legitimação para recorrer deve distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.'

6. A jurisprudência dos tribunais superiores é vasta quanto à exigência de necessidade e utilidade para a admissibilidade de qualquer recurso, o que só pode ocorrer na sucumbência, ainda que parcial, da parte interessada. Seguem alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. ACORDÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)

II - O RECURSO ESPECIAL, COMO QUALQUER INSTRUMENTO RECURSAL, SUBORDINA-SE, PARA SUA ADMISSIBILIDADE, À PRESENÇA DO INTERESSE, QUE SÓ OCORRE QUANDO A DECISÃO PROFERIDA IMPLICA SUCUMBÊNCIA DA PARTE, SEJA POR COLOCÁ-LA EM SITUAÇÃO JURÍDICA PIOR DO QUE A QUE TINHA ANTERIORMENTE, SEJA POR LHE ACARRETAR EFEITOS DESFAVORÁVEIS, SEJA POR NÃO TER OBTIDO NO PROCESSO TUDO O QUE PRETENDIA. O ACORDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA QUE SIMPLEMENTE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO AFETA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PARTE ACARRETANDO-LHE PREJUÍZO CARACTERIZADOR DO INTERESSE EM RECORRER.

(grifamos; REsp 49.580/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/1994, DJ 19/9/1994 p. 24699)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS LEVADA A EFEITO PELA LEI 9.718/1998.

1. Inexistindo sucumbência, resta ausente o interesse recursal da parte.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 673.742/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2006, DJ 13/3/2006 p. 202)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

3. Insurgência desprovida de causa, supondo existir sucumbência não verificada na espécie. Não preenchimento do binômio utilidade-necessidade do recurso, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

(grifamos; AgRg no REsp 785.048/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2006, DJ 26/6/2006 p. 234)

7. O Supremo Tribunal Federal compartilha do mesmo entendimento, consoante denotam os precedentes a seguir transcritos:

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, incorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.'

(grifamos; AI-ED 476262/RJ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 15/8/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 15/9/2006)

'EMENTA: DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Não havendo sucumbência, nesta instância, não há interesse em recorrer por parte da empresa pública. Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento. Condenação da parte recorrente a pagar multa de dez por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.'

(grifamos; RE-AgR 421547/PB; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 10/08/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 26/11/2004)

8. Com base nessas considerações, forçoso reconhecer que não cabe recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção. Tal se deve pela ausência, nesse caso, de sucumbência por parte do eventual interessado. Em outras palavras: se a decisão advinda de monitoramento realizado pelo Tribunal em nada agravar a situação do legitimado, este não tem nenhum interesse em recorrer do julgado. (...)

3. Por fim, a d. Consultoria Jurídica, em uníssono, propõe que o e. Plenário delibere pelo não-cabimento de recurso contra decisão proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem tenha sido imposto nenhum tipo de sanção.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

O presente processo foi constituído em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão nº 539/2005 - Plenário, por meio do qual foi determinado à Consultoria Jurídica que realizasse estudos acerca do cabimento de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções.

2. No seu minudente e judicioso parecer, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, a Unidade Técnica, em linhas gerais, cuidou de analisar as condições de admissibilidade necessárias para o posterior exame do recurso pelo seu fundamento, concluindo pela inexistência de dois pressupostos recursais específicos que possibilitam ao tribunal o julgamento de mérito, quais sejam, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

3. Nesse ponto, empresto minha concordância ao juízo de admissibilidade negativo proposto pela Conjur para recursos contra deliberações proferidas em sede de monitoramento de Acórdão do Tribunal, ao considerar bastante, para a impossibilidade de prosseguimento da ação recursal contra deliberação em sede de monitoramento em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem impostas sanções, o não atendimento dos dois requisitos intrínsecos mencionados, referentes ao poder de recorrer.

4. Consoante a moderna doutrina acerca do tema (Nery Junior, Nelson. In: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 240), "os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos, leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para preferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado."

(...)

6. Como reforço ao entendimento esposado pela Consultoria Jurídica, inclusive quanto à questão da sucumbência, trago à colação excertos do ensinamento do ilustre processualista retromencionado (ibidem, pp. 265/266), delimitando com clareza a questão posta nos autos, os quais entendo pertinentes para servir de esboço para a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal.

(...)

Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. (...)

Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.

Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão-só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência.

O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o qual não terá ele interesse em recorrer. A sucumbência há que ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples 'afirmação' do recorrente de que sofreu prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso. Não é suficiente que o recorrente assumia posição jurídica diversa da que sustentou no primeiro grau de jurisdição."

7. Por fim, como o processo abrange matéria correlata a que está sendo examinada no TC 021.032/2003-0, sob minha relatoria, que versa sobre proposta de modificação do Regimento Interno, entendo pertinente o apensamento destes autos àqueles, com vistas à inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

Ante o exposto, acolhendo o parecer constante dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo constituído em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 539/2005 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar entendimento acerca da impossibilidade de interposição de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal na qual não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposto nenhum tipo de sanção;

9.2. apensar o processo ao TC 021.032/2003-0, que trata da proposta de modificação do Regimento Interno, determinando a inclusão do presente entendimento em novo dispositivo regimental.

(...)

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 21/2007 – Plenário

Sessão 23/05/2007

Aprovação 24/05/2007

Dou 28/05/2007

De outro lado, observo que a petição juntada não se insurge contra os fundamentos do Acórdão nº 1.276/20 - Pleno (peça processual nº 057), mas apenas informa que, tendo em vista o teor deste, o contrato objeto da representação foi encerrado, conforme consta no portal transparência do sítio eletrônico municipal (peça processual nº 062). Trata-se, em verdade, de cumprimento da decisão recorrida, na medida em que o encerramento do Contrato de Prestação de Serviços nº 581/2018 comprova o acolhimento da recomendação expedida por esta Corte de Contas, ainda que antes do registro desta junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Quanto ao item II da decisão supracitada, ressalto que a comunicação dos fatos à Câmara de Palotina seria feita justamente para deliberação desta acerca de eventual intervenção no Contrato nº 581/2018. De modo que, com o fim do contrato objeto da representação, não há qualquer providência a ser tomada pelo Poder legislativo Municipal, restando o referido item prejudicado.

Conforme o exposto, em face da ausência de interesse recursal, inadmito o presente recurso e, recebendo a documentação juntada como cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1.276/20 - Pleno (peça processual nº 057), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação acerca do cumprimento da decisão retrocitada e encerramento dos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

2. § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3087/2020

Processo Nº: 469063/20

Data e hora da distribuição: 27/07/2020 07:33:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

Interessado: MISTER MICRO PARANA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3088/2020

Processo Nº: 468849/20

Data e hora da distribuição: 27/07/2020 08:23:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: RICARDO ARRUDA NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3089/2020

Processo Nº: 469756/20

Data e hora da distribuição: 27/07/2020 11:50:14

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3090/2020

Processo Nº: 453612/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 11:54:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3091/2020

Processo Nº: 459408/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 11:57:37
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3092/2020

Processo Nº: 468547/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 12:25:48
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3093/2020

Processo Nº: 469950/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 12:46:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3094/2020

Processo Nº: 471106/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 15:18:40
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3095/2020

Processo Nº: 464509/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 15:30:15
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: QUALITY'S SOM E SERVICOS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3096/2020

Processo Nº: 436416/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 15:48:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO MATEUS RIBAS, GISLAINE EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROZINEI BATAGLINI, WALTER VOLPATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3097/2020

Processo Nº: 452969/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 16:18:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3098/2020

Processo Nº: 471475/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 17:36:59
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 453500/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3099/2020

Processo Nº: 472064/20
Data e hora da distribuição: 27/07/2020 18:17:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 772912/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3100/2020

Processo Nº: 466889/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:03
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANNA BEATRIZ KUBIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHERIPQUE (FALECIDO(A) EM 2008), ZILMA LIMA SCHERIPQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3101/2020

Processo Nº: 38704/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALINE LIENE DA SILVA, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS, CARLA BALDISSERA TANSINI, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, DAIANY VILLAR DA SILVA, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GRACIANO EDUARDO MARASSI, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIAO E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3102/2020

Processo Nº: 10987/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ALICE IOZWIAK RIBEIRO DE SOUZA, ALICEIA GLINSKI LEMOS KRYNSKI, ANGELA LISETE GUGELMIN FERREIRA, BRUNA DE SOUZA SUDUL, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, DENISE CID BASTOS VEIGA, ELAINE TEREZINHA STEFANIAK GUIMARAES, ELENICE APARECIDA RIBASZ E SILVA, ELIANE MUNIZ FERRAZ, EMILENE GUIMARAES KULIGOVSKIE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3103/2020

Processo Nº: 82818/19
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, ANGELICA BORGHETTI, BERNARDETE MALLMANNE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3104/2020

Processo Nº: 269415/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEOVANA DA SILVA RUSSI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANA DA SILVA RUSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3105/2020

Processo Nº: 359368/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3106/2020

Processo Nº: 897904/17
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:31
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDITH PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3107/2020

Processo Nº: 116493/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3108/2020

Processo Nº: 329209/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LAZARIN, JESSICA ALINE WELTER, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADEE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3109/2020

Processo Nº: 545238/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ADRIELI BERKEMBROCK, ANDRIELI VOGEL
INOCENCIO, ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO, BARBARA GABRIELA BONIN, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, CARLA REGINA CESTARIO, CEDENI LAVARDA BALHMANN, CLEITON FACHINELLO, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3110/2020

Processo Nº: 634621/18
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 00:00:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE CONTE CELSO, CLEONICE TERESINHA MARONI DE OLIVEIRA, CRISTIANE FORMAGINI, DEBORA DOS SANTOS, DEISY TATIANA PACHECO, DORIVALDO MORAES, EDINA SALLA FENALI DELLANIE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

EDITAIS



EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS



DESPACHOS

**PROCESSO N º 354050/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DENISE CLARET NESTER PORTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3401/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 277660/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, PAULO ROBERTO BEZERRA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3402/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 325390/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO EVANILDE CONCEICAO LEONARDO MIOTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3403/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 877075/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE JOEL CAMARGO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3410/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 8 de julho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

TCEPR

PROCESSO N° 82818/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3635/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 111) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 109).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 634621/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE CONTE CELSO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3636/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 72).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 329209/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3637/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 70).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 844320/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO AILTON SERGIO BONIFÁCIO, ANA CRISTINA DA SILVA AMADO, ANELISA RAMAO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3638/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 897904/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDITH PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3639/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 01/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 269415/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEOVANA DA SILVA RUSSI, RAFAEL IATAURO, ROSANA DA SILVA RUSSI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3640/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 41).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 359368/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA, SUELY HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3641/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 06/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2020 (peça nº 40).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 116493/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3642/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/07/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/06/2020 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 20 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 198825/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 803/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2395/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ ELZA APARECIDA DA SILVA – CPF 804.135.609-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 192142/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

DESPACHO Nº 809/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2143/20 - (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF 865.369.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 173458/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

DESPACHO Nº 810/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2094/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA – CPF 142.633.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 261713/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

DESPACHO Nº 811/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2407/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES – CPF 795.588.109-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 199600/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO Nº 812/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2156/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador - Matrícula nº 51.483-7

PROCESSO Nº: 185952/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: NERILDA APARECIDA PENNA

DESPACHO Nº 813/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2401/20 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NERILDA APARECIDA PENNA – CPF 034.054.039-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 191650/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 814/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2141/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA – CPF 030.365.059-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 202105/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

DESPACHO Nº 815/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2158/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REINALDO KRACHINSKI – CPF 329.708.119-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 183399/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE
DESPACHO Nº 816/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2403/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON VIEIRA BRENE – CPF 360.462.489-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 184573/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: WALTER FRANZOI
DESPACHO Nº 817/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2377/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WALTER FRANZOI – CPF 452.875.039-20
▪ LENIR CARMEM BARTZEN – CPF 740.875.259-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 192088/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES
DESPACHO Nº 818/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2397/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ GONÇALVES – CPF 307.019.299-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 257376/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
DESPACHO Nº 819/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2391/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR – CPF 047.685.689-20
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 452020/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2282/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 147/20 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.033457-6, instaurado para apurar eventual irregularidade na nomeação de servidor comissionado no Tribunal de Contas.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 464363/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2303/20

Trata o presente processo de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Diamante do Norte, por meio do qual pretende a inclusão de novas contratações no Protocolo sob o nº. 162510/19, o qual versou sobre as admissões iniciais do certame disciplinado pelo edital nº 01/19 (Peça 20 daqueles autos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal através do Parecer nº. 1100/20 – CGM (peça 05) manifestou-se no sentido da não procedência do requerimento, pois o processo em que foram solicitadas alterações já foi julgado por este Tribunal (Peça 42 daqueles autos).

Neste sentido, informou que, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 142/18 c/c item 10.2. do Manual do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", ambos disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, deve a origem inserir as informações relativas aos novos admitidos no SIAP e, ao final, gerar o correspondente relatório circunstanciado, quando será instaurado o respectivo "Requerimento de Análise Técnica – Admissão Complementar", a ser analisado inicialmente pela Unidade competente (CAGE).

Por fim, relativamente à solicitação da entidade quanto a alteração da tela "Cadastro de Aprovados" daquele módulo do SIAP para permitir a inclusão de novas admissões, aduziu que tal modificação pode ser feita pela própria entidade quando for informar as admissões complementares no SIAP conforme acima apontado, pois neste caso a tela mencionada permite a inserção de dados, de modo que opinou pelo arquivamento do pleito.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM e indefiro o solicitado, assim sendo, determino o encaminhamento deste feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente acerca do contido nos presentes autos, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 459440/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2305/20

Tendo em vista o contido na petição nº 468199/20 (peça 6), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 409/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 467575/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA OZORES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.139-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 21 de julho a 04 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de julho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

OBJETO: Aquisição e instalação de mobiliário sob medida, cadeiras giratórias sem braço, cadeiras fixas, poltronas para auditório, pufes, vasos, mesas circulares, cortina automatizada e persianas, para o novo espaço da Escola de Gestão Pública do TCE/PR, localizado no 6º Pavimento do Ed. Anexo, conforme divisão do subitem 2.1. do Edital.

PREÇOS MÁXIMOS: ITEM 1: R\$ 24.528,00; LOTE 1: R\$ 20.000,00; LOTE 2: R\$ 210.524,45; LOTE 3: R\$ 115.593,62; ITEM 22: R\$ 152.571,00; LOTE 4: R\$ 48.700,25.

DATA DE ABERTURA: 12 de agosto de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

EXTRATO DA ATA Nº 08/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SUPER IMAGEM DIGITAL LTDA- CNPJ/MF Nº 07.574.252/0001-73.

PROCESSO N.º: 850557/19.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição dos itens 01 a 04 do lote 01. Para ver os itens registrados, acessar: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteConsultarLicitacao.aspx>

VALOR: R\$ 9.559,70

DATA DA ASSINATURA: 14 de abril de 2020.

EXTRATO DA ATA Nº 09/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA- CNPJ/MF Nº 37.056.108/0001-06.

PROCESSO N.º: 850557/19.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição dos itens 07 a 22 do lote 03. Para ver os itens registrados, acessar: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteConsultarLicitacao.aspx>

VALOR: R\$ 384.011,50

DATA DA ASSINATURA: 14 de abril de 2020.

EXTRATO DA ATA Nº 10/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: RANNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA -EPP- CNPJ/MF Nº 01.069.808/0001-98.

PROCESSO N.º: 850557/19.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição do item 25 do lote 05. Para ver os itens registrados, acessar: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteConsultarLicitacao.aspx>

VALOR: R\$ 66.800,00

DATA DA ASSINATURA: 14 de abril de 2020.

EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 33/18

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: GER-MANO PEDROSO DE MORAES - ME, CNPJ n. 18.382.709/0001-64.

PROCESSO N.º: 206232/20

OBJETO: Com fundamento na Lei Estadual nº 15.608/07, art. 130, inc. II, as partes distrataram bilateralmente o Contrato n.º 33/18, dando plena quitação das obrigações contidas no instrumento.

VALOR: 0.

DATA DA ASSINATURA: 14 de julho de 2020

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, CNPJ n. 76.610.591/0001-80.

PROCESSO N.º: 283679/20

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2017 por mais 12 (doze) meses, até 31 de julho de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR:

DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski